

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXV

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1976

N.º 302

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 21ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20ª Sessão.

Julgamento

a) *Mandado de Segurança nº 471 — Classe II — Recurso — Goiás (1ª Zona — Jaraguá).*

Da decisão do TRE que não conheceu da segurança impetrada, por julgá-la incompatível na espécie contra ato do juiz eleitoral da 1ª Zona, que autenticou fichas de filiação partidária de 476 eleitores. Alegam os recorrentes que as filiações foram feitas à revelia da Comissão Executiva.

Recorrentes: Diretório Regional, por seu delegado, componentes da Comissão Executiva Municipal recém-eleita e antigos membros, filiados, todos da ARENA.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Deram provimento ao recurso para conceder a segurança, unanimemente.

Protocolo nº 4.514-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins e José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Rodrigues Alckmin e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.323 — Classe IV — Espírito Santo (19ª Zona — Muniz Freire).*

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA, de Muniz Freire, por haver sido eleito menor número de

membros do que o fixado pelo edital (§ 4º, art. 74, da Resolução nº 9.252-72, do TSE).

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.290-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Leitão de Abreu*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *José Boselli*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 4 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro-Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 6 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.210 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Proposta da Diretoria Geral sobre fixação da data de 15 de novembro para a realização em todo o País das próximas eleições municipais.

Relator: Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz.

Acolheram a proposta, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo nº 1.700-76.

b) *Processo nº 5.213 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita concessão de destaque no valor de Cr\$ 121.500,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 1.646-76.

c) *Processo nº 5.204 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a organização da lista tripartite para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TJE, da classe de jurista, a ser verificada com o término do 1º biênio do Dr. Benjamin do Rego Monteiro Neto, composta dos advogados: Doutores Antonio Lopes de Lima, Antônio Francisco do Vale Mendes e Benjamin do Rego Monteiro Neto.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Decidiram encaminhar a lista ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo nº 1.461-76.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 25ª SESSÃO, EM 6 DE MAIO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.211 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para o cumprimento do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovaram as Instruções, unanimemente.

Protocolo nº 1.546-76.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 5.212 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Em face das Resoluções nºs 9.197 e 9.528 do TSE, consulta a ARENA: "1) pode candidatar-se o vereador, a Prefeito ou a Vice-Prefeito parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, se este se afasta do cargo, definitivamente, até seis meses do pleito? 2) Se houver inelegibilidade para os parentes indicados adrange tanto a eleição proporcional como a majoritária?"

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Nos termos do voto do Relator e por decisão unânime, responderam a primeira indagação da consulta, afirmativamente, na parte em que se refere ao cargo de vereador, e negativamente, naquela que versa aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; em consequência, tiveram por prejudicada a segunda indagação.

Protocolo nº 1.751-76.

b) *Recurso nº 4.344 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do Diretório Municipal de Presidente Kennedy, requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, por infringir o disposto no § 4º, do art. 74, da Resolução nº 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 143-76.

c) *Processo nº 5.216 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaques para os Tribunais Regionais Eleitorais de Aagoas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a fim de fazer face às despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Deferidos os destaques, unanimemente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 573-76.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro-Presidente declarou encerrada a

sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28ª SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.408 — Classe IV — Mato Grosso (6ª Zona Cáceres)*.

Recursos: 1) de ofício, do TRE; 2) interposto pelo Delegado do Diretório Municipal de Cáceres, da ARENA, contra decisão do TRE que julgou improcedente Reclamação apresentada contra a Ata Geral do plebiscito realizada na 6ª zona eleitoral (em apelo petição do Delegado do Diretório Municipal de Cáceres do Sul, da ARENA, requerendo que a decisão que vier a ser proferida pelo TSE seja observada também em relação ao mencionado município).

Recorrente: Delegado do Diretório Municipal de Cáceres.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram dos recursos, unanimemente.

Protocolo nº 1.790-76.

b) *Recurso nº 4.369 — Classe IV — Rio de Janeiro (Burra Mansa — 94ª Zona)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a representação em que o Diretório Municipal da ARENA pedia a decretação de perda de mandato, dos vereadores ora recorridos, por inidoneidade partidária. Alega o recorrente que a decisão reitiu o art. 74-I-IV, da Lei nº 5.002-71, além de divergência de julgamento.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorridos: Waldir Baleeiro Pacheco, Alfeu de Oliveira e Oswaldo Porto.

Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 408-76.

c) *Processo nº 5.217 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 18.000,00 formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Negaram o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 1.834-76.

d) *Processo nº 5.219 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 50.000,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 1.684-76.

e) *Processo nº 5.208 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, expediente sugerindo a adoção dos mapas carbonados no processo de apuração das eleições.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovaram a adoção dos mapas sugeridos, unanimemente.

Protocolo nº 1.663-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Pecanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda e Pecanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente transmite ao Tribunal convite feito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em telex nº 51, que é do seguinte teor: "Tenho o prazer de convidar vossência e demais membros desse Tribunal para assistirem a homenagem que o Supremo Tribunal Federal prestará ao saudoso Ministro Antonio Cardoso Ribeiro, em sessão plenária, no dia 19 do corrente, às 16:30 horas, pelo transcurso do centenário do seu nascimento. Atenciosas saudações. a) Djaci Falcão, Presidente".

Outrossim, apresenta ainda, S. Exa., convite do Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para a Páscoa da Família Judiciária a realizar-se no dia 28 de maio, às 9 horas, no Saguão do Palácio da Justiça, convite este extensivo a todos os membros do Tribunal, funcionários e respectivas famílias.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.375 — Classe IV — Sergipe (20ª Zona — Itaporanga D'Ajuda)*.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso especial interposto contra decisão que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do MDB do município de Itaporanga D'Ajuda.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 890-76.

b) *Recurso nº 4.250 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que, julgando-se competente, conheceu como representação, denúncia oferecida por Antonio Henrique Farah de Moraes Rego, sobre pronunciamento do candidato a deputado federal Temístocles Carneiro Teixeira. Alega o recorrente incompetência do TRE.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Reconheceram a competência do Supremo Tribunal Federal e decidiram remeter-lhe os autos, unanimemente.

Protocolo nº 5.010-74.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Neri*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Thompson Flores e Pecanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.376 — Classe IV — Agravo — Paraná (Bocaiuva do Sul)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de receber recurso interposto da decisão que denegou o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva da ARENA de Bocaiuva do Sul.

Recorrente: Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Recorridos: Eros Ruppel Abdala e outros.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 934-76.

b) *Reclamação nº 5.201 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Reclama o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral "contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que admitiu e está processando mandado de segurança, que objetiva desconstituir ato do Presidente daquela Corte, praticado com fiel observância de anterior Resolução proferida pelo Excelso Pretório Eleitoral, consoante o decidido no Processo nº 5.132 — Classe X, referente à revisão de proventos dos inativos pertencentes àquele Tribunal".

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgaram improcedente a reclamação, sem prejuízo de sua eventual e oportuna reiteração.

Protocolo nº 1.199-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

do da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 25 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Neri, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Peçanha Martins e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo.

As dezoito horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.345 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência requerida pela Procuradoria Regional, autorizou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Cocal — 4ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contraria expressamente o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 164-76.

b) *Recurso nº 4.346 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência requerida pela Procuradoria Regional, registrou o Diretório Municipal da ARENA em União — 16ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contraria expressamente o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82, parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 165-76.

c) *Recurso nº 4.347 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Do acórdão do TRE que indeferindo diligência requerida pela Procuradoria Regional, aprovou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Simplício Mendes — 37ª Zona. Alega a recorrente infringência ao art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82, parágrafo único e 83, todos da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 166-76.

d) *Recurso nº 4.348 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Do acórdão do TRE que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do MDB, em Buriti dos Lopes — 33ª Zona. Alega a recorrente que houve infringência ao art. 36 e parágrafos, combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 167-76.

e) *Recurso nº 4.349 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência requerido pela Procuradoria Regional, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Ribeiro Gonçalves — 44ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contraria expressamente o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 168-76.

f) *Recurso nº 4.350 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Do acórdão do TRE que indeferindo pedido de diligência requerido pela Procuradoria Regional determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Pedro II — 12ª Zona. Alega a recorrente que a decisão feriu o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 169-76.

g) *Recurso nº 4.351 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Do acórdão do TRE que indeferindo pedido de diligência requerido pela Procuradoria Regional autorizou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Isaias Coelho — 37ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contrariou o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83 da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 170-76.

h) *Recurso nº 4.352 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria Regional deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em José de Freitas — 24ª Zona. Alega a recorrente que a

decisão violou o art. 36 e seus parágrafos combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83 da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 171-76.

i) *Recurso nº 4.353 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Do acórdão do TRE que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria Regional e autorizou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Alto Longa — 42ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contrariou a Resolução nº 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral, no art. 36 e parágrafos, combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 187-76.

j) *Recurso nº 4.354 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria Regional deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA em Floriano — 9ª Zona. Alega a recorrente que a decisão violou o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82, parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 188-76.

k) *Recurso nº 4.356 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Do acórdão do TRE que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria Regional e determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Picos — 10ª Zona. Alega a recorrente que a decisão violou a Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral no art. 36, e parágrafos combinado com o 82, parágrafo único e 83.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 190-76.

l) *Recurso nº 4.357 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do TRE que negou pedido de diligência da Procuradoria Regional e autorizou o registro do Diretório Municipal da ARENA em São José do Piauí — 10ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contrariou o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82, parágrafo único e 83 da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 191-76.

n) *Recurso nº 4.358 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Do acórdão do TRE que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria Regional Eleitoral determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Agriolândia — 30ª Zona. Alega a recorrente que a decisão infringiu o art. 36 e seus parágrafos, combinado com os arts. 82, parágrafo único e 83, da Resolução nº 8.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 192-76.

o) *Recurso nº 4.359 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria Regional deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Campo Maior — 7ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contrariou o art. 36 e seus parágrafos combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83 da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 193-76.

p) *Recurso nº 4.361 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Do acórdão do TRE que negou pedido de diligência da Procuradoria Regional e deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Angical do Piauí — 8ª Zona. Alega a recorrente que a decisão contrariou a Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral em seus arts. 36 e parágrafos, combinado com o 82, parágrafo único e 83.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 195-76.

q) *Recurso nº 4.362 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do TRE que negou pedido de diligência da Procuradoria Regional e determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Esmerantina — 41ª Zona. Alega a recorrente que a decisão desrespeitou o art. 36 e seus parágrafos combinado com os arts. 82 parágrafo único e 83 da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 197-76.

r) *Recurso nº 4.365 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando preliminar levantada pela Procuradoria para conversão do julgamento em diligência a fim de juntar lista de presença dos convencionais, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA em Redenção do Gurguéia — 15ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 320-76.

s) *Recurso nº 4.366 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Do acórdão do TRE que rejeitando preliminar levantada pela Procuradoria para conversão do julgamento em diligência para juntada da lista de presença dos convencionais, decidiu mandar registrar o Diretório Municipal da ARENA em Regeneração — 43ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 321-76.

t) *Recurso nº 4.389 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando pedido de diligência da Procuradoria, autorizou o registro do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Capitão Campos — 11ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.429-76.

u) *Recurso nº 4.390 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando o pedido de diligência da Procuradoria, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA de Monsenhor Hipólito — 10ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.430-76.

v) *Recurso nº 4.391 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando pedido de diligência da Procuradoria deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Itainópolis — 10ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.441-76.

x) *Recurso nº 4.392 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Palmeirais — 31ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.442-76.

z) *Recurso nº 4.393 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando o pedido de diligência da Procuradoria deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Palmeira do Piauí — 15ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.443-76.

a-1) *Recurso nº 4.394 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando preliminar levantada pela Procuradoria deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Jeromenha — 25ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.444-76.

b-1) *Recurso nº 4.401 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que rejeitando pedido de diligência da Procuradoria, determinou o registro do Diretório Municipal do MDB, de Parnaíba — 3ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.568-76.

c-1) *Recurso nº 4.402 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria e determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA de Parnaíba — 3ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.590-76.

d-1) *Recurso nº 4.403 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Do acórdão do TRE que, por considerar satisfeitas as exigências legais, indeferiu pedido de diligência da Procuradoria e determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Francisco Santos — 10ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.591-76.

e-1) *Recurso nº 4.404 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que considerando satisfeitas as exigências legais, rejeitou pedido de diligência da Procuradoria e deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Domingos Mourão — 12ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.594-76.

f-1) *Recurso nº 4.405 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que desprezou pedido de diligência da Procuradoria e considerando satisfeitas as exigências legais, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Demerval Lobão — 2ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.595-76.

g-1) *Recurso nº 4.406 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que por considerar satisfeitas as exigências legais, rejeitou o pedido de dili-

gência da Procuradoria e determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA, de São Francisco do Piauí — 5ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.
Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.599-76.

h-1) Recurso nº 4.407 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria e por considerar satisfeitas as exigências legais, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA, de São Miguel do Tapuio — 39ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.
Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.601-76.

i-1) Recurso nº 4.319 — Classe IV — Agravado — Acre (Território Federal de Rondônia).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que negou registro ao Diretório Regional da ARENA e anulou a Convenção que o elegeu.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA do Território Federal de Rondônia.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Não provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.264-75.

j-1) Recurso nº 4.368 — Classe IV — Bahia (75ª Zona — Santa Inês).

Da decisão do TRE que rejeitando impugnação oferecida por Antônio Peixoto Lacerda, sob alegação de falta de registro da chapa vencedora da Convenção Municipal, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Santa Inês. Alega o recorrente que a decisão violou o art. 39 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recorrente: Antônio Peixoto Lacerda.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 407-76.

l-1) Consulta nº 5.218 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta da Secretaria a respeito de dotação consignada na Lei Orçamentária (Lei nº 8.279 de 9 de dezembro de 1975).

Relator: Ministro Thompson Flores.

Respondida nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo nº 577-76.

m-1) Processo nº 5.118 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Retificação de tabelas resultantes de aplicação do Decreto-lei nº 1.379-74.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovada a retificação, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — José Neri. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.257 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do TRE que mandou renovar eleições nas 20 urnas anuladas nos Municípios de Fronteiras, São Julião, São José do Piauí, Santo Inácio do Piauí, Padre Marcos, Monsenhor Hipólito, Avelino Lopes e Campinas do Piauí.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 482-75.

b) Mandado de Segurança nº 455 — Classe II — Piauí (Teresina).

Contra decisão do TRE que convocou eleições suplementares às de 15-11-74, nas vinte urnas anuladas nos Municípios de Fronteiras, São Julião, São José do Piauí, Santo Inácio do Piauí, Padre Marcos, Monsenhor Hipólito, Avelino Lopes e Campinas do Piauí, por considerar que os 2.920 votos anulados nessas seções podem alterar a representação partidária da ARENA. Solicita o impetrante medida liminar a fim de suspender as eleições.

Impetrante: José Bruno dos Santos, Deputado Estadual eleito pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Relator: Ministro José Boselli.

Julgado prejudicado, cassada a liminar, unanimemente.

Protocolo nº 497-75.

c) Recurso nº 4.258 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do TRE que determinou fossem realizadas eleições suplementares em 20 seções eleitorais nos Municípios de Fronteiras, São Julião, São José do Piauí, Santo Inácio do Piauí, Padre Marcos, Monsenhor Hipólito, Avelino Lopes e Campinas do Piauí, eleições de 15-11-74.

Recorrente: Ramundo de Sá Urtiga, Deputado Estadual.

Recorrido: MDB, Diretório Regional.

Relator: Ministro José Boselli.

Adiado por pedido de vista do Ministro Thompson Flores, após os votos do Relator e do Ministro Firmino Paz, não conhecendo do recurso.

Protocolo nº 483-75.

d) Processo nº 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Distribuição da 2ª parcela da Conta nº 298.252-8 "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 1.701.318,62, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Aprovaram a distribuição, unanimemente.

Protocolo nº 576-76.

e) *Processo nº 5.223 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 260.000,00.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 359-76.

f) *Processo nº 5.224 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 71.600,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 2.041-76.

g) *Processo nº 5.225 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 25.350,00, formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 2.080-76.

h) *Recurso nº 4.370 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Do despacho da Senhora Desembargadora-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso interposto da decisão que aprovou a indicação, pelo Juiz, da 83ª Zona, de preparadores para os distritos de Mondubim, Antônio Bezerra e Parangaba, no município de Fortaleza. Alega a recorrente que a indicação fere o art. 62 e parágrafos do Código Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento em decisão unânime.

Protocolo nº 644-76.

i) *Recurso nº 4.341 — Classe IV — Goiás (6ª Zona — Caiapônia)*.

Da decisão do TRE que rejeitando impugnação, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Caiapônia.

Recorrente: Paulo Nasser, filiado à ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido, decisão unânime.

Protocolo nº 7-76.

j) *Recurso nº 4.326 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, que não admitiu o recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA, do município de Piuma, por inobservância da Resolução nº 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Deram provimento ao agravo, e passando a examinar o recurso especial, dele conheceram e lhe deram provimento para determinar o registro do Diretório.

Protocolo nº 4.361-75.

l) *Consulta nº 5.221 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Consulta o TRE se decreto assinado pelo Presidente da República, datado de 30-4-76, estabelecendo os valores de indenização das despesas diárias com alimentação e pousada se aplica desde logo à Justiça Eleitoral ou dependerá de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Responderam nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.065-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Décio Miranda. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 1.º DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício sob o nº 53/GP, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos que é do seguinte teor: "Senhor Presidente — Cumpre-me comunicar a V. Exa., que no dia 19 do corrente mês, o Senhor Ministro Álvaro Peçanha Martins, Vice-Presidente deste Tribunal e Membro dessa Corte Eleitoral, acometido de distúrbio circulatório grave, foi transportado para São Paulo onde se acha internado na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência. Como as notícias recebidas indicam a necessidade de prolongado repouso pós-operatório, o Tribunal, por esse motivo, considera S. Exa. impossibilitado do exercício de suas funções, circunstância que será, oportunamente, formalizada com a concessão de licença para tratamento de saúde, e comunicada a esse Egrégio Tribunal. Apraz-me, no ensejo, renovar a V. Exa. as expressões cordiais do meu mais alto apreço e da minha distinta consideração. a) Ministro Moacir Catunda, Presidente."

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.269 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Da decisão do TRE que deferindo pedido formulado por Raimundo Silva, com base na Lei número 4.049, de 23-2-62, determinou seu aproveitamento como Auxiliar-Judiciário "no lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na mesma classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro", tendo em vista o acórdão 4.483, de 11-12-69 do TSE (Recurso número 3.167 — Classe IV — ES). Alegam os recorrentes que o recorrido não preenchia exigências para o aproveitamento com base na lei citada, e que tal decisão irá prejudicá-los na classificação de cargos da Justiça Eleitoral (Resolução nº 9.649-74-TSE).

Recorrentes: Dulce Barbosa Lyra e outros oficiais-judiciais da Secretaria do TRE-ES.

Recorrido: Raimundo Silva, funcionário da U.F.E.S.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por pedido de vista do Ministro Thompson Flores, depois do voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Protocolo nº 1.558-75.

b) *Recurso nº 4.363 — Classe IV — Agravos — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que não acolheu apelo contra portaria que regulamentou Instruções para a realização do concurso para provimento de vagas da Categoria Funcional de Técnico Judiciário "C". Alegam as agravantes que "bacharéis sem outra designação já estavam antecipadamente eliminados".

Agravantes: Arlete Pacheco e Odete Dorgam Lovric.

Agravado: Eugênio Egas Neto.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Homologada a desistência, quanto à segunda agravante, negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Protocolo nº 224-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Xavier de Albuquerque e Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.342 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE que indeferiu os pedidos de registros dos Diretórios Municipais de Aracruz, Apicá e Viana por não considerar supridas as irregularidades formais, determinantes da baixa do processo em diligência.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Conhecidos e providos os recursos. Votação unânime.

Protocolo nº 122-76.

b) *Processo nº 5.203 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Submete o TRE à apreciação do TSE resolução baixando instruções para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona — Engenheiro Paulo de Frontin, consumido pelo fogo.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram a Resolução. Votação unânime.

Protocolo nº 1.404-76.

c) *Processo nº 5.220 — Classe X — Pará (Belém).*

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices para preenchimento de duas vagas de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, constituídas dos advo-

gados: Drs. Orlando Dias da Rocha, Braga, Raul Nery Baraúna, Abel Corrêa Guimarães, Leonam Gondim da Cruz, Gileno Muller Chaves e Ademar Kato.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Deliberaram encaminhar a primeira lista e converter o julgamento em diligência para o regular processo da segunda lista. Votação unânime.

Protocolo nº 550-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Leitão de Abreu*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35ª SESSÃO, EM 8 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Peçanha Martins e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 34ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.412 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria deferiu registro do Diretório Municipal da ARENA em Buriti dos Lopes — 33ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.939-76.

a-1) *Recurso nº 4.413 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria e por considerar satisfeitas as normas legais deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Oeiras — 5ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.940-76.

a-2) *Recurso nº 4.414 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que indeferiu diligências requeridas pela Procuradoria e por considerar satisfeitas as exigências legais deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Campinas do Piauí — 37ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.941-76.

a-3) Recurso nº 4.415 — Classe IV — Piauí (Terestina).

Do acórdão do TRE que indeferiu o pedido de diligência da Procuradoria e considerando satisfeitas as exigências legais, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Luiz Correia — 4ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.942-76.

b) Processo nº 5.229 — Classe X — Piauí (Terestina).

Destaque de Cr\$ 15.000,00 para fazer face a despesas de contrato de serviços da Rede Nacional de Telex.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 2.130-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 36ª SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Peçanha Martins e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 5.230 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Calendário Eleitoral para as eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado à unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37ª SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Peçanha Martins e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 5.231 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, processo em que foi lavrada a Resolução número 366-76 relativa a alterações na divisão eleitoral da Circunscrição, em decorrência da nova organização judiciária do Estado.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovaram, unanimemente.

Protocolo nº 2.266-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 38ª SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Peçanha Martins e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 39ª SESSÃO EM 14 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.239 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque no valor de Cr\$ 70.000,00.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 2.204-76.

b) *Processo nº 5.237 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestão apresentada pela Diretoria Geral no sentido de que a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 4.243 — Classe IV — Piauí, seja observada por todos os demais tribunais, convido desde já seja alertado o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que pretende organizar as juntas apuradoras de forma diversa à prevista no Código Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovada a sugestão, unanimemente.

c) *Consulta nº 5.222 — Classe X — São Paulo*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a confecção de cédulas oficiais para as eleições nos municípios em que não há pleito para cargos executivos, sobre eventuais alterações a serem introduzidas nos modelos anteriores.

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo nº 2.079-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente*. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral*.

ATA DA 40ª SESSÃO, EM 15 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.258 — Classe IV — Piauí (Terresina)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou fossem realizadas eleições suplementares em 20 seções eleitorais, nos municípios de Fronteiras, São Julião, São José do Piauí, Santo Inácio do Piauí, Padre Marcos, Monsenhor Hipólito, Avelino Lopes e Campinas do Piauí, eleições de 15-11-74.

Recorrente: Raimundo de Sá Urtiga, Deputado Estadual.

Recorrido: MDB, Diretório Regional.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido por decisão unânime.

Protocolo nº 483-75.

b) *Recurso nº 4.360 — Classe IV — Piauí (Luzilândia)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Luzilândia, por ter constatado participação ativa do observador eleitoral nos trabalhos da convenção. Alega o recorrente preclusão da matéria.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Conhecido e provido por decisão unânime.

Protocolo nº 194-76.

c) *Recurso nº 4.269 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferindo pedido formulado por Raimundo Silva, com base na Lei nº 4.049, de 23-2-62, determinou seu aproveitamento como Auxiliar-Judiciário "no lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na mesma classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro", tendo em vista Acórdão nº 4.483, de 11-12-69 do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 3.167 — Classe IV — ES). Alegam os recorrentes que o recorrido não preenchia exigências para o aproveitamento com base na lei citada, e que tal decisão irá prejudicá-los na classificação de cargos da Justiça Eleitoral (Resolução nº 9.649-74 — TSE).

Recorrentes: Dulce Barbosa Lyra e outros oficiais-judiciários da Secretaria do TRE-ES.

Recorrido: Raimundo Silva, funcionário Federal da U.F.E.S.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 1.558-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente*. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral*.

ATA DA 41ª SESSÃO, EM 15 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente*. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral*.

ATA DA 42ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 41ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente comunica ao Tribunal que recebeu do Ministro Moacir Catunda o seguinte ofício: "Em face da proximidade do termo final do meu período como Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, renuncio, nesta data, ao cargo de Corregedor Geral Eleitoral. Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração".

A seguir assim se expressa o Ministro-Presidente: "A Presidência lastima e a Justiça Eleitoral deixa de contar com a colaboração de S. Exa. na Corregedoria Geral, embora compreenda as razões pelas quais S. Exa. antecipou sua renúncia ao termo do seu mandato nesta Corte. Oportunamente o Tribunal examinará a eleição para a sucessão de S. Exa. nesse posto".

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.280 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconsiderando decisão anterior, deferiu pedido de aproveitamento, no quadro de servidores de sua secretaria, do funcionário da Imprensa Oficial do Estado de Minas, à disposição daquele Tribunal.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Osvaldo dos Santos Ferreira.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 2.537-75.

b) *Recurso nº 4.279 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu a pretensão de aproveitamento no quadro permanente do pessoal da sua Secretaria de funcionários estaduais requisitados.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Berenice Coimbra Balsamão e outros, funcionários requisitados.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, recomendando-se ao Tribunal Regional Eleitoral o reexame das requisições, para cumprimento das anteriores Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a propósito da matéria. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.536-75.

c) *Recurso nº 4.343 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Conceição do Castelo.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 123-76.

d) *Recurso nº 4.284 — Classe IV — Minas Gerais (61ª Zona — Caratinga).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que assegurou o direito de concorrerem ao aproveitamento, no quadro de pessoal da sua Secretaria, aos recorridos, funcionários estadual e municipal, requisitados para o Cartório Eleitoral de Caratinga.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Nilda Baeta de Carvalho Costa e Geraldo Faria Cruz.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 2.821-75.

e) *Recurso nº 4.289 — Classe IV — Minas Gerais (27ª "A" Zona — Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, de Maria Aparecida Azzi Novais, requisitada da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para o Cartório Eleitoral da 27ª "A" Zona de Belo Horizonte.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Maria Aparecida Azzi Novais.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 2.980-75.

f) *Recurso nº 4.290 — Classe IV — Minas Gerais (95ª Zona — Entre Rios de Minas).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu pedido de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, do funcionário Paulo Sant'Ana, requisitado do Ministério da Justiça, para o Cartório Eleitoral de Entre Rios de Minas.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Paulo Sant'Ana.

Relator: Ministro José Bocelli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.006-75.

g) *Recurso nº 4.298 — Classe IV — Minas Gerais (189ª Zona — Ouro Preto).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que assegurou o direito de concorrerem ao aproveitamento no quadro do pessoal de sua Secretaria, aos recorridos, funcionários estaduais e municipal, requisitados para o Cartório Eleitoral de Ouro Preto.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Ana Maria de Araujo Baeta Neves, Lais Terezinha Pinho Ferrari e Maria da Conceição Reis, Auxiliares de Cartório da zona eleitoral de Ouro Preto.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.514-75.

h) *Recurso nº 4.300 — Classe IV — Minas Gerais (25ª B — Zona Eleitoral).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de aproveitamento, no quadro de servidores de sua Secretaria, de Maria Helena Carvalho Guimarães Menezes e outros, funcionários estaduais requisitados, da 25ª B — Zona de Belo Horizonte.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Maria Helena Carvalho Guimarães Menezes e outros.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.549-75.

i) *Recurso nº 4.303 — Classe IV — Minas Gerais (23ª Zona — Barbacena).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de aproveitamento, no quadro de pessoal da sua Secretaria, de Cenída Achilles de Mi-

rando Varejão e outros, funcionários estaduais requisitados para o Cartório Eleitoral de Barbacena.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Cenilda Achilles de Miranda Varejão e outros.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.579-75.

j) Recurso nº 4.304 — Classe IV — Minas Gerais (2ª Zona — Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de aproveitamento, no quadro de pessoal da sua Secretaria, de Eny Cavalcanti Moreira de Assis, funcionária estadual requisitada para a 2ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Eny Cavalcanti Moreira de Assis.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.583-75.

l) Recurso nº 4.305 — Classe IV — Minas Gerais (2ª Zona — Santos Dumont).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferindo pedido de aproveitamento assegurou ao recorrido, funcionário estadual requisitado na 2ª Zona — Santos Dumont, o direito de concorrer a vagas para o quadro de pessoal da sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Durvalino Cândido.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.584-75.

m) Consulta nº 5.182 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Consulta o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se podem juizes adjuntos, considerados temporários, com função de substituir ou de auxiliar juizes de direito, com limitação, ser nomeados preparadores, face disposto nos parágrafos 2º e 3º, inciso 1, art. 62, do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 937-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Gerardo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Décio Miranda. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Gerardo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezenove horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 5.233 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Aprovadas as instruções, unanimemente.

b) Processo nº 5.232 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para as eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Aprovadas as instruções, unanimemente.

c) Processo nº 5.235 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para apuração das eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovadas as instruções, unanimemente.

d) Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Requer a ARENA que seja dilatado o prazo fixado em 10 dias para a revisão eleitoral da 2ª Zona de Sergipe.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Acolheram a reclamação, em parte, para determinar que, aproveitados os trabalhos de revisão, já realizados, o Dr. Juiz Eleitoral expeça e publique novo edital, marcando prazo de vinte dias, a partir da sua anexação, para o comparecimento dos eleitores que não houverem atendido às convocações anteriores, prorrogando-se a sentença até o dia 1 de agosto de 1976.

Protocolo nº 5.037-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Gerardo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Décio Miranda. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Gerardo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Daixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Moacir Catunda e Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 43ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Ministro Moacir Catunda, oncio número CG-TSE 475, encaminhando o relatório das atividades da Corregedoria Geral Eleitoral no período compreendido entre 1º de janeiro de 1975 a 14 de junho de 1976, quando S. Exa. renunciou a esse cargo, o qual passa a ler: "Relatório: A Corregedoria Geral Eleitoral foi criada pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e tem as suas atribuições fixadas pela Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965. De acordo com o que determina o art. 17 do Código Eleitoral, fui eleito para o cargo de Corregedor Geral em sessão de 7 de agosto de 1973, dele tomando posse em 9 de agosto de

1973. *Pessoal* — Em exercício na Corregedoria se encontra o Oficial Judiciário Antônio Vnas Boas Teixeira de Carvalho que exerce, em substituição, o cargo de Escrivão. *Correspondência* — Foram expedidos, no período de 1º de janeiro de 1975 a 14 de junho de 1976, 25 ofícios, 1 ofício-circular, 2 telex-circular e 36 telex; recebidos 30 ofícios e 16 telex. *Circular* — A Corregedoria Geral expediu, em 29 de novembro de 1975, o Telex-Circular nº 1.540, a todos os Corregedores Regionais Eleitorais, contendo instruções concernentes ao processo de cancelamento de inscrições eleitorais (C.E., art. 71, incisos I a V). Posteriormente, em 29 de dezembro, determinou-se a expedição do Telex-Circular nº 1.730, esclarecendo aos Srs. Corregedores Regionais acerca dos prazos para a prestação das informações relativas aos cancelamentos de inscrições eleitorais. Em decorrência das providências adotadas, foram canceladas, até a presente data, 101.451 inscrições, conforme da conta o incluso Demonstrativo — Anexo I, composto a base das informações prestadas pelos Srs. Corregedores Regionais. *Processos Arquivados* — No mesmo período de tempo, determinou-se o arquivamento de 10 processos, os quais se acham relacionados no Anexo II. *Processos em Andamento* — Encontram-se em tramitação na Secretaria da Corregedoria Geral 21 feitos, discriminados no Anexo III. *Corregedorias Regionais* — Foram recebidos relatórios das Corregedorias dos seguintes Estados — Anexo IV: Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Ressalte-se que os demais — Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte — deixaram de enviá-los. Este é resumo das atividades da Corregedoria Geral Eleitoral de 1º de janeiro de 1975 a 14 de junho de 1976."

Julgamentos

a) *Consulta nº 5.240 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta à ARENA "se pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo partido".

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, a unanimidade.

Protocolo nº 2.478-76.

b) *Processo nº 5.228 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista tripartite para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Leonidas Palm Caminha, composta dos advogados: Dr. Antônio de Almeida Martins Costa Neto, Dr. Félix Back, Dr. Luiz Armando Dariano.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento da lista, unanimemente.

Protocolo nº 2.239-76.

c) *Processo nº 5.241 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais no valor de Cr\$ 127.972.800,00.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento de mensagem, unanimemente.

Protocolo nº 1.816-76.

Proposição

Proposta do Ministro Rodrigues Alckmin para o Presidente decidir matéria urgente, *ad referendum* do Tribunal. Aprovada, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Ge-

raldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Moreira Alves, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Thompson Flores e Peçanha Martins.

As deztoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 44ª Sessão.

Julgamento

Processo nº 5.242 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Situação de juizes nos Territórios Federais, com vistas à conclusão do alistamento e realização das eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente.

Decidiram promover a substituição, no exercício da jurisdição eleitoral no território federal de Roraima, do Dr. Juiz Temporário daquela Circunscrição.

Protocolo nº 2.538-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moreira Alves*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 19 DE JULHO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As deztoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.234 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para escolha e registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Eleições de 15-11-76).

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovadas as Instruções.

b) *Processo nº 5.236 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre propaganda para as eleições municipais.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Neri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Pedro Gordilho*. — *Doutor José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 20 DE JULHO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, *Doutor Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Neri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda* e *Pegonha Martins*.

As dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.251 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedidos de destaques formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no valor total de Cr\$ 18.251.393,58, a fim de fazer face a despesas com as eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Concederam os destaques propostos pela Secretaria e decidiram encaminhar mensagem para a abertura de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.245-76.

b) *Processo nº 5.257 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Destaque no valor de Cr\$ 34.000,00 para despesas com material de alistamento.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Concederam o destaque proposto pela Secretaria, unanimemente.

Protocolo nº 2.779-76.

c) *Processo nº 5.258 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Destaque no valor de Cr\$ 19.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 2.880-76.

d) *Processo nº 5.252 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para justificação dos eleitores que não votaram.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Aprovaram as instruções.

e) *Consulta nº 5.254 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral se servidor estadual requisitado há mais de dez anos, prestando serviços naquela Secretaria poderá ser designado para responder pelo cargo de Atendente Judiciário, vago em face da aposentadoria de outro ser-

vidor, com direitos e vantagens, até a realização de concurso.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Responderam negativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.896-76.

f) *Processo nº 5.247 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 188 do C.E., relação numérica de seções das seis zonas eleitorais da Capital onde deverão ser contados os votos pela própria mesa, nos termos do que dispõe o referido artigo, e solicita autorização para que as seis Juntas que se constituíram na Capital, para apurar aproximadamente 260 seções, que não constam da citada relação, possam iniciar seus trabalhos a partir das 17.00 horas.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Autorizaram a apuração pelas próprias Mesas Receptoras, indicadas pelo TRE, e negaram autorização para a apuração, pelas Juntas Apuradoras, no próprio dia da eleição, por contrariar o artigo 159 do Código Eleitoral.

Protocolo nº 2.723-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Neri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, *Doutor Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro *Pegonha Martins*.

As dezoito horas, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 47ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.427 — Classe IV — Piauí (Terresina)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de *Cristino Castro* — 15ª Zona eleitoral. Alega o recorrente que o processo está indevidamente instruído, em face da não autenticação das cópias de atas da convenção e da eleição da Comissão Executiva em todas as suas folhas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin*.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.959-76.

b) *Recurso nº 4.428 — Classe IV — Piauí (Terresina)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal do MDB do Município de *São José do Piauí* — 10ª Zona. Alega o recorrente que o processo está indevidamente instruído, em face da não autenticação das cópias de atas da convenção e da eleição da Comissão Executiva em todas as suas folhas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: MDB, por seu Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.960-78.

c) Consulta nº 5.209 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "sobre a possibilidade de adoção da via postal em substituição ao telegrama, para as comunicações no âmbito do serviço eleitoral."

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam afirmativamente, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.878-76.

d) Consulta nº 5.190 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Consulta o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral qual a forma como proceder para obter recursos financeiros para custeio de despesas com prebêndio, que possa vir a ser realizado, em face de criação de novos municípios no Estado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgaram prejudicada a consulta, unanimemente.

Protocolo nº 586-76.

e) Processo nº 5.260 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Submete o Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu o afastamento da Justiça Comum, a partir de 10-8-76, do Desembargador Júlio Martins Porto, Presidente.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram o afastamento e fixaram seu término a 10-12-76, unanimemente.

Protocolo nº 3.069-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Décio Miranda. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, em caráter administrativo sendo lida e aprovada a Ata da 48ª Sessão.

Proposição

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, relator do Processo nº 5.267, Classe X, do Distrito Federal, propôs que o Tribunal suspenda a expedição, prevista para esta sessão, das Instruções sobre Organização e o Funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, até que se apure a ocorrência de aparente erro material na redação do artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976. O Tribunal, por votação unânime, aprovou a sugestão.

Nada mais a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Décio Miranda. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.391

"Habeas-Corpus" nº 37 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro

I — Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, como expressa o art. 43, I, do Código de Processo Penal.

II — Justa causa para a ação penal. Re-exame de matéria de prova inapreciável em processo de "habeas corpus".

III — Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Célio Silva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1969. — Armando Rollemberg, Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Osvaldo Corneia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 14-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg (Relator) — O advogado José Schechter, requereu *habeas corpus* ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em favor de Elodir do Livramento Freitas, serventuário do 4º ofício da Comarca de Nilópolis, no mesmo Estado, que, afirmou, estava sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do reconhecimento, pelo MM. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, de denúncia contra ele apresentada como incurso no art. 340 e parágrafo único do Código Eleitoral.

O aludido constrangimento decorreria de falta de justa causa para a ação penal e de ter sido esta promovida por denúncia inepta.

Prestadas informações pronunciou-se o Procurador Regional Eleitoral e, a seguir, vencido o Juiz Victor de Magalhães Cardoso Rangel Júnior, foi o *habeas corpus* denegado pela decisão seguinte: (transcrever fls. 30/33).

Inconformado recorreu o requerente sustentando:

a) ser a denúncia inepta porque assentada em mera presunção;

b) faltar justa causa para a ação penal desde que o fato delituoso atribuído ao paciente consistiria na circunstância de ter trabalhado em seu cartório pessoa que não nomeara, e, ainda, pela ausência de materialidade do delito, desde que não fora feita a apreensão do material eleitoral.

Neste Tribunal a Procuradoria Geral Eleitoral opinou contra o provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — A denúncia assim narrou o fato imputado ao paciente: (transcrever fls. 6/7).

A peça acusatória, portanto, apoiou-se em um fato certo, a posse, pelo acusado Oscar de Aguiar Portella, de documentos pertencentes à Justiça Eleitoral, e, fundada em que a guarda dos mesmos documentos competia ao paciente, que fornecera ao mesmo Oscar de Aguiar Portella um livro de procurações onde foram praticadas falsificações, concluiu que também o referido material eleitoral fora por ele entregue.

Não se lastreou, assim, em presunção, como afirma o recorrente, e sim em indicio suficiente para a instauração de ação penal.

De outro lado descreveu o fato típico de forma precisa, omitindo tão-somente a data em que teria sido entregue o material eleitoral, porque desconhecida até então, omissão passível de suprimimento no correr da instrução como autorizado pelo art. 569 do Código de Processo Penal.

Inaceitável é, assim, a primeira arguição do recurso, isto é, ineptia da denúncia.

Também inaceitável é a alegação de falta de justa causa para a ação penal.

O fato imputado ao paciente, o fornecimento de papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral a pessoa não habilitada a recebê-los, é descrito como crime no art. 340 e parágrafo único do Código Eleitoral, não havendo, conseqüentemente, como entender-se configurada a hipótese do art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal.

Resta a arguição de falta de materialidade do delito, por não ter sido efetuada a apreensão do material eleitoral e o exame pericial deste.

Ainda aqui não nos parece aceitável o entendimento do recorrente.

A existência de documentos exclusivos da Justiça Eleitoral em poder do acusado Oscar de Aguiar Portella chegou ao conhecimento do Ministério Público por via do inquerito administrativo realizado para a apuração da entrega, ao mesmo acusado, de livro de procurações do Cartório do paciente, tendo sido o fato presenciado por testemunhas que prestaram depoimento no mesmo inquerito. A falta de corpo de delito, assim, poderá ser suprida durante a instrução criminal por prova testemunhal, como autorizado pelo art. 167 do Código de Processo Penal.

As razões expostas levam-me a confirmar a decisão recorrida negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Também nego provimento ao recurso.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 37 — RJ — Relator Ministro Armando Rolemborg.

Recorrente: José Schechter, advogado

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, após os votos dos Senhores Ministros Armando Rolemborg, Relator e Djaci Falcão, que negaram provimento ao recurso.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 9-9-69).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, os fatos em resumo, são os seguintes: Examinando o processo, verifiquei que os denunciados foram Oscar de Aguiar Portella — com o qual foi visto o material de uso exclusivo da Justiça Eleitoral — e o impetrante, Elodir do Livramento Freitas, Escrivão Eleitoral e que fornecera, antes, um livro de procurações, o de nº 7 do 1º Ofício da Comarca de Mangaratiba ao primeiro denunciado, para o fim de falsificar procurações e com estas proceder alienações de imóveis em proveito próprio. O fato de ser o impetrante Escrivão Eleitoral e estar, também, em conluio com o primeiro denunciado para a prática de outros crimes, desviando do Cartório do 1º Ofício de Mangaratiba, o livro de procurações o fato — repito — constituiu, para a Promotoria, indicio veemente de que o material eleitoral fora fornecido ao primeiro denunciado pelo segundo, isto é, o impetrante, com a participação direta do Escrevente da Justiça, Paulo Minair.

Rubens Cabral e seu irmão apanharam o emboço das mãos de Paulo Minair e o aporraram, deturpando o livro que era o único objeto que continha o emboço, e que, quando foi buscar o emboço o impetrante, trouxe também uma pasta de papelão, própria para conduzir documentos de sua propriedade, que continha vários títulos de eleitores, prontos para serem entregues e que haviam sido recebidos no Cartório Eleitoral de Nilópolis mediante recibo e com autorização escrita dos destinatários dos títulos e lavrados no verso do registro.

Foi essa a explicação que o detentor deu. Aqueles títulos eram dos tais que ele freqüentemente recebia em cartório e que pertenciam aos eleitores aos quais prestava tal assistência. Por causa desse fato e mesmo diante dessa explicação, o Promotor Público da comarca ofereceu denúncia contra o titular do cartório. Sendo ele o titular, a pessoa de responsabilidade do cartório, só ele poderia ter confiado os papéis. A denúncia é expressa, pelo fato de haver sido encontrado em poder desse detentor os referidos papéis, e conclui (fls. 7):

"Pelo que se verifica dos elementos que informam a presente denúncia (Cópias dos Autos do Inquerito Administrativo) junto, vê-se perfeitamente que o referido material Eleitoral só poderia estar, como estava, nas mãos do 1º acusado, por lhe haver fornecido o 2º acusado".

O importante é que, na ocasião, ninguém ao menos tentou se apoderar dos papéis para verificar se eles constituíam alguma prova. E mais — ajuntou eu — para que se verificasse se eram realmente papéis da Justiça Eleitoral.

Essa é, em resumo, a orientação da impetração. Nos depoimentos na expressão como "caiu ao chão a pasta, contendo, possivelmente, títulos eleitorais", possivelmente que "existiam outros processos eleitorais, não podendo o depoente informar se estavam ou não preenchidos".

O Tribunal negou a ordem entendendo que não se tratava de presunção, que a denúncia satisfazia os requisitos legais, que embora não seja rica em detalhes forma a impetração precisa ao paciente, no sentido de o mesmo, valeu-se de sua posição de escrivão eleitoral, fornecer os livros e documentos ao acusado. Data venia, não e essa denúncia oferecida, a denúncia e de que os papéis foram vistos, esse e que e o dado concreto.

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — A denúncia se baseia no fato concreto de ser o recorrente detentor dos papéis onde haviam sido feitas falsificações de algumas procurações, w-as eras outorgando-lhe poderes em causa própria.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Na verdade, o esclarecimento e oportuno. Houve também as adições de vários outros, que levaram o Promotor de Justiça a formular o pedido de informações.

Bem, Senhor Presidente, não vou prolongar por mais tempo estas considerações.

Data venia, dou provimento ao recurso, por achar que a denúncia é inepta.

VOTOS

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Tive oportunidade de ouvir a leitura da denúncia pelo ilustre Ministro Xavier de Albuquerque e pelo eminente Ministro Relator e me parece que o fato nela encerrado guarda perfeita identidade com o crime tipificado no art. 340, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Desta forma e salientando também a materialidade do delito, entendo que pode ser comprovada a denúncia através de prova indireta.

Assim, Senhor Presidente, *data venia* e respeitosamente, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, da leitura da denúncia que fez o eminente Ministro Xavier de Albuquerque concluo que, em tese, o fato narrado constitui crime. Agora, se os papéis são ou não da Justiça Eleitoral, tudo isso é matéria de prova que não podemos reexaminar em tão sumaríssimo processo.

Peço *venia* a S. Exa. e voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Célso Silva — Senhor Presidente, senhores Ministros, *data venia* do voto do eminente Ministro Relator e demais Ministros que concordaram com S. Exa., acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Realmente a denúncia é imperiosa, diz ela que — deixou cair no chão títulos eleitorais e folhas de votação — mas isto consta apenas da denúncia, sem justificar que papéis seriam esses.

Mas se o Sr. Oscar Aguiar Portella tinha em seu poder, além do livro, formulários destinados a inscrição eleitoral e vários títulos de eleitores como se vê nos autos? Ele afirma que trabalhava no Juízo Eleitoral da zona de Nuópolis e que por esse motivo, podia ter em seu poder os formulários de inscrição eleitoral e os títulos de eleitores. Isto — *data venia* — Senhor Presidente, não foi comprovado. Na casa do Sr. Oscar Portella, não foi apreendido documento algum.

Com essas considerações, Senhor Presidente, *data venia*, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 37 — RJ — Relator Ministro Armando Rolemberg.

Recorrente: José Schechter, advogado

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral

Decisão: No prosseguimento do julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Célso Silva.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 11-9-69).

ACÓRDÃO Nº 5.810

Recurso nº 4.269 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

— Se em regra jurídica vê-se ou prevê-se determinada forma à prática de atos jurídicos, essa forma é de essência do ato, para que possa produzir efeitos jurídicos.

— A regra jurídica em que há visão de fatos, logicamente pretéritos, sobre os fatos vistos ela incide no exato instante em que entra em vigor, à data da respectiva publicação. Vigência e incidência, nesse caso, são fatos pensamentais simultâneos.

— Seguindo-se esse princípio, tem-se que o artigo 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, (*) somente juridicizou os fatos, nela vistos; portanto, iguais fatos, mas que lhe são posteriores à vigência, não produziram efeito jurídico nenhum.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 15 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Raymundo Silva, pelo fundamento do que, sendo funcionário público estadual do Espírito Santo, pertencente à Força Pública do Estado, requereu ao Exmo. Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquela unidade da Federação sua nomeação ao cargo de Auxiliar Judiciário RJ-9, do quadro de funcionários do Tribunal Eleitoral.

O pedido em referência teve de suporte o previsto na Lei federal nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, artigo 7º, § 4º, alínea b.

Devidamente processado, o pedido mereceu parecer favorável do ilustre Procurador Regional Eleitoral, à base de decisão desta Corte Suprema Eleitoral, em Acórdão de nº 4.483, de 11 de dezembro de 1969 (*) (Parecer, fls. 48).

Julgando o pedido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o deferiu e determinou, *verbis*:

“(…) que o aproveitamento do requerente seja feito imediatamente na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, em lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na mesma classe, o qual, se estável, ficara como excedente aguardando vaga para reingresso ao quadro” (Resolução nº 10, de 12 de março de 1975, fls. 50/51).

Irresignados com essa Resolução, Dulce Barbosa Lyra e outros funcionários do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral dela recorreram, caso não fosse reviso o ato resolutivo (fls. 53/58).

Alega-se, no recurso ora sob exame, que a primeira recorrente, Dulce Barbosa Lyra sendo a funcionária de menor tempo de serviço na classe, 13 anos, ficara, pela Resolução recorrida, “como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro”.

Os demais recorrentes impugnaram a Resolução recorrida pelo fundamento de que o recorrido Raymundo Silva, sendo bacharel em Direito, “o seu aproveitamento nos quadros da Secretaria do TFE/ES ira permitir-lhe posicionamento superior às demais requerentes, em face dos princípios legais da recente legislação concernente à classificação de cargos da Justiça Eleitoral (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, nº 9.649-74) (*)” (fls. 53).

Negam os recorrentes que o recorrido exercesse função de natureza semelhante à em que foi aproveitado: a de Auxiliar Judiciário. Era guarda de segurança e, eventualmente, servente, contínuo e datado (fls. 56).

Nega-se, ainda, ao recorrido a qualidade de funcionário público, pois era praça de pré e não desfrutava de estabilidade funcional (fls. 57, *in fine*), sobre não ter sido requisitado (fls. 60).

(*) In B.E. nº 127-280.

(*) In B.E. nº 224-418.

(*) In B.E. nº 278-488.

Acrescentam os recorrentes que o recorrido Raymundo Silva somente fora requisitado após a vigência da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962. Isto é, fora requisitado aos 30 de julho de 1962, a poder da Resolução nº 153, do Egrégio Tribunal Eleitoral.

Após essas considerações, os recorrentes pleitearam a anulação do ato resolutivo em referência.

Admitido o presente recurso especial, falou nos autos o recorrido Raymundo Silva (fls. 72/73), alegando, em resumo: a) preliminarmente, que os recorrentes são partes ilegítimas *aa causam*; b) que, pertencendo à Força Pública do Estado, era, na época, *funcionário estadual* "porque seus serviços são de ordem pública, e seus vencimentos sempre foram pagos pelos correios do Estado do Espírito Santo" (fls. 73); c) que, ao advento da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, "prestava serviço como *funcionário público estadual* há mais de 7 (sete), sendo considerado *estável*"; e, literalmente; d) "Malgrado, o recursado à época em que foi requisitado para o serviço eleitoral, fosse militar, sua função no órgão eleitoral, não foi para poucar, mas para desempenhar serviço como auxiliar de cartório das zonas eleitorais, por mais de 3 (tres) anos (...)" (fls. 73).

Subiram os autos a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde emitiu parecer o eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral, nos termos seguintes (lê).

É o relatório.

(Usa da palavra o próprio recorrente Dr. Raymundo Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. O presente recurso foi manifestado à base do artigo 276, I, a), do Código Eleitoral. Atribuem os recorrentes que a decisão recorrida fora proferida, "contra expressa disposição de lei": o artigo 7º, § 4º, alínea b), da Lei Federal nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

2. Com efeito, dispõe a Lei nº 4.049, de 1962, *verbis*:

"Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias aos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas".

"§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

"b) nas vagas remanescentes terão prioridade os *funcionários estaduais* ou municipais *estáveis*; requisitados e em exercício há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior".

Essas "condições" aludidas na alínea b), consistem de ser levada "em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses", contados da publicação desse diploma legal.

3. Não há fatos duvidosos nos autos, por onde se possa repelir o cabimento do presente recurso especial.

Inegavelmente, o recorrido, primeiro de tudo, ao ser posto à disposição do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, em 1956, era Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Não há, a respeito desse fato, a menor controversia. Era, portanto, em linguagem militar, *praça de pré*, sem os pressupostos fundamentais e conceituais de *funcionário público*: ser investido em cargo público criado por lei, com denominação própria, em número certo. O soldado, *praça de pré*, pode ser, *ad nutum*, desligado do serviço ativo, a qualquer momento. Não tem e não pode ter, salvo lei especial, *estabilidade* ou *efetividade*, por quanto tempo permaneça nas fileiras militares.

4. De outra parte, o recorrido esteve, realmente, a serviço da Justiça Eleitoral, sem, todavia, ter sido requisitado. Foi posto à disposição do Dr. Juiz Eleitoral, para prestação de serviço que lhe fosse indicado.

Nesse pouco, a forma essencial do ato por que o recorrido fora prestar serviços a Justiça Eleitoral não fora a prevista ao artigo 30, XIV, do Código Eleitoral: ato *requisitivo* expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Se em regra jurídica prevê-se ou vê-se determinada forma a prática de atos jurídicos, essa é a *essência* do ato, para que possa produzir efeitos jurídicos.

5. Não estamos a dizer que, após o ato de *disposição*, não houve a *requisição* por forma própria, prevista em lei. Houve. Mas aos 13 de março de 1974, por força da Resolução nº 5 do Egrégio Tribunal Regional (fls. 46).

É de notar que, aos 13 de março de 1974, já era vigente a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, em cujo artigo 7º, § 4º, foram *vistos fatos*, ao estabelecer essa norma *prioridade* para as vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais.

As *requisições*, a *estabilidade* e o *exercício* de função por mais de três anos são *pressupostos fácticos* que no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 1962, haviam de ser *pretéritos*, anteriores a esse diploma legal. Não houve *previsão* de fatos jurídicos; mas, visão que, logicamente, alcançaria fatos *pretéritos*.

6. É certo e lógico que, se em norma jurídica, há *visão* de fatos, logicamente *pretéritos*, sobre estes ela *incide* no exato instante em que entra em vigor, à data da respectiva publicação. *Vigência* e *incidência*, nesse caso, são fatos *presentais* simultâneos.

Dessa razão é que tais normas jurídicas somente *incidem uma só vez*. Não alcançam, por sua *incidência*, fatos futuros. Assim, os princípios lógicos e jurídicos.

Se, portanto, a *requisição* do recorrido somente se verificou após a *vigência* da Lei nº 4.049, de 1962, aos 13 de março de 1974, claro é que o *fato requisição*, ou houvesse, o efeito jurídico *estabilidade* ou o *fato* de exercício por mais de três anos de serviço prestado por funcionário que haja sido requisitado não sofreram *incidência* do aludido dispositivo legal. A *incidência* exauriu-se, porque na regra jurídica foram *vistos* aqueles fatos: não, porém, *previstos*.

Dai, ao parecer, a importância da distinção entre regras jurídicas em que se vêem e regras jurídicas em que se prevêem fatos, pelos fazer jurídicos.

7. Demonstrado está, Senhor Ministro-Presidente, que o recorrido Raymundo Silva não tem *direito* subjetivo ao ato administrativo de provimento em vaga no quadro de funcionários do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

8. O precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, invocado da respeitável decisão recorrida, versa matéria inteiramente distinta da que ora examinamos, *data venia*.

Desse precedente, o funcionário vinha, há mais de cinco anos antes da Lei nº 4.049, de 1962, prestando serviços à Justiça Eleitoral, na qualidade de funcionário federal efetivo e legitimamente requisitado.

Não se aplica ao caso dos autos, *data venia*, esse precedente jurisprudencial.

9. Por todas essas considerações, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso especial manifestado.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, peço vista dos autos porque me impressiona o decurso do tempo; desde 1956, são vinte anos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.269 — ES — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrentes: Dulce Barbosa Lyra e outros oficiais judiciários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — Recorrido: Raimundo Silva, funcionário federal da U.F.E.S.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Thompson Flores, depois do voto do Relator, conhecendo do mesmo e dando-lhe provimento.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-6-76).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Thompson Flores — I. Em sessão de 1-6-76, assim relatou a espécie o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz. (lê).

2. S. Exa. conheceu do recurso interposto pelos ora recorrentes e o proveu, para anular a Resolução nº 10 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o aproveitamento do recorrido, prejudicando os recorrentes, com infringência da Lei número 4.049-62.

3. Pedi vista dos autos por duas razões especiais: a primeira face aos temas invocados pelo recorrido, que se dizia servir à Justiça Eleitoral desde 1956; a segunda, que o aproveitamento, se fizera em conformidade com julgados desta Corte, especialmente o Acórdão nº 4.483, de 11-12-69 e do qual fora relator o eminente Ministro Armando Roldenberg. E, tendo dissipado minhas dúvidas, devolvo os autos para que prossiga o julgamento.

II. Como o eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

2. Verifiquei que a situação do recorrente era diversa daquela por ele invocada. Leio o que consta a fls. 4 e 5 (ler).

3. Antes, não ocorria a mencionada continuidade; não fora requisitado, segundo as exigências da lei, era militar, praça de pré, da Polícia Militar, e ao tempo que adveio a Lei nº 4.049, de 23-2-1962 não era funcionário público efetivo, estadual há mais de três anos.

4. Não satisfazendo assim aos imperativos da citada Lei, art. 7º, § 4º, e suas alíneas, cujo teor leio. (lê).

5. Que não tem qualquer proveito à solução da espécie o invocado julgado desta Corte, antes referido, nem qualquer outro daqueles em que se procurou arrimar o recorrido.

6. Em consequência, sob pretexto de aplicar o art. 7º, § 4º, b da Lei nº 4.049 para admitir o aproveitamento do recorrido, o aresto impugnado foi proferido contra sua expressa disposição, contra sua literalidade, justificando, por isso, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.269 — ES — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrentes: Dulce Barbosa Lyra e outros oficiais-judiciais da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — Recorrido: Raymundo Silva, funcionário federal da U.F.E.S.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-76).

PARECER

Com apoio no art. 7º, § 4º, letra "b", da Lei nº 4.049, de 23-2-62, Raimundo Silva requereu a sua nomeação para o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9

do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Aquele Egrégio Tribunal, fundando-se no parecer de fls. 48, do Procurador Regional Eleitoral, e em precedente desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 4.483 de 11-12-69, proferido no Recurso nº 3.167, Classe IV, Espírito Santo), deferiu o pedido, determinando (fls. 50) "que o aproveitamento do requerente seja feito imediatamente na classe inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário, em lugar do funcionário que contar menos tempo de serviço na mesma classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro".

Inconformados, funcionários da Secretaria daquele Egrégio Tribunal Regional interpuseram recurso, com fundamento no art. 276, I, "a", c/c art. 22, II, do Código Eleitoral.

A nosso ver, a decisão impugnada está em perfeita harmonia com o citado julgado dessa Excelsa Corte Eleitoral.

Esta Procuradoria Geral naquela oportunidade já se manifestara favorável à pretensão da postulante Maria Adnet Carraro, em parecer do Dr. Custódio Toscano, que cita vários precedentes (fls. 20 a 24).

Não se nos afigura, agora, motivo para alterar a anterior orientação.

Na verdade, o direito do recorrido há de ser reconhecido, em todas as suas consequências, no momento em que se configurou, não podendo ser obstado por situações supervenientes.

Conforme se verifica a fls. 43-46, a 1ª recorrente Dulce Barbosa Lyra não exercia qualquer função na Secretaria do Tribunal Regional, por ocasião do advento da Lei nº 4.049-62.

Diante disso, se lhe foi assegurada a atual situação, desde que estável, nada tem a reclamar.

Quanto aos demais recorrentes, os argumentos por eles aduzidos chegam a causar estupefação: sustentam que o aproveitamento do antigo cabo, hoje bacharel em Direito (fls. 53) "irá permitir-lhe posicionamento superior às demais requerentes, em face dos preceitos legais da recente legislação concernente à classificação de cargos da Justiça Eleitoral. (Resolução do TSE nº 9.649-74)".

Ocorre que se o aproveitamento do recorrido já se tivesse verificado, como ocorreu, inclusive, com algumas das recorrentes, seria naturalmente beneficiado pela sua graduação em atividade de nível superior.

De qualquer forma, não podemos conceber que o esforço de alguém possa ser minimizado em face da inércia de outrem.

Pelos fundamentos expostos, o parecer é pelo não conhecimento do recurso, eis que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, mas, ao contrário, se ateve a interpretação de texto legal dada por essa Colenda Corte em vários precedentes.

Brasília, 6 de abril de 1976. — Antônio de Pádua Ribeiro, Procurador da República. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.813

Recurso nº 4.343 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

I — Município que, por não ser sede de Zona, não possui Cartório Eleitoral. Afirmação do edital em lugares públicos, com ampla publicidade da convenção, ensejando quorum para eleger o Diretório. Indeferimento do registro. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral.

II — Falta de indicação do nome do líder, quando do pedido de registro. Omissão supri-

da oportunamente nos embargos declaratórios. Inexistência de afronta ao disposto no art. 73 da Resolução nº 9.252-72. (*)

III — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-9-76)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O TRE do Espírito Santo, por sua respeitável Resolução de nº 68, de 10-9-76 — fls. 24 — (lê), indeferiu o pedido de registro do Diretório da ARENA no município de Conceição do Castelo, que faz parte da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Castelo.

Interpostos embargos declaratórios, não foram eles conhecidos, nos termos da Resolução nº 100, de 8-10-75 — fls. 86 (lê).

A ARENA, não conformada, interpôs recurso especial, com apoio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, indicando os arts. 81, I, e 83 da Resolução nº 9.252-72, como preceitos afrontados pelo aresto recorrido, argumentando assim: (lê).

Admitido pelo despacho de fls., processou-se o recurso sem outras razões.

Nesta instância, recebeu parecer contrário da d. Procuradoria Geral Eleitoral.

A recorrente, por seu delegado, pediu o julgamento independente de pauta.

É o relatório.

(Usou da palavra o Delegado da ARENA, Senador Henrique La Rocque).

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O município, por não ser sede de Zona, não possui Cartório Eleitoral. Ai reside o motivo da falta de afixação do edital de convocação da convenção, no cartório, como recomenda o item I do art. 34 da Resolução nº 9.252-72. Dito edital, no entanto, foi afixado nas repartições públicas da sede e do distrito de Venda Nova, e noutros lugares do município, e lido pelo serviço de auto-falantes, dando ampla divulgação à reunião, ensejando o comparecimento de cento e quinze convencionais, que elegeram o Diretório, em chapa única, que não sofreu nenhuma impugnação.

Sucede, por outro lado, que, a data das Convenções Municipais decorre das Leis ns. 6.196-74 e 6.217-75, de onde se presume ciência de todos.

O ato, posto que praticado por outra forma, atingiu seu objetivo, inexistindo motivo para a decretação da nulidade, a teor do princípio do art. 219 do Código Eleitoral.

Relativamente à falta de observância do disposto no item I, do art. 83, também inassiste razão ao decisório recorrido, visto que o processo demonstra a prática da conferência, pelo cartório, das atas que instruíram o pedido — fls. 12 e 15v. —, bem como o "visto" do Juiz Eleitoral na relação de convencionais comparecentes — fls. 10v. — e noutras peças. O intuito da regra, que é autenticar o documento, foi satisfeito.

No tocante à falta de indicação do nome do líder, para integrar o Diretório, realmente aconteceu, mas a omissão foi suprida nos embargos declaratórios — fls. 26 a 28 — mediante a declaração de que João Vicente Barbosa, um dos convencionais, eleito membro do Diretório, figura, ali, como o líder

do partido, de modo que a previsão legal saiu cabalmente cumprida.

A decisão recorrida mostra ser excessivamente formal porque sob color de cumprir os dispositivos indicados na realidade os violou:

Conheço do recurso e dou-lhe provimento determinando o registro do Diretório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.343 — ES — Relator Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-76).

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Conceição do Castelo, pelos seguintes motivos:

a) "por não haver, o Partido afixado o edital de convocação no Cartório Eleitoral da 3ª Zona, na comarca de Castelo;

b) por não constar nas cópias das atas o visto do Dr. Juiz Eleitoral; e

c) por não se ter incluído, entre os eleitos para o Diretório, o líder do Partido na Câmara de Vereadores, que dele é integrante nato".

2. Irresignado, o Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, manifestou recurso especial com fulcro na letra "a" do artigo 276 do Código Eleitoral, sem indicar, contudo, os dispositivos de lei acaso violados alegando que a formalidade referente ao edital estaria suprida, eis que o mesmo fora afixado em diferentes lugares, até mesmo no interior do município; que é praxe dos Juizes não rubricarem todas as folhas do requerimento, circunstância que não deve ser levada em detrimento do Partido interessado no registro do Diretório e que é indubitoso que o nome do líder figurava entre os componentes do mesmo.

3. O presente recurso especial não deverá ser conhecido. Trata-se, como se vê, de alegações que demandam o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, que tem os mesmos pressupostos do recurso extraordinário, segundo tranquila jurisprudência. As alegações deduzidas pelo recorrente, se verdadeiras, só podem ser aferidas por meio de recurso ordinário, mas nunca na via angusta do apelo especial.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, DF., em 23 de março de 1976. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.822

Recurso nº 4.427 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Incomprovada a ofensa a dispositivo de lei havido como violado pela decisão impugnada, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 5 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Deferido o registro de Diretório Municipal, recorre a Procuradoria Regional Eleitoral com fundamento no art. 276, I, "a", do Código, porque, copiada a ata da convenção em duas folhas, somente na última folha existe a declaração de conferência com o original, exarada pelo escrivão, e o "visto" do Dr. Juiz Eleitoral. Haveria, assim, desobediência ao art. 83, I, da Resolução n.º 9.252-72 (*). Admitido o recurso, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral se refere a casos análogos oriundos do mesmo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso.

A cópia da ata está devidamente conferida com o original, lavrado em livro, consoante declara, com a fé de seu cargo, o escrivão eleitoral. E tem o "visto" do Juiz Eleitoral. Foi cumprido, portanto, o disposto no art. 83, I, da Resolução n.º 9.252-72. O fato de não ter sido autenticada a primeira folha da ata não representa descumprimento da norma, mesmo porque não levantou a recorrente qualquer suspeita de que tenha ocorrido substituição de folha, após a conferência. E na convenção se apresentou chapa única, não tendo ocorrido qualquer impugnação ao registro por parte de interessados.

O formalismo traduzido no presente recurso é de todo descabido.

Dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.427 — PI — Relator Ministro *Rodrigues Alckmin* — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: ARENA, por seu Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-76).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no artigo 276 letra "a", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Crístino Castro — 15ª Zona Eleitoral.

2. Alega a recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral, rejeitando a preliminar, por ela suscitada, referente à necessidade de que a ata da Convenção deveria estar integralmente autenticada, em todas as suas folhas, teria decidido contra expressa disposição de lei, no caso o artigo 83, I, da Resolução número 9.252, de 12 de julho de 1972, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que exige que as atas que

instruam os pedidos de registro de Diretório sejam apresentadas ao Tribunal autenticadas pelo Escrivão Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral.

3. Parece-nos *data venia*, que razão assiste à douta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, como bem demonstrado nos seus pronunciamentos de fls. 20-20v. e 30-31. O acórdão recorrido, assim decidindo, violou o dispositivo de lei invocado pela recorrente, pois, no caso dos autos, a ata, constituída de mais de uma folha, apenas na última traz a declaração de conferência pelo Cartório, com o visto do Juiz.

4. Reportando-nos às razões da douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, DF., em 28 de maio de 1976. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.823 (*)

Recurso n.º 4.428 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Incomprovada a ofensa a dispositivo de lei havido como violado pela decisão impugnada, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-9-76).

ACÓRDÃO N.º 5.847

Recurso n.º 4.329 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Tobias Barreto)

Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Condenação confirmada.

II — Se o acórdão não apreciou o tema que se procurou suscitar no recurso especial, desmerece ser admitido, desprovido-se, consequentemente, o agravo de instrumento que persegue seu processamento.

Incidência da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ns. 282 e 356.

III — Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-9-76).

(*) O Relatório e o Voto do presente Acórdão deixam de ser publicados por serem de igual teor aos do Acórdão n.º 5.822, constante deste B.E.

(*) In B.E. n.º 253-43).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Inconformado com a sentença do dr. juiz eleitoral da 23ª Zona de Sergipe, que o condenou como incurso no art. 347 do Código Eleitoral, concedendo-lhe "sursis", recorreu o sentenciado. Sem sucesso, eis que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 15-10-75, manteve a sentença. Sua ementa dispõe (fls. 70):

"Ostensiva recusa a atendimento de determinação judicial, importa em crime capitulado no art. 347 da Lei nº 4.737-65".

2. Daí o recurso especial manifestado com base no art. 276 I, a, invocando violação do art. 356, § 1º, ambos do citado Código, fls. 84-6.

Inadmitiu-o o nobre Presidente, com este despacho (fls. 73):

"O presente recurso fundamenta-se no art. 276, I, letra a, e 356, § 1º, do Código Eleitoral, sob a alegação de que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de Lei, por não ter sido lavrado o termo de comunicação de infração penal, na presença de duas testemunhas. Ora, a alegação não resiste a um exame mais acurado, do caso pois, fazendo-se uma análise do dispositivo legal, invocado como desrespeitado (art. 356, § 1º, do Código Eleitoral), vê-se claramente que a Lei não foi ferida. Apega-se o recorrente ao fato de não ter sido o Auto de fls. 17 assinado por duas testemunhas esquecendo-se, em primeiro lugar, de que, no caso em apreciação a comunicação não partiu de um simples cidadão, mas de um Auxiliar do Juiz Eleitoral credenciado especialmente para tal fim, isto é, para fiscalizar os transportes naquela área, no dia da eleição. Portanto tinha fé pública e não seria, como não foi, a sua declaração a única prova que iria servir para a condenação do recorrente. O espírito da Lei, a preocupação do legislador, ao exigir a assinatura de duas testemunhas é justamente evitar abusos, não permitindo que qualquer cidadão faça uma declaração dessa natureza, sem aquela precaução. Entretanto, desde que tal declaração parta de uma autoridade, como ocorreu na hipótese dos autos, claro que era perfeitamente dispensável tal exigência. Não estando, consequentemente, caracterizado o alegado desrespeito à Lei deixa de admitir o recurso. Intime-se".

3. Irresignado, agravou de instrumento, recebendo, nesta Corte, parecer contrário da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 90):

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois a matéria referente à necessidade de ser lavrado o termo de comunicação de infração penal, na presença de duas testemunhas (artigo 356, § 1º, do Código Eleitoral), não foi ventilada no acórdão impugnado, que se limitou a apreciar a questão pelos aspectos da inépcia da denúncia e do invocado impedimento do Juiz. Se assim ocorreu, a alegação ora suscitada não podia dar margem ao recurso especial, por faltar-lhe o requisito do prequestionamento, consoante o estabelecido nas Súmulas 282 e 356)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Não há no aresto atacado uma só palavra sobre a tese suscitada no recurso especial.

Com acerto, pois, andou o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, a cujos termos me reporto, para desprover o presente agravo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.329 — SE — Relator Ministro Thompson Flores — Agravante: José Seabra de Almeida.

Decisão: Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

ACÓRDÃO Nº 5.849

Recurso nº 4.373 — Classe IV — Espírito Santo (Presidente Kennedy)

Registro de Diretório Municipal. Indeferimento por falta de inclusão do líder da bancada entre os eleitos e falta de afixação do edital de convocação na sede do Cartório Eleitoral da Zona. Defeitos materialmente inexistentes. Conhecimento e provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo indeferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA no Município de Presidente Kennedy por falta de: a) publicação do edital de convocação na imprensa local ou afixação no Cartório Eleitoral da Zona; b) inclusão do líder da bancada, entre os eleitos, na composição do Diretório (fls. 19 *fine*).

Recorre o Diretório Regional, invocando o artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral e alegando: a) o líder do Partido na Câmara de Vereadores, Valdir Borges da Hora, figura entre os 21 eleitos (43ª assinatura da ata da convenção, eleito Vice-Presidente da Comissão Executiva); b) não trouxe prejuízo a falta de afixação do edital no Cartório Eleitoral, quando o município da convenção não é a sede da Comarca; a afixação do edital na sede da Prefeitura, na Câmara de Vereadores e no Cartório do Registro Civil atende melhor à finalidade de divulgação (folhas 33).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento, porque: a) o primeiro ponto objetiva o exame da prova, vedado na instância do recurso especial; b) a segunda questão não foi abordada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (fls. 42).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Quanto ao primeiro ponto, verifica-se, ao mais ligeiro exame, que Valdir Borges da Hora era o líder do Partido na Câmara de Vereadores e foi eleito membro do Diretório (fls. 6, 8, 9, 11, 23/26, 35/36).

Quanto ao segundo ponto, houve engano material do acórdão em desconhecer a formalidade da afixação do edital no Cartório Eleitoral. O cumprimento de tal formalidade está atestada por certidão manuscrita do Escrivão Eleitoral ao pé de fls. 4 e

foi confirmada no parecer do Procurador Regional Eleitoral a fls. 15 (item "a", ao pé da página).

Assim, o debate se travou em torno de falhas inexistentes, pelo que, embora descuidado do aspecto que melhor favoreceria sua pretensão, merece acolhida o recurso.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.373 — ES — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

ACORDÃO Nº 5.850

Mandado de Segurança nº 474 — Classe II — Espírito Santo (Vitória)

Mandado de segurança. — Ato que fixou data para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha. Pedido prejudicado, porque já realizado o plebiscito e de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Trata-se de mandado de segurança requerido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que fixou a data de 13 de maio de 1976 para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia no sentido de que do pedido não se conheça; se conhecido, que se julgue prejudicado, porque já realizado o plebiscito a 13 de maio do corrente ano, e, de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida na lei.

VOTO

Julgo prejudicado o pedido, pelos motivos indicados no parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 474 — ES — Relator Ministro Décio Miranda — Impetrantes: Diretório Regional do MDB do ES, por seu Delegado e Gastão Antônio Franco Americano.

Decisão: Julgado prejudicado, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri

da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-76).

PARECER

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do MDB do Espírito Santo e Gastão Antônio Franco Americano contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que fixou a data de 13 de maio de 1976 para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

2. Alegam os impetrantes, em síntese, que o Tribunal Regional Eleitoral, determinando a realização do plebiscito questionado, teria referendado as inconstitucionalidades de que seria portador o Decreto Legislativo nº 01-76 promulgado pela Assembleia Legislativa e que aprovou a realização da consulta plebiscitária às populações de Vitória e Vila Velha, a fim de se efetivar, ou não, a fusão daqueles dois municípios.

3. Parece-nos, *data venia*, que o "writ" não deverá ser conhecido, por cuidar-se de matéria estranha à competência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Como é curial, plebiscito não é eleição e assim não está disciplinado pelo Código Eleitoral. O Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, quando Procurador-Geral Eleitoral, teve oportunidade de salientar que "A Justiça Eleitoral é competente apenas para regular e promover a realização de tal plebiscito transmitindo-lhe o resultado à Assembleia Legislativa requisitante. Não lhe compete, portanto, mas aos Poderes Legislativo e Executivo de cada Estado, aos quais incumbe a aprovação e a sanção da lei, a apuração de se concorrerem em cada caso, outras condições igualmente necessárias à criação de município projetado" (Resolução número 9.435, Boletim Eleitoral nº 277). No mesmo sentido é a opinião do Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho: "Não podemos dizer que o plebiscito é matéria eleitoral, quando ele não foi cogitado na Lei Eleitoral" (Boletim Eleitoral nº 210).

E mais recentemente:

"EMENTA: I — Criação de Município. Plebiscito. Lei Complementar nº 1-67.

É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional.

II — Recurso especial interposto por Diretório Municipal e ratificado, no Tribunal *ad quem*, pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contraposição.

III — Recurso *ex officio* incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.

IV — Apelos não conhecidos.

Protocolo nº 1.790-76".

(Recurso nº 4.403 — Classe IV — Mato Grosso (Cáceres) Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — in D.J. de 21 de junho de 1976, pág. 4586).

Ora, se não se cuida de matéria eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral, por sua mais alta cúpula, apreciar os alegados vícios que conteria o mencionado Decreto Legislativo.

4. Ultrapassado que pudesse ser o óbice ao conhecimento do *mandamus*, verifica-se que as alegações nele contidas estão prejudicadas, pois, o ato contra o qual se insurgiram os impetrantes já foi realizado, sendo certo, por outro lado, que o plebiscito não conseguiu produzir seus efeitos, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida na lei para a fusão dos mencionados municípios.

5. Se conhecido o presente mandado de segurança, opinamos no sentido de que seja o mesmo julgado prejudicado, por já não ter mais objetivo.

Brasília, DF., em 1º de julho de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República. Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.851

Mandado de Segurança nº 475 — Classe II — Espírito Santo (Vitória)

Mandado de segurança. — Ato que fixou data para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha. Pedido prejudicado, porque já realizado o plebiscito e de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, julgar prejudicado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Trata-se de mandado de segurança requerido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que fixou a data de 13 de maio de 1976 para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia no sentido de que do pedido não se conheça; se conhecido, que se julgue prejudicado, porque já realizado o plebiscito a 13 de maio do corrente ano, e de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida na lei.

VOTO

Julgo prejudicado o pedido, pelos motivos indicados no parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 475 — ES — Relator: Ministro Décio Miranda — Impetrante: Antônio Carlos Cavazon de Barcelos, Advogado.

Decisão: Julgado prejudicado, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-76).

PARECER

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado Antônio Carlos Cavazon de Barcelos contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que fixou a data de 13 de maio de 1976 para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

2. Alega o impetrante, em síntese, que o Tribunal Regional Eleitoral, determinando a realização do plebiscito questionado, teria referendado as inconstitucionalidades de que seria portador o Decreto Legislativo nº 01-76, promulgado pela Assembleia Legislativa e que aprovou a realização da consulta plebiscitária às populações de Vitória e Vila Velha, a fim de se efetivar, ou não, a fusão daqueles dois municípios.

3. Parece-nos, *data venia*, que o "writ" não deverá ser conhecido, por cuidar-se de matéria estranha à competência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Como é curial, plebiscito não é eleição e assim não está disciplinado pelo Código Eleitoral. O Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, quando Procurador-Geral Eleitoral, teve oportunidade de salientar que "A Justiça Eleitoral é competente apenas para regular e promover a realização de tal plebiscito transmitindo-lhe o resultado a Assembleia Legislativa requisitante. Não lhe compete, portanto, mas aos Poderes Legislativo e Executivo de cada Estado, aos quais incumbe a aprovação e a sanção da lei, a apuração de se concorrerem em cada caso, outras condições igualmente necessárias à criação de município projetado" (Resolução nº 9.435, Boletim Eleitoral nº 277). No mesmo sentido é a opinião do Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho: "Não podemos dizer que o plebiscito é matéria eleitoral, quando ele não foi cogitado na Lei Eleitoral" (Boletim Eleitoral nº 210).

E mais recentemente:

"EMENTA: I — Criação de Município. Plebiscito. Lei Complementar nº 1-67.

É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional.

II — Recurso especial interposto por Diretório Municipal e ratificado, no Tribunal *ad quem*, pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contraposição.

III — Recurso *ex officio* incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.

IV — Apelos não conhecidos.

Protocolo nº 1.790-76".

(Recurso nº 4.403 — Classe IV — Mato Grosso (Cáceres) Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — *in D.J.* de 21 de junho de 1976, pág. 4586).

Ora, se não se cuida de matéria eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral, por sua alta cúpula, apreciar os alegados vícios que conteria o mencionado Decreto Legislativo.

4. Ultrapassado que pudesse ser o óbice ao conhecimento do *mandamus*, verifica-se que as alegações nele contidas estão prejudicadas, pois, o ato contra o qual se insurgiu o impetrante já foi realizado, sendo certo, por outro lado, que o plebiscito não conseguiu produzir seus efeitos, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida na lei para a fusão dos mencionados municípios.

5. Se conhecido o presente mandado de segurança, opinamos no sentido de que seja o mesmo julgado prejudicado, por já não ter mais objetivo.

Brasília, DF., em 1º de julho de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República. Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.854

Recurso nº 4.458 — Classe IV — Minas Gerais (Varzelândia)

— Registro de candidato.

— Filiação partidária.

— O vínculo de filiação só se desfaz depois da entrega da comunicação respectiva exigida em lei.

— *Interstício para a candidatura pelo Partido da nova filiação. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 67, § 3º.*

— *Não cabe recurso especial para simples reexame de provas.*

— *Inaplicabilidade dos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de registro de candidato a eleição municipal.*

— *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Doutor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A ARENA por intermédio do Diretório Municipal de Varzelândia, Minas Gerais impugnou a escolha, pela Convenção Municipal do MDB, da mesma Comuna, e o pedido de registro dos candidatos Vicente Martins Pereira, para Prefeito, Lourenço Alves de Almeida e João dos Santos Lopes, para Vereador à Câmara Municipal, ao fundamento de se haverem desligado da ARENA, a 28-11-1974, não cabendo se candidatarem a cargo eletivo, pelo MDB, a que se filiaram, senão após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação, ut § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, e § 2º do art. 98 da Resolução nº 9.252, de 12-7-1972, do TSE(*) (folhas 51). Sustenta, dessarte, a inelegibilidade dos indicados candidatos, aos postos referidos, nas eleições de 15 de novembro de 1976.

Também impugnou a ARENA (fls. 60) a candidatura para Vereador à dita Câmara Municipal, de Arlindo Francisco Borges, pelo MDB, escolhido, na mesma Convenção Municipal porque é filiado à ARENA, não havendo, em tempo oportuno, se desligado deste Partido.

Contestando a impugnação, o Diretório Municipal do MDB, em Varzelândia, sustenta que o desligamento da ARENA, dos três primeiros candidatos acima mencionados aconteceu a 26-10-1974 e não a 28-11-1974, conforme comunicações encaminhadas ao Presidente do Diretório Municipal da ARENA e ao MM. Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, de Montes Claros. Aduz que, a 11-11-1974, filiaram-se os candidatos impugnados ao MDB. Quanto a Vicente Martins Pereira esclarece ainda que, desde 25-10-1974, já se integrara na Comissão Provisória do MDB, no mesmo Município, invocando ainda a norma do art. 94, § 1º, IV, do Código Eleitoral, por não sujeito a prévia filiação partidária o candidato a Prefeito e Vice-Prefeito.

Na sentença, de fls. 94/98, o dr. Juiz Eleitoral considerou que os candidatos em referência estão filiados ao MDB, desde 7-11-1974, à vista das fichas respectivas de filiação partidária, encaminhadas ao Cartório Eleitoral, para anotação e conferência, quando se deveria ter verificado a duplicidade de filiação e procedido ao cancelamento da filiação anterior, o que não aconteceu, não podendo, porém, a omissão prejudicar aos candidatos. Concluiu, em suma, que ditos candidatos se desligaram, efetivamente da ARENA na data em que se filiaram ao MDB, isto é, em 7-11-1974, acrescentando, verbis: "E como não é possível a coexistência de duas filiações partidárias há de prevalecer a última filiação, ou seja, a filiação ao MDB" (fls. 97).

Deduz o magistrado eleitoral de primeiro grau seu entendimento, nestes termos, às fls. 96/97:

"Diz o artigo 67 da Lei nº 5.682, de 21-7 de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que 'o filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona'. Esse desligamento somente se efetiva após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação segundo o disposto no § 1º do art. 67 da Lei supra citada. Daí a alegação da impugnante de que a comunicação de desligamento se deu a 26-11-1974, conforme recibo que se vê no verso da solicitação de fls. 53 destes autos e que, neste caso, a desvinculação somente se efetivou dois dias após, isto é, a 28 do mesmo mês.

"Interpretando-se isoladamente a norma contida no § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682, a conclusão a que se chega é a de que, sem dúvida alguma, o desligamento dos referidos candidatos da ARENA se operou a 28-11-1974. Acontece, entretanto, que, a análise interpretativa do art. 67 e seus parágrafos, feita de modo global, há de se concluir pela existência de dois critérios distintos para o eleitor desligar-se do Partido em que se acha filiado.

"1º — Pode o eleitor desligar-se do partido em que se acha inscrito, comunicando a sua intenção ao Presidente do Partido e ao Juiz Eleitoral;

"2º — Inscrevendo-se, ou melhor, filiando-se em outro Partido, sem antes desligar-se do Partido a que pertence, na forma prevista no 'caput' do art. 67, da Lei nº 5.682.

"Em verdade, o que a lei quer é que o eleitor, de modo formal, manifeste a sua vontade de não mais pertencer a um determinado Partido Político. E essa manifestação tanto pode ser manifestada através comunicação ao Partido a que pertence, como também filiar-se desde logo a outro Partido, sem antes fazer aquela comunicação. E esse entendimento deflui do exame do § 2º, do art. 67, da Lei número 5.682, que diz: 'A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido.'"

Deferido o registro dos candidatos impugnados (fls. 97/98), da decisão, recorreu a ARENA, para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com as razões de fls. 100/103 onde reedita os argumentos, desenvolvidos na impugnação, sustentando inexistir qualquer prova de a comunicação de desligamento da ARENA, datada de 24-10-1974 haver sido entregue ao Cartório Eleitoral, em data anterior a 26-11-1974. Quanto a Arlindo Francisco Borges, afirma a recorrente encontrar-se filiado aos dois Partidos, sendo posterior a inscrição no MDB.

Contra-razões do MDB às fls. 107/109. Insiste-se aí, no fato de ter sido entregue ao Juízo Eleitoral a comunicação de desligamento da ARENA a 25-10-1977.

O dr. Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso, entendendo que, para se considerar extinto o vínculo partidário, "é imprescindível a formalidade de comunicação ao Partido e ao Juiz Eleitoral tanto o é que, se não feitas tais comunicações, subsiste o primeiro vínculo partidário, sendo nula a segunda filiação, ao que reiteradamente vêm decidindo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral e este Egrégio Tribunal" (fls. 114).

Por unanimidade, o TRE de Minas Gerais proveu o recurso da ARENA, adotando as razões do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, compreendendo, assim, não terem cumprido os candidatos "o interstício legal como filiados ao MDB, acrescentando que Arlindo Francisco Borges ainda é filiado à ARENA". O aresto respectivo está assim ementado (fls. 116):

"REGISTRO DE CANDIDATO. Filiação Partidária. O vínculo de filiação só se desfaz

(*) In B.E. nº 253-43.

depois da entrega da comunicação respectiva exigida em lei. — Falta de interstício para a candidatura pelo Partido da nova filiação.

Provimento do recurso. Unânime.”

Em seu voto, o Relator, Ilustre Juiz Bernardo Figueira, após referir o art. 67 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, destacou, às fls. 124, *verbis*:

“Assim é que o prazo de dois dias conta-se da efetiva entrega, e esta só ocorreu a 26 de novembro, como provado nos Autos — fls. 54v. A desfiliação se deu a 28 de novembro, porque foi a 26 do mesmo mês o respectivo requerimento recebido pelo Presidente da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional.”

A sua vez, o eminente Juiz Ayrton Maia, acompanhando o relator, sinalou que, “realmente, os recorridos não fizeram prova da entrega, em data anterior, como alegam, do pedido de desfiliação e que teria sido retido indevidamente pelo Partido por muitos dias, para, só então, a partir de 28 de novembro, serem considerados desfiliações, como manda a Lei.” (fls. 124).

Vicente Martins Pereira, Lourenço Alves de Almeida e João dos Santos Lopes interpõem, do referido acórdão, recurso especial, na forma do art. 276, item I, do Código Eleitoral (fls. 126), razão de fls. 126/130. Sustentam que o Tribunal Regional foi levado a erro (sic), “em razão da fraude praticada pelo Presidente da ARENA de Varzelândia, apondo, no verso do documento de fls. 54, a data de 26 de novembro de 1974, como se fora a do recebimento, quando realmente, a comunicação lhe foi apresentada em 26 de outubro de 1974, véspera da data em que idêntica comunicação foi entregue ao Juiz Eleitoral da 173ª Zona”. Afirmam constituir tal “nitida fraude” (sic), “capaz de ensejar a aplicação dos arts. 268 e 280 do Código Eleitoral”. Assim, prossegue o recurso, “por força dos artigos citados, aliada à compreensível liberalidade do TSE em matéria de apreciação de provas, querem os recorrentes oferecerem os inclusos documentos. Tais certidões comprovam, a par com grave omissão cometida pela Justiça Eleitoral da 173ª Zona, que as desfiliações da ARENA foram comunicadas em tempo oportuno, o que vem evidenciar o torpe expediente utilizado por esta agremiação em Varzelândia.” Entendem que “só é possível reparar-se o erro cometido pelo TRE/MG se for admitida a apreciação da prova ora junta. Os arts. 268 e 280 do Código Eleitoral ensejam a esta Corte tal apreciação, mormente ante a fundada denúncia de fraude da ARENA, visando à impugnação dos candidatos”. Destacam, ainda, que, no caso, “a prova só é nova pelo momento em que está sendo apresentada, pois que deveria estar nos autos se atendida pelo Escrivão, tivesse sido a requisição judicial de fls. 76 (item 2º)”.

As fls. 136/137, a ARENA afirma não poder vingar a arguição agora feita pelo MDB, segundo a qual teria havido “nitida fraude” (sic), “a par com grave omissão cometida pela Justiça Eleitoral da 173ª Zona”.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, ou do provimento, se vier a ser conhecido.

É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o advogado Dr. M. Genival Tourinho).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Como fundamento do recurso especial interposto, os recorrentes indicam o art. 276, item I, do Código Eleitoral. Não se apontam, todavia, disposição legal que o acórdão haja violado ou divergência entre dois ou mais tribunais eleitorais na interpretação da lei.

Destacou-se no relatório que o Colendo TRE de Minas Gerais, apreciando os fatos, fixou-se, por unanimidade, no entendimento segundo o qual os recorrentes se desfiliam da ARENA a 28-11-1974, porque foi a 26 dos mesmos mês e ano que a comu-

nicação respectiva veio a ser recebida pelo Presidente da Comissão Executiva da ARENA, em Varzelândia, não se tendo provado entrega dos pedidos de desfiliação em data anterior, quer à dita Comissão, já ao Cartório Eleitoral.

No apelo especial pretendem os recorrentes ocorrer manipulação de data (sic) “feita com o propósito de prejudicar a quem abandonava as fileiras da ARENA”, constituindo tal, consoante se alega, “nitida fraude” “capaz de ensejar a aplicação dos arts. 268 e 280 do Código Eleitoral” (sic). Invocando esses dispositivos legais e afirmando existir compreensível liberalidade do TSE em matéria de apreciação de provas (sic), oferecem documentos (fls. 132/134) que, a seu ver, comprovam, “a par com grave omissão cometida pela Justiça Eleitoral da 173ª Zona, que as desfiliações da ARENA foram comunicadas em tempo oportuno” (sic).

Em verdade, no apelo estão os recorrentes a pretender reexame de provas e apreciação de outros documentos ora vindos aos autos, com o objetivo de obter pronunciamento desta alta Corte sobre os fatos já examinados no acórdão de forma inequívoca. O aresto concluiu que a desfiliação dos recorrentes se deu a 28-11-1974 e, por via de consequência, houve falta de interstício para a candidatura dos recorrentes, pelo MDB.

Não cabe, de outra parte, ao fim colimado, invocação ao art. 268 do Código Eleitoral, cuja aplicação ao Tribunal Superior Eleitoral, se prevê no art. 280 do mesmo diploma.

Reza o art. 268 predito, *verbis*:

“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”.

Estabelece, à sua vez, o art. 270:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá-lá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.”

Releva, no caso, sinalar que a fraude ora arguida pelos recorrentes respeita a documento exibido já com a impugnação ao registro dos candidatos (fls. 51/52 e 54 e v.). Nenhuma alegação a esse propósito fizeram os recorrentes no Juízo de primeiro grau ou perante o TRE mineiro.

De outra parte, a norma do art. 270 do Código Eleitoral suso transcrita não guarda sequer pertinência, data venia, com a hipótese de registro de candidatos a postos eletivos municipais, mas, sim, com eleição qual de resto, se explicita no art. 237 do Código Eleitoral a que se refere o art. 270, *verbis*:

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder, de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos.”

Assim sendo, não é possível admitir recurso especial para simples reexame de prova ou de fatos já apreciados definitivamente pelo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Cumpre, ainda, ter presente orientação estabelecida por este Tribunal, na Resolução nº 9.854 (Processo nº 4.963 — Classe X — Guanabara), (*) de que relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementada:

“Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira.” (D.J., de 24-6-1975).

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 287-256.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.458 — MG — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: Vicente Martins Pereira candidato a prefeito, Lourenço Alves de Almeida e João dos Santos Lopes candidatos a vereadores do município de Varzelândia, pelo MDB (Advogados Drs. M. Genival Tourinho e outros) — Recorrido: Presidente do Diretorio Municipal da ARENA de Varzelândia (Adv. Dr. Oscar Lobo Pereira).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-76).

PARECER

1. Os recorrentes tiveram o registro impugnado, perante o Juízo Eleitoral, como candidatos do MDB no município de Varzelândia, porque, filiados primitivamente a ARENA, somente se desligaram desse partido em 28 de novembro de 1974, embora em data anterior (7-11-74 — fichas de fls. 71 e segs.), tivessem se filiado ao MDB.

2. O Juiz Eleitoral desprezou a impugnação (fls. 93), por entender que o eleitor não precisa requerer o cancelamento de sua filiação num partido, para obter nova, em outro partido. Essa seria apenas, uma das soluções que o eleitor poderia adotar. Outra, de acordo com o entendimento do juiz, seria a simples filiação em outro partido, o que acarretaria o cancelamento automático da primeira filiação, sem que o eleitor precisasse previamente haver requerido tal cancelamento.

3. Dessa decisão foi interposto recurso que foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral (acórdão a fls. 112), pelos fundamentos constantes do parecer da Procuradoria Regional (fls. 113). A decisão do TRE esta assim ementada:

"Registro de candidato — Filiação Partidária. — O vinculo de filiação só se desfaz depois da entrega da comunicação respectiva exigida em lei. — Falta de interstício para a candidatura pelo Partido da nova filiação. — Provimento do recurso. — Unânime".

4. Daí o recurso interposto pelos próprios candidatos, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Os recorrentes, contudo, não indicam texto violado pela decisão recorrida, nem dissídio jurisprudencial. Pretendem — *expressamente* — graças a "compreensível liberalidade do TSE em matéria de apreciação de provas", que a decisão do Tribunal Regional seja reformada diante do exame de documentos que apresentam. Esclarecem mesmo que "só é possível reparar-se o erro cometido pelo TRE/MG se for admitida a apreciação da prova ora junta".

5. Não há nenhuma procedência na afirmativa dos recorrentes quanto a liberalidade do Tribunal Superior Eleitoral "em matéria de apreciação de provas". A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal tem sido frequentemente invocada no julgamento de recursos especiais, e nem poderia deixar de ser assim, face ao disposto no art. 138 da Constituição Federal e ao art. 276 do Código Eleitoral.

6. A invocação aos arts. 268 e 280 do Código Eleitoral dispensa comentários, pois o art. 270 diz respeito a fraude na eleição e não mais poderá ter aplicação no Tribunal Superior Eleitoral com as eleições presidenciais indiretas.

7. Para que não causem impressão certas afirmações dos recorrentes, é bom ficar registrado que na impugnação foi afirmado que o recibo do pedido de desligamento da ARENA, com data de 28 de novembro de 1974 consta também da segunda-via que

ficou em poder dos recorrentes. E que a impugnante requereu a exibição de tais documentos (fls. 51). Os recorrentes não só o exibiram como, ainda, em relação ao candidato a Prefeito, alegaram que a filiação não seria necessária, tendo em vista o disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, do Código Eleitoral.

8. Não sendo admitido o exame de prova no recurso especial, no que diz respeito à aplicação da legislação eleitoral e partidária caberia apenas um reparo à decisão do Tribunal Regional Eleitoral, segundo a qual os recorrentes não completaram o interstício para a candidatura pelo Partido da Nova filiação. Na verdade os recorrentes não são filiados ao MDB. O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 9.854, de 13 de maio de 1975, decidiu:

"Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira" (BE nº 287/256 — cópia anexa).

Essa decisão é de caráter normativo, pois, de acordo com o voto do relator, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, para evitar que fossem baixadas novas e complementares instruções sobre o assunto, foi determinada a remessa do seu texto a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

9. A filiação dos recorrentes ao MDB, em consequência, é nula, e, nos termos da Resolução número 9.854-75, deve ser cancelada.

10. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Brasília, DF., em 13 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.855

Recurso nº 4.459 — Classe IV — São Paulo

Manifestamente intempestivo o recurso, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão de fls. 27/28, negou provimento ao recurso do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Igarapé do Tietê, mantendo a sentença originária que indeferiu o registro dos candidatos Abilio Stradiotti, Francisco Périco, Raimundo Diogo e Elias de Souza Dantas, com fulcro no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Inconformado, o mesmo Diretório Municipal interpõe recurso especial, com fundamento no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, e art. 48, § 2º, da Resolução nº 10.049-76 (*) deste Egrégio Tribunal.

Não contrariado o apelo, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral Eleitoral arguido a intempestividade do mesmo, a falta de legitimação do Diretório Regional para oferecer recurso especial, e,

(*) In B.E. nº 300/582.

no mérito, opinou pelo não conhecimento face a jurisprudência desta Colenda Corte (fls. 41/42).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O aresto recorrido foi publicado em sessão, no dia 25 de agosto transato, certidão de fls. 29v., e o recurso só foi apresentado a 1º de setembro corrente (fls. 32).

Estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 5, verbis:

"Art. 13 —

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada".

Em consequência, o prazo terminou a 30 de agosto, segunda-feira, posto que nesta ocasião a Secretaria do Tribunal ainda não funcionava aos sábados e domingos, e interposto o apelo no dia 1º do corrente mês de setembro, manifesta é a sua intempestividade.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.459 — SP — Relator Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Municipal do MDB, de Igarapé do Tietê.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leão de Azevedo, Décio Miranda, José Neri da Siqueira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-76).

PARECER

1. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo foi proferida em sessão de 25 de agosto (fls. 27). O prazo para o recurso especial terminaria em 28 do mesmo mês se a Secretaria do TRE já estivesse funcionando aos sábados, domingos e feriados, sem interrupção. Como isso só ocorrerá a partir de 1º de outubro (ver Calendário Eleitoral), o prazo terminou no dia 30 de agosto, segunda-feira. O recurso, contudo, como se verifica do carimbo de protocolo na petição de fls. 32, deu entrada no dia 1º de setembro, fora de prazo, portanto.

2. Ainda que fosse tempestivo, porém, também não deveria ser conhecido porque interposto por Diretório Municipal. E jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral que Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, face ao disposto no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.781-72, e 80, § 7º, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral (entre outros, ver Acórdãos ns. 5.027-72 (BE 255/180), 5.028-72 (BE 255/180) e 5.040-72 (BE 255/192)).

3. No mérito, se fosse possível chegar até lá, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral é incensurável.

Em sessão de 9 de setembro de 1976, julgando o Processo nº 5.274, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu negativamente à consulta formulada pelo MDB sobre se o eleitor desligado de um Partido até 14 de novembro de 1974 e filiado a outro

na forma do art. 2º da Lei nº 5.782-72, pode correr ao pleito de 1976.

4. Opinamos, em conclusão, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Brasília, DF., em 13 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.858

Recurso nº 4.460 — Classe IV — São Paulo (Conchas)

Recurso especial. — Registro de candidatos.

Convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade da Convenção que os escolheu.

Validade de deliberação de Convenção, com a presença da maioria de seus membros. — O art. 33 da LOPP se refere à maioria dos membros da Convenção, não à maioria de votos mesmo quando haja convencional com voto cumulativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O recorrente, membro da Convenção Municipal realizada pela Aliança Renovadora do município de Ribeiras (SP) impugnou o registro de candidaturas, com fundamento em falta de "quorum" para tomada de deliberações. E que sendo em número de vinte e um os convencionais com direito a voto, compareceram e votaram somente dez convencionais. Não se atendeu, portanto, a exigência de que a deliberação se tomasse com a presença da maioria absoluta dos membros.

O Presidente do Diretório Municipal, respondendo à impugnação, esclareceu que o número de convencionais era de dezessete. Quatro convencionais gozam de voto cumulativo, sendo de vinte e um, portanto, o número de votos. Mas o número de membros da Convenção (que se não confunde com o de votos), em sendo de dezessete, legítima foi a deliberação com a presença de nove convencionais.

O Dr. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, entendendo que e de considerar-se, no caso, o número de votos, não o de convencionais. Mas o acórdão de fls. 33, depois de repelir preliminar, deu provimento ao recurso, entendendo que a presença física dos convencionais é que se conta para estabelecer o "quorum" exigido para a deliberação.

Veio o presente recurso com fundamento no art. 276, II, do Código Eleitoral, insistindo em que mal se interpretou o art. 7º da Resolução número 10.049-76 (*) e em que o caso é de reconhecer a nulidade da deliberação, como em caso análogo (Acórdão nº 4.968, BE 249).

Nas contra-razões se alegou faltar, ao recorrente, qualidade para interpor o recurso. E no mérito se sustentou o acerto da decisão local.

(*) In B.E. nº 300/582.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, nos termos seguintes: (26 fls. 75).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Rejeito a preliminar de ilegitimidade do recorrente para a interposição do presente recurso. “Convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade da convenção que os escolheu” (Acórdão nº 5.197-PB, BE 256/330; Acórdão nº 5.268-SC, BE 256/390).

Discute o presente recurso, no mérito, a interpretação do art. 33 da LOPP, que dispõe, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.781-72:

“As Convenções e os Diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros”.

Sustenta o recorrente que, em havendo convencional com direito a voto cumulativo, a maioria deve referir-se a votos, não às pessoas físicas dos convencionais. E nesse sentido opinou a douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Observe-se, de início, que o texto — que vinha da Lei nº 4.737-65 — constava de projeto remetido pela Mensagem nº 47-71, em que se determinava que as deliberações das convenções partidárias se fariam mediante voto *direto e secreto*, em que se proibia o voto por procuração e em que se dispunha que as Convenções somente poderiam deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros. Ao propor emenda (Emenda nº 236) para estabelecer a admissibilidade de voto cumulativo, o Deputado Laerto Vieira manteve a referência a pessoas físicas:

“As deliberações nas Convenções partidárias serão tomadas por maioria absoluta dos participantes...”.

Repelida a emenda, voltou a expressão menção a voto cumulativo ao discutir-se substitutivo ao Projeto. E aí se estabeleceu a proibição do voto por procuração e a permissão do voto cumulativo. Mantive-se, entretanto, a norma de que as deliberações das Convenções se fariam “com a presença da maioria de seus membros”. Ulteriormente, a Lei número 5.781, de 5 de junho de 1972, estabeleceu que “as Convenções e os Diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros”.

A primeira vista, parece que, em havendo voto cumulativo, a maioria deve referir-se a votos, não às pessoas físicas que possam participar da Convenção. Inverte-se, porém, que o texto não se refere a *serem*, as deliberações, tomadas por maioria absoluta de votos. O que que se cuida, no caso, é de reclamar a presença de certo número de convencionais, para que a Convenção tenha validade.

Por isso, as Convenções se instalam com a presença de qualquer número de convencionais. Mas a validade das deliberações que nelas se tomam depende do comparecimento da maioria de seus membros.

Trata-se, pois, de “quorum” estabelecido para a validade da própria convenção. “Quorum”, de presença. Instalada a convenção com qualquer número de convencionais, as deliberações serão válidas se se verificar a presença da maioria de seus membros.

Outra seria a redação da lei, se se pretendesse que a validade, não das Convenções mas das deliberações nelas tomadas, dependesse de maioria absoluta de votos.

Alis, é evidente que sendo válida a Convenção realizada com a presença da maioria dos membros, a convencionais que possam ter votos cumulativos cabe serem presentes para manifestarem a escolha, por meio de votos. Evita-se, com isso, que um menor número de convencionais, pelo fato de exercer o voto cumulativo (o que os não transforma, obviamente, em duas pessoas ou em dois convencionais...)

possa frustrar o esforço de número maior de convencionais, que tenham comparecido à Convenção.

Neste sentido, aliás, se manifestou o eminente Ministro Thompson Flores, ao reproduzir, sem ressaltos, o seguinte trecho de aresto recorrido:

“... Nos termos em que a lei colocou a questão, a interpretação que se impõe é a de que o número diz respeito a presença física dos membros e não ao problema fictício da condição de detentores de votos cumulativos”. (Acórdão nº 5.324-RS. BE 256/431).

Por esses motivos, não conheço do presente recurso.”

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.460 — SP — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Oswaldo Vieira, convencional da ARENA (Adv. Drs. Salim Atala, Miguel Bernardi e Leonardo Monaco) — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA (Dr. Paulo Lauro).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

PARECER

1. Preliminarmente, o recorrente, como convencional, tem legitimação para recorrer. É o que se verifica, entre outros, dos acórdãos ns. 5.197 (BE 256/330), e 5.268 (BE 256/390), *anezados por cópia*.

2. Como consta dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 3.743, do Rio Grande do Sul, pelo Acórdão nº 5.324, de 13 de novembro de 1972, publicado no BE nº 256/431 (*cópia anexa*), decidiu questão semelhante. Naquele caso, pelo que se depreende do voto transcrito no relatório, foi anulada a convenção à qual compareceram 11 membros num total de 23 convencionais. Esses 11 convencionais, é de se supor, detinham mais de 12 votos, pois o relator no TRF salienta: “Acho que, nos termos em que a lei colocou a questão, a interpretação que se impõe é a de que o número diz respeito à presença física dos membros e não ao problema fictício da condição de detentores de votos cumulativos”.

3. Parece-nos, *data venia*, que deve ser restabelecida a decisão de primeira instância. Se a lei e as instruções exigem maioria absoluta, devem ser previstas duas hipóteses para a verificação dessa maioria:

a) quando nenhum convencional tem direito a voto cumulativo, caso em que será levado em conta o número de pessoas presentes;

b) quando algum convencional tem direito a voto cumulativo, caso em que a maioria absoluta deve ser verificada em função do número de votos.

4. No caso do município de Pereiras, sendo 17 o número de convencionais, dos quais 4 com direito a voto cumulativo, estão em jogo 21 votos. Ora, nesse caso, 9 convencionais, somando 10 votos (porque um deles é vereador), não podem ser considerados maioria absoluta.

5. A decisão recorrida, na realidade, declarou que 10 é mais do que 11, pois o grupo de convencionais que tem 10 votos fez prevalecer a sua opinião contra o grupo que dispõe de 11 votos.

A realidade insofismável é essa. E demonstra, sem necessidade de mais argumentos, que lei foi descumprida, pois a tanto equívale interpretá-la de forma que leve a vantagem da minoria (10 votos), a prevalecer sobre a da maioria (11 votos). Dez votos e onze votos que representam dezenas ou centenas de filiados, de duas facções partidárias.

6. Em conclusão, parece-nos que o recurso deve ser conhecido e provido, com fundamento no art. 276, I, a, uma vez que a decisão recorrida foi proferida com ofensa ao disposto no art. 33 da LOPP, com a interpretação que lhe deu o art. 7º da Resolução nº 10.049-76.

Brasília, DF., em 17 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.859

Recurso nº 4.461 — Classe IV — Minas Gerais (Matosinhos)

I — Cerceamento de defesa inapreciável na via limitada do recurso especial por falta de prévio questionamento (Súmulas ns. 282 e 356).

II — A vinculação a um Partido, pelo prazo legal, é condição de elegibilidade. Se o recorrente, além de não cumprir o interstício no novo Partido, mantém sua filiação àquele a que pertencia, não atende ao pressuposto de elegibilidade consignado no parágrafo 3º do artigo 67 da LOPP.

III — Filiando-se o eleitor a outro Partido, sem haver se desligado daquele a que pertencia, deve ser cancelada, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira (Processo nº 4.963, Ministro Xavier de Albuquerque, Boletim Eleitoral, 287-256).

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) —

1. O Juiz Eleitoral de Matosinhos (Minas Gerais) negou o registro da candidatura do Sr. João Perez Sobrinho a Prefeito do Município pelo MDB-3 por considerá-lo inelegível, uma vez que, conquanto inscrito no Movimento Democrático Brasileiro "desde antes de maio de 1975" (f. 17), continua a mesmo tempo, inscrito na Aliança Renovadora Nacional (ARENA) local (f. 72). Mostra o julgador de primeira instância que o candidato, além de não ter promovido as diligências necessárias ao seu desligamento da ARENA segundo o modelo prescrito no art. 67 da Lei Orgânica, está alcançado pelo parágrafo 3º do mesmo preceito, pois conta apenas com um (1) ano de filiação partidária no MDB, não podendo, assim, candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

2. Invoca o Juiz, como justificativa para negar o registro independentemente de impugnação, o artigo 58 da Resolução nº 10.049, de 19-7-1976 (*), pelo qual "(...) o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

3. O TRE de Minas Gerais manteve a sentença. Considerou legítimo o indeferimento porque "nos termos do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

4. "No caso dos autos — acrescenta o julgador recorrido — o candidato não só deixou de satisfazer o requisito legal do interstício de dois anos, como também não se desfilou, na forma da Lei, da agre-

miação partidária a que pertencia. E, na conformidade do art. 58 da Resolução nº 10.049/TSE, dispositivo que não padece do vício de inconstitucionalidade alegada pelos recorrentes, poderia o Juiz Eleitoral connecer "ex officio" das inelegibilidades ocorrentes, para indeferir o pedido de registro" (f. 87).

5. Contra esse julgado foi interposto recurso especial fundado nas duas alíneas da cláusula legal. Sustentam os recorrentes que o TRE de Minas Gerais cerceou seu direito de defesa, pois não determinou, na forma do art. 358, itens II e III, do Código Processo Civil, que a recorrida exhibisse o instrumento de procuração que permitiu a filiação do candidato à ARENA em 1966.

6. Admitindo-se, porém, a existência de filiação à ARENA (f. 72), sustentam os recorrentes que este teria se dado em data anterior à legislação vigente, que exige o interstício de um biênio para mudança de partido e candidatura a cargo eletivo pelo novo partido. Invocam, nesse sentido, julgado do Tribunal paulista proferido no processo de consulta nº 0.010, Classe 7ª (f. 95).

7. Finalmente, entendem os recorrentes que o julgado impugnado está em dissídio com a jurisprudência deste Egregio Tribunal concernente à não aceitação da prova da filiação em Diretorio Regional, quando se trata de eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pois em tais hipóteses exige-se a filiação ao partido no município em que o candidato concorrer (Acórdão nº 5.923, Ministro Moacir Calmon, B.E. nº 269).

8. A Procuradoria Geral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (f. 103-104).

"Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, e no qual se pretende, ainda, discutir prova examinada pelo TRE.

2. A nosso ver não deve ser conhecido.

3. Quanto à letra a porque não se indicou a disposição legal que teria sido violada. O TRE, na realidade, deu exata aplicação ao art. 67, § 3º, da LOPP.

4. No que diz respeito à letra b, porque a decisão do TRE de Minas Gerais está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A decisão do TRE de São Paulo, da qual não se juntou publicação, se realmente foi proferida nos termos transcritos pelo recorrente, diverge da orientação do TSE, não ensejando, assim, o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 286).

6. A alegada interpretação do próprio TSE, em relação à filiação feita em Diretorio Regional, não versa sobre hipótese idêntica.

7. O recorrente, segundo a certidão de fls. 72, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, "está filiado à ARENA, no município de Matosinhos, conforme consta do livro próprio número 36, tomas 41-v., arquivado neste serviço...".

8. A decisão do TSE, mencionada pelo recorrente, refere-se a eleitor filiado a Partido no Diretorio Regional, sem vinculação a qualquer município ou Estado.

9. Pelo não conhecimento do recurso, pois, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido".

É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Dr. Alfredo José de Campos Melo).

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho — 1. Senhor Presidente, aprecio as questões postas no recurso especial por partes, para realizar o inventário de cada uma delas.

(*) In B.E. nº 300/582.

2. A questão concernente ao suposto cerceamento ao direito de defesa imputado ao TRE recorrido, por não haver ordenado a exibição do instrumento de mandato que permitiu a anterior filiação do recorrente à ARENA, é inapreciável na via limitada do recurso especial, porque não foi colocada no momento em que se formou a *litiscontestatio*, nem ventilada na decisão impugnada, faltando-lhe, portanto, o requisito do *prequestionamento*, que a Súmula nº 282 tem como incontornável para o conhecimento do recurso.

3. Quanto ao segundo fundamento, que tem apoio na alínea b, o recurso não tende à exigência da *comprovação* de dissídio jurisprudencial, pois não foi indicada a fonte de publicação do precedente (Súmula nº 291). Ainda que houvesse sido feita essa comprovação, não me ariscaria, mesmo assim, a apreciar o seu mérito.

4. Com efeito, é irrelevante que a antiga filiação do recorrente à ARENA tenha se dado em data anterior à legislação que exige o interstício de dois anos como condição de elegibilidade, se o recorrente não comprovou sua filiação ao MDB pelo prazo do biênio a que se refere o parágrafo 3º, do art. 67, da Lei Orgânica, preceito que, submetido a cerrado debate, tem tido sua compatibilidade com a Constituição afirmada pela jurisprudência não somente deste Egrégio Tribunal, como do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso nº 3.718, Ministro C. E. Barros Barreto, BE, 255-219; AI nº 62.396, Ministro A. Baleeiro, BE, 285-179; AI nº 62.394, Ministro Rodrigues Alckmin, BE, 283-100).

5. O art. 2º da Lei nº 5.782-72, que exige a filiação ao Partido no Município pelo prazo de seis meses antes da data da eleição, deve ser interpretado em conjugação com o dispositivo questionado (LOPP, art. 67, § 3º). Se o candidato não estava filiado a qualquer Partido, desejando concorrer às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, é suficiente comprovar sua filiação ao Partido no Município pelo semestre anterior à data das eleições. Se ele, porém, era filiado a outro Partido Político, aí tem aplicação o princípio geral do § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica, isto é, terá o candidato de cumprir, para se candidatar a cargo eletivo, o interstício de dois anos da data da nova filiação.

6. Como último fundamento, sustentam os recorrentes que o julgado impugnado está em dissídio com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal que exige, na eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a filiação ao partido no município em que o candidato concorrer, citando, para demonstrar o dissídio, acórdão da lavra do eminente Ministro Moacir Catunda, nº 5.122 (BE, 255-264).

7. O precedente invocado, entretanto, não guarda assemelhação com a hipótese dos autos. O julgado tido como dissidente reafirma a regra contida no art. 2º da Lei nº 5.782-72, de que os candidatos aos pleitos municipais devem comprovar sua filiação ao Partido no Município, e não no Diretório Regional, não se podendo extrair daí a consequência, suposta no recurso, de ter o Tribunal Superior Eleitoral considerado "absolutamente ineficaz" (f. 96), para efeito de prova da inscrição, a filiação realizada no Diretório Regional. Ainda que assim fosse, a tese não aproveitaria o candidato, pois na certidão de f. 72 declara-se que ele está filiado à ARENA no Município de Matozinhos.

8. O princípio que a jurisprudência consagrou quanto ao tema em exame, independentemente da natureza do órgão perante o qual o eleitor se filiou ao Partido, está explicitado em dois julgados do Tribunal, proferidos em processos de consulta, que reafirmam o acerto do venerando julgado impugnado:

"O eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária" (Consulta nº 4.493, Ministro Armando Rohemberg; BE, 254-134).

"Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se ha-

ver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira" (Processo nº 4.963, Ministro Xavier de Albuquerque, BE, 287-256).

9. Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.461 — MG — Relator Ministro Pedro Gordilho — Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, e João Peres Sobrinho, candidato a prefeito de Matozinhos — Recorrido: ARENA de Minas Gerais, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.860

Recurso nº 4.462 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Filiação partidária. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição. Lei nº 5.782-72, art. 2º, Resolução nº 9.224, art. 10 (): Candidato a Vereador filiado a Diretório Regional e que não se filiou dentro do prazo ao Diretório do Município.*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976: — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Perante o Juiz Eleitoral da 1ª Zona — Teresina — foi requerido o registro do recorrente como candidato à Câmara de Vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro. O registro foi, no entanto, indeferido por não ter o aludido candidato filiação partidária regular, porquanto, embora a filiação se houvesse processado no Partido em 26-2-76, as fichas respectivas somente foram encaminhadas à Justiça Eleitoral em 26-8-76, quando já decorrido o prazo estipulado no artigo 65, § 4º, da Lei nº 5.682-71. O candidato interpus recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, alegando que a filiação partidária é requerida ao partido, a quem compete deferir-la ou não e que, para todos os efeitos legais, se encontrava o recorrente filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, desde fevereiro de 1976, dentro, pois, do prazo legal. Rejeitadas preliminares suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, o acórdão, por maioria de votos, confirmou a decisão do Doutor Juiz Eleitoral.

Em recurso especial, argüi o recorrente que é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Diretório Regional, desde 20 de setembro de 1968,

(*) In B.E. nº 253/28.

portanto desde antes do Ato Complementar nº 61, de 14-8-69, o qual, em seu artigo 5º, estatui: "São válidas para todo território nacional as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou Diretório Regional". Sustenta que esse Ato Complementar não foi revogado, não lhe podendo o direito que daí decorre lhe ser negado sem ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, Emenda nº 1, onde se estatui que a lei não prejudicará o direito, adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Aduz que, pelo art. 123 da Lei nº 5.682-71, são válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data desse diploma legal. Assevera que não houve impugnação à sua candidatura, de modo que, decorrido o prazo para isso, não podia ser indeferido o registro. Acrescenta que, não tendo sido facultado ao recorrente prazo para defesa, feriu-se o princípio do contraditório assegurado pela C.F., artigo 153, § 15.

Este o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

"Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado no município, "sendo absolutamente ineficaz a filiação em Diretório Regional" (Acórdão número 5.123, de 23-10-72, BE 255-265 — cópia anexa).

"Diante disso, embora a certidão de fls. 23 comprove que o recorrente é filiado ao MDB, no Estado do Piauí, desde 1968, não o qualifica como filiado ao Partido no município. Assim, a sua situação é a mesma do eleitor que, filiado no município A, também desde 1968, pretendesse ser candidato no município B. O registro também não poderia ser deferido porque nos termos do artigo 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, o candidato deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer."

"Porque não era filiado no município, o recorrente pretendeu valer-se do disposto no artigo 123, § 1º, da Lei nº 5.682-71 (LOPP), com a redação dada pela Lei nº 5.697-71, segundo o qual "é facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha".

"Se tivesse tomado essa providência dentro do prazo legal, isto é, se tivesse se filiado no município até 6 meses antes da eleição (Lei nº 5.782-72, art. 2º), seu registro como candidato seria deferido.

"Ocorre, contudo, como se verifica da certidão de fls. 13, que embora da sua ficha de filiação partidária conste a data de inscrição como sendo de 26-2-76, a entrega ao Cartório Eleitoral somente foi providenciada em 28 de junho de 1976.

"Ora, nos termos do § 4º, do artigo 65, da Lei nº 5.682-71 (LOPP), deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de três dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado".

"Assim, para que se considere válida a filiação, a contar da data que figurar na ficha, é necessário que esta haja sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal.

"Diante do exposto, e como o registro pode ser indeferido de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 58, da Resolução nº 10.049-76 do TSE, a decisão recorrida é incensurável, não ensejando o conhecimento do recurso por nenhuma das duas alíneas do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

"Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovemento caso venha ser conhecido" (fls. 34/35).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator)
— De acordo com a Lei nº 5.782, artigo 2º, "nas elei-

ções para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data das eleições", regra que é repetida na Resolução nº 9.224, artigo 10. Aplicável que é essa regra às eleições para Vereador, não satisfaz o recorrente a exigência nela estabelecida para concorrer ao próximo pleito, uma vez que, filiado ao Diretório Regional, não efetuou a sua filiação, dentro do prazo, ao Diretório Municipal. De acordo com esse entendimento, que prevalece na jurisprudência desta Corte, o Tribunal a quo deu pontual aplicação ao artigo 2º da Lei nº 5.782. Não procede, por outro lado, a arguição de que, não tendo sido impugnado o registro da sua candidatura, este não podia ser indeferido, uma vez que, de acordo com o artigo 58, da Resolução nº 10.049-76 (*), do TSE, o registro pode ser indeferido de ofício pelo Juiz. Por fim, não tem aplicação à hipótese o artigo 153, § 15, da C.F., Emenda nº 1, que somente se refere aos acusados, mandando que se lhes assegure ampla defesa. Por estes fundamentos, não se configurando, na espécie, nenhuma das hipóteses, que autorizam o recurso especial, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.462 — PI — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Adalberto Moreira Rosado, candidato a Vereador pelo MDB (Adv. Doutor Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.861

Recurso nº 4.464 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

— Registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito.

— Se a filiação partidária se fez, através do Diretório Regional do Partido, que encaminhou as fichas respectivas ao Diretório Municipal, providenciando-se, quanto à anotação na Justiça Eleitoral competente, no Município, antes de seis meses do prazo da eleição municipal, não há infração aos artigos 64 e 65, da Lei nº 5.682-1971, e artigo 2º, da Lei número 5.782-1972.

— Candidatos que são também membros do Diretório Municipal do Partido no mesmo município.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Neri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Neri da Silveira (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por intermédio do Presidente da Comissão Executiva do

(*) In B.E. nº 300/582.

Diretório Municipal do Carmo, RJ., impugnou o pedido de registro de Renaldo Corrêa Lima e Carlos de Araújo Braz, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Sublegenda ARENA-2 da Aliança Renovadora Nacional, do mesmo Município.

Sustenta-se, na inicial, que os candidatos impugnados se filiaram à ARENA, em 12-12-1973, pelo Diretório Regional do Partido, sob nºs 782 e 780, respectivamente, embora existisse Diretório Municipal da ARENA, no município do Carmo. Alega o impugnante, em decorrência, infração ao art. 26, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que veda a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório partidário, salvo se um deles for o Nacional, bem como ao art. 64, do mesmo diploma, que prescreve a obrigatoriedade da filiação no Diretório do Município em que for eleitor, não se lhes aplicando, no caso, a ressalva do parágrafo único do dito dispositivo, porque há Diretório Municipal da ARENA, em Carmo, e, por último, ao art. 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, que exige seja o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição.

As fls. 10-12, a ARENA sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade do signatário da impugnação, que não provou ser Presidente da Comissão Executiva Municipal do MDB, no Carmo, e, no mérito, sua improcedência, porque é facultada a filiação perante os Diretórios Nacional ou Regional, estabelecendo, a tanto, o art. 91, § 3º, da Resolução número 9.252, (*) do TSE, que, nesses casos, "o aviso, além do nome do eleitor, indicará, também, o Município correspondente, o que torna válida a filiação ao Partido, para o Município onde eleitor o filiado". Na espécie, sustenta, ademais, o Diretório Regional da ARENA, no Rio de Janeiro, enviou as fichas de inscrição dos ora impugnados que receberam a assinatura do Juiz Eleitoral e foram enviadas ao Presidente da Executiva Municipal da ARENA, no município em referência, integrando, de outra parte, os candidatos em foco o mesmo Diretório Municipal que se acha registrado na Justiça Eleitoral e homologado pelo Diretório Regional, sendo Renaldo Corrêa Lima o atual Vice-Prefeito do mesmo Município. Nega-se, na defesa, ainda a existência de dupla filiação.

O Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 20-24, não conheceu da impugnação, "por falecer ao Presidente da Comissão Executiva Municipal legitimidade para representar o Partido em Juízo, *ex-vi* do art. 53, § 7º, da Lei nº 5.682-71, c/c o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70", deferindo os registros solicitados.

Recorreu o impugnante para o TRE do Rio de Janeiro, às fls. 27, razoando de fls. 28/31. Sustenta a errônea da sentença, ao afirmar que o Presidente do Diretório Municipal não pode nunca representar o Partido em Juízo, na impugnação de registro de candidatos. Invoca o Estatuto do MDB, aprovado pela Resolução nº 9.963, de 3-12-73, do TSE, *in D.J.* de 11-2-76, (*) cujo art. 86 estabelece, *verbis*:

"Art. 86. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos territórios, representam o Partido ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos,"

tratando-se, no caso, de Resolução posterior à legislação citada.

Alude, ainda, ao § 5º do art. 58 da LOPP, quanto à faculdade de credenciação de delegados pelo Presidente do Diretório, o que está a indicar que a legitimidade para a representação em Juízo é originária do Presidente do Diretório Municipal. No mérito, reafirma os termos da impugnação não examinada no Juízo de primeiro grau.

Contra-razões da ARENA, às fls. 45/47.

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido do provimento do apelo (fls. 51/52).

(*) *In B.E.* nº 253-43.

(*) *In B.E.* nº 295-150.

As fls. 55, proveu o recurso o TRE do Rio de Janeiro, em acórdão, de cuja ementa destaco:

"Se o Presidente do Diretório pode nomear Delegado para representar o Partido em Juízo, é óbvio que também pode pessoalmente impugnar pedido de registro de candidato.

Provimento, para julgamento da impugnação."

Examinando o mérito da impugnação, o Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 66/70, teve-a por improcedente, deferindo o registro dos candidatos da ARENA a Prefeito e Vice-Prefeito, no município do Carmo.

No recurso ao TRE, de fls. 72/76, o impugnante retoma os argumentos da inicial, sustentando que os acórdãos invocados na sentença não mereceram acolhida neste Tribunal. Traz decisões do TSE no sentido da inaceitabilidade da prova indireta de filiação partidária, sendo ineficaz a filiação em Diretório Regional, em se tratando de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Contra-razões da ARENA, às fls. 86/89: (lê).

O colendo TRE do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, "uma vez que a ficha de filiação, embora encaminhada através do Diretório Regional, mereceu aprovação pelo órgão partidário municipal" (fls. 93), assinalando, ainda, *verbis*:

"Na verdade, não consta nos autos nenhum elemento de prova do que assegura o impugnante, isto é, que a filiação tenha sido procedida no Diretório Regional. Iniere-se da certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral que a filiação veio através do Diretório Regional, mas isso não significa que lá tenha sido processada. De qualquer forma, o órgão partidário municipal aprovou a filiação e a encaminhou ao Juízo Eleitoral para a competente anotação, esta certificada, aliás, às fls. 4 dos processos."

Interpôs desse aresto o Diretório Regional do MDB, no Estado do Rio de Janeiro, por seu Delegado, e o Diretório Municipal do mesmo Partido, pelo Presidente de sua Comissão Executiva no município do Carmo, o presente recurso especial, com base no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, apontando como violados os arts. 64 e 65, da Lei nº 5.682-71, e o art. 2º, da Lei nº 5.782, de 1972, e sustentando divergir o acórdão recorrido das decisões do TSE consubstanciadas nos Acórdãos números 5.136 (BE nº 255, p. 275); 5.123 (BE nº 255, p. 265) e 5.059 (BE nº 255, p. 191).

Contra-razões da ARENA, às fls. 103/104.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida não violou dispositivo legal, nem ocorre divergência jurisprudencial, não se confundindo a hipótese com a de eleitores que pretenderam fazer prova indireta de filiação, não admitida pelo TSE, ou de filiado em Livro de Diretório Regional, sem vinculação a nenhum município. Opina, ainda, no caso de ser conhecido o recurso, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrido o Deputado Dr. Djalma Bessa, Delegado da ARENA).

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Rezam os arts. 64 e 65, da Lei nº 5.682-1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e o art. 2º, da Lei nº 5.782-1972, *verbis*:

"Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

"Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

"Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses, antes da data da eleição."

Assentou o aresto recorrido que as fichas de filiação, embora encaminhadas através do Diretório Regional, mereceram aprovação pelo órgão partidário municipal, que as encaminhou ao Juízo Eleitoral para a competente anotação. No que concerne, pois, ao art. 65 suso transcrito, inócorre qualquer dúvida da regularidade do preenchimento das fichas de filiação.

Não há, de outra parte, deixar de considerar a filiação dos candidatos impugnados ao Diretório Municipal do Carmo, ao qual remetidas e onde providenciada sua anotação na Justiça Eleitoral (12ª Zona) (fls. 17v. e 18v.).

Recebidas, de outra parte, em setembro de 1974, no Diretório Municipal, as fichas de filiação (fls. 17v./18v.) em foco, atendeu-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.782-1972, eis que vigente, há mais de seis meses da eleição, a filiação partidária no Município do Carmo.

Destacou, de outra parte, na sentença, o Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 69:

"Ora, *in casu*, os impugnados são membros do Diretório Municipal da ARENA e participaram da última convenção partidária para a escolha dos candidatos, como se verifica do documento de fls. 13/14, estando portanto mais do que afinados com o Partido."

Colhe-se, de outro lado, que não diverge o acórdão recorrido das decisões indicadas no recurso, que enfrentaram hipóteses distintas, como se vê às fls. 79, 81/82 e 83/84: (Id.).

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.464 — RJ — Relator Ministro José Neri da Silveira — Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado e Diretório Municipal, pelo Presidente da Comissão Executiva — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

PARECER

1. Pelo não conhecimento do Recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não violou dispositivo legal nem ocorre divergência jurisprudencial.

2. As fichas de fls. 17 e 18 demonstram que os candidatos são eleitores no município. Foram vistas pelo Juiz Eleitoral e as suas 2ª e 3ª vias entregues ao órgão partidário e aos filiados, sob recibo, como se verifica do verso das mesmas.

3. A hipótese, portanto não se confunde com a de eleitores que pretenderam fazer prova indireta de filiação, não admitida pelo TSE, ou de filiado em livro de Diretório Regional, sem vinculação a nenhum município.

Brasília, DF., em 17 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.862

Recurso nº 4.465 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme.

O prazo previsto no art. 67, § 3º da Lei nº 5.682-71, começa a fluir da data consignada na ficha de inscrição no novo partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir o registro do candidato Manoel Cordeiro da Silva, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MDB impugnou a candidatura do Sr. Manoel Cordeiro da Silva ao cargo de vereador pela Aliança Renovadora Nacional, com fundamento de que a inscrição do mesmo neste último partido, só se deu em 20-10-75, daí contrariar o art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71, (fls. 2/3).

Em defesa do impugnado, alega a Aliança Renovadora Nacional que faltava legitimidade ao subscritor da impugnação (arguição já rejeitada pelo acórdão de fls. 49/54, com trânsito em julgado), e no mérito, sustenta que o impugnado desligou-se do MDB em 14-10-1974 e assinou ficha de filiação na ARENA em 17-10-1974, conforme relação entregue ao então Presidente da Executiva Municipal, que não houve impugnação à dita filiação, estando, *ipso facto*, filiado ao Partido desde 17 de outubro de 1974, e que "se a ficha de filiação não consta dos arquivos, nenhuma culpa cabe ao candidato, e sim, à desordem existente à época, na Executiva Municipal" (fls. 8/9).

A decisão de primeiro grau, depois de acostado aos autos os docs. 60/63, rejeitou a impugnação com a seguinte fundamentação. (fls. 65/69):

"Como se vê do documento de fls. 04, autos nº 45/76, o impugnado filiou-se à ARENA em 20-10-75, assistindo, portanto, de princípio, justa razão para a impugnação, face ao disposto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos.

Ocorre, porém, que, com a contestação, surgiu o documento de fls. 10/13, que nos informa que em 17-10-74 o Sr. Roberto Simões de Araújo, hoje falecido, então Presidente da Executiva Municipal da ARENA, recebeu "183 (cento e oitenta e três) fichas que serão afixadas posteriormente no lugar devido (Câmara Municipal) — recebido ao pé da página de fls. 13 — estando entre os 183 nomes relacionados o de Manoel Cordeiro da Silva (nº 147, fls. 12), ora impugnado.

Em atendimento ao despacho de fls. 53, veio para os autos o doc. de fls. 54 — fotocópia autenticada da comunicação feita à Justiça Eleitoral em 14-6-74, por Manoel Cordeiro da Silva, na qual informa ele ter se desligado do Movimento Democrático Brasileiro e se filiado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Ora, o recibo de fls. 13, ao pé da página, e o ofício de fls. 54, em fotocópia autenticada, são mais do que suficientes para provar que

o Sr. Manoel Cordeiro da Silva *está de fato e de direito filiado à ARENA desde outubro de 1974*, e, portanto, com tempo de filiação bastante para candidatar-se a cargo eletivo.

O eleitor não pode ser prejudicado pelas brigas internas deste ou daquele Partido a que se filiou.

Desde que passamos a residir nesta comarca — e já faz isso mais de três anos! —, temos observado uma surda e renhida luta dentro da ARENA deste município, entre os eternos saudosistas do ex-PSD e ex-UDN, que formam por estes Brasis afora, quase sem exceção, duas correntes diretamente antagônicas e de uma inimizade verdadeiramente fútil, tudo dentro de um mesmo e único Partido: ARENA!

E como irreconciliáveis inimigos, lançam mão de todos os recursos: lícitos ou ilícitos, leais ou desleais, inescrupulosos ou não, num vale tudo que mais das vezes torna-se ridículo, principalmente quando projetado no dimensionamento de uma pequenina e pacata cidade do interior, onde o provincianismo e a mentalidade de campanário é uma tônica entre a grande maioria dos políticos!

Um bom exemplo disso encontra-se no documento de fls. 10/13, encaminhado ao então Presidente da Executiva Municipal da ARENA, com as fichas de filiação partidária dos eleitores ali relacionados, "a fim de ser providenciada a filiação dos mesmos nessa agremiação partidária", tendo o Sr. Presidente da Executiva passado recibo, na mesma data, onde diz que as fichas "serão afixadas posteriormente no lugar devido" (Câmara Municipal)", fls. 13, como tomou o cuidado de registrar, tudo isso em 17 de outubro de 1974.

Mas... pelo que se depreende dos autos, notadamente do documento de fls. 04, autos 45/76, o então Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA, Sr. Roberto Simões de Araújo, não obstante ser um homem bem versado em leis eleitorais — haja vista o ofício de fls. 56 —, não se preocupou em honrar o que assinou, pois o disposto no Título V da Lei Orgânica dos Partidos Políticos ficou sem ser por ele cumprido.

Ora, o eleitor não pode ser prejudicado pela omissão deliberada e consciente do Presidente de uma Comissão Executiva Partidária, nem a Justiça pode tolerar que tal aconteça!

A má vontade do Sr. Roberto Simões de Araújo para com certos eleitores da ARENA, seu Partido, está patente não apenas na deliberada e consciente omissão acima, mas também na correspondência representada pelos ofícios de fls. 55/57.

Infelizmente o Sr. Roberto Simões de Araújo já é falecido! Digo já falecido, embora não exista nos autos certidão de seu óbito, porque assisti ao seu sepultamento, que, por sinal, foi bastante poético, pois foi a seu pedido sepultado no Cemitério Municipal, logo à entrada, debaixo da copa frondosa de uma imponente árvore, de onde se tem uma vista ampla e bela de todo o município e suas cercanias!

O certo é que os políticos, em sua grande maioria, mais das vezes usam recursos que entram em choque com os princípios legais e os da moral, embora saibam muito bem que a Lei Moral nos obriga a todos, a todo tempo e a todo lugar.

Tive na 5ª série do curso de Direito como professor de Direito Processual Civil, o Dr. Oswaldo Salazar, então Juiz de Direito, já falecido — infelizmente —, de que guardo com carinho e simpatia valiosas lições e sábios conselhos.

Dizia ele: os senhores (assim tratava ele respeitosa e carinhosamente a seus alunos) vão advogar no interior. Pois tomem cuidado.

O homem do campo pode não saber ler, não conhecer uma lei sequer, mas entende de Direito tanto quanto os senhores. O matuto, na ânsia de obter um patrono para a sua causa, vai contar toda a sua história, tomando o cuidado de esconder bem o rabinho que lhe prejudica.

E o grande mestre de processo civil que tive, professor Oswaldo Salazar, estava cheio de razão, como verifiquei depois nos meus seis anos de intensa advocacia em Visconde do Rio Branco, MG., minha terra natal.

Hoje, exercendo já há quase quatro anos a magistratura neste Estado, verifico que o mesmo acontece com os políticos, de um modo geral: nunca leram O Príncipe, de Maquiavel, mas sabem aplicar com requintada sutileza e rara habilidade todos os ensinamentos do famoso político e historiador de Florença!

O certo é que houve deliberada e intencional má fé por parte do Sr. Roberto Simões de Araújo, ao deixar de atender ele o disposto no Título V da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em relação às 183 fichas de filiação partidária que me foram entregues em 17 de outubro de 1974 — estando entre elas a ficha de filiação do ora impugnado —, conforme recibo também de 17-10-74, assinado pelo Presidente da Executiva Municipal da ARENA, fls. 13.

Ademais, o ofício de fls. 54, em fotocópia autenticada, é por si só eloquente bastante para demonstrar, por outro lado, a boa fé do ora impugnado e seu ânimo de se filiar à Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

Sob pena de se premiar a fraude, a má fé, a baixa politicagem, não podemos tolerar como válido tal procedimento do então Presidente da Executiva Municipal da ARENA!

É profundamente censurável e lamentável que ainda hoje floresça tal estilo de atividade político partidária!

É ainda de se observar que o ofício de fls. 54, datado de 14-6-74, encontra-se devidamente despachado pela Justiça Eleitoral em 5-7-74.

O certo é que reconheço o Sr. Manoel Cordeiro da Silva, ora impugnado, como filiado de fato e de direito à Aliança Renovadora Nacional desde outubro de 1974, e, portanto, com tempo de filiação bastante para legitimá-lo candidato a cargo eletivo pelo seu partido.

Faço ao exposto e em cumprimento do acórdão de fls. 49, conheço da impugnação apresentada pelo MDB, através do Presidente da sua Comissão Executiva Municipal e a julgo IMPROCEDENTE, ficando deferido o registro de MANOEL CORDEIRO DA SILVA como candidato a Vereador deste município, pela Aliança Renovadora Nacional".

Irresignado, recorreu o MDB, razões de fls. 71 usque 74, juntando a ficha de filiação partidária do impugnado, em que se lê a data de inscrição na ARENA em 20-10-1975, e os Acórdãos ns. 5.083 e 5.039 desta Colenda Corte (fls. 74/79).

Contraminutado o apelo, o TRE do Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Nova filiação partidária. Desligamento do impugnado do partido anterior, conforme declaração deste, que é o impugnante. Validade da comunicação ao juízo do desligamento, de acordo com a certidão do Cartório Eleitoral em 5-7-74. Cumprido prazo previsto no § 3º do art. 67 do Código Eleitoral.

O impugnante não comprovou a existência de irregularidade na tramitação da nova filiação partidária.

Aplicação do § 5º do art. 65 da LOPP."

Ainda inconformado o Diretório Regional do MDB, ofereceu o recurso especial de fls. 121/3, com apoio nas alíneas "a" e "b" do art. 276 do Código Eleitoral, e indica como violado o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Impugnado o apelo (fls. 125), nesta Superior Instância manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 132/133).

E é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Eis o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral. (fls. 5/6):

"1. Pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida violou o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

2. Não há o que discutir sobre a data de filiação do candidato, uma vez que a sua ficha se encontra a fls. 75, por cópia, e dela se verifica, no local próprio:

"Data da insc. no Partido — 20-10-75".

3. Que foi realmente essa a data da filiação verifica-se, também, se pudesse haver alguma dúvida, pela certidão de fls. 4 do anexo:

"... está filiado à Aliança Renovadora Nacional — ARENA, deste Município, desde 20-10-1975".

4. Ora, diante disso, não pode a Justiça Eleitoral pretender, na base de suposição, que deve ter havido uma publicação de edital e que a filiação se consumou em data anterior, na forma prevista no § 5º do art. 65 da LOPP.

5. Quando o TSE não admite prova indireta de filiação partidária (Acórdão número 5.086, in BE nº 255/234 — cópia anexa), está evitando que passem a surgir, uns após outros, casos em que a filiação será discutida. Como salientou o ilustre Desembargador Paulo Boeckel Veloso, em voto transcrito no acórdão acima mencionado, "em matéria eleitoral o que não está nos registros não está no mundo". Para segurança da Justiça Eleitoral, dos Partidos e dos próprios candidatos.

6. Finalmente, não se alegue que para conhecer e dar provimento ao recurso o Tribunal Superior Eleitoral estaria entrando no exame de prova. Ocorre justamente o contrário. O recurso deve ser provido porque data de filiação partidária é a consignada na respectiva ficha, não admitindo, a não ser no caso de erro material, prova indireta de que teria ocorrido antes".

Adoto como razão de decidir os fundamentos do parecer acima transcrito.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para indeferir o registro de Manoel Cordeiro da Silva.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.465 — RJ — Relator Ministro José Boselli — Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu delegado e Diretório Municipal, pelo Presidente da Comissão Executiva — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.864

Recurso nº 4.466 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator designado. — Rodrigues Alckmin, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — José Néri da Silveira, Vencido. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Sintetiza a espécie o relatório de fls. 66:

"O MM. Juiz da 200ª Zona Eleitoral (Barra Bonita), acolhendo impugnação formulada pelo Diretório Municipal da ARENA de Igarau do Tietê, indeferiu o registro da candidatura de José Pessaroli, que pretendia disputar o cargo de Prefeito Municipal pela sublegenda do MDB-1.

Dessa decisão houve tempestivo recurso do sucumbente que alega:

1º) as duas ações penais movidas contra sua pessoa, com base no Dec.-lei nº 201, não constituem causa de inelegibilidade, porque anuladas "ab initio", dada a manifesta inviabilidade de ambas;

2º) os recursos interpostos pelo Ministério Público dessas decisões não lograrão êxito, diante da jurisprudência tranqüila do Egrégio Supremo Tribunal Federal (um deles, aliás, foi improvido — cf. fls. 25);

3º) como os apelos têm efeito apenas devolutivo, prevalecem os efeitos da sentença;

4º) é inconstitucional o disposto no artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, no tocante às ações penais em andamento, por violentar a presunção de inocência que milita em favor dos réus;

5º) a denúncia por peculato, referida às fls. 38, porque recebida após o encerramento do prazo para impugnação, não podia ser considerada como causa de inelegibilidade "ex officio", sem lesão do direito adquirido pelo recorrente, de candidatar-se ao pleito."

E o aresto local negou provimento ao apelo, adotando as razões de fls. 66, *verbis*:

"Em primeiro lugar, acentue-se a perfeita constitucionalidade do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, que não estabelece uma presunção de culpabilidade; apenas determina uma causa de inelegibilidade, de acordo com as diretrizes fixadas na própria Emenda Constitucional nº 1, suscetível de impedir aos réus de determinados processos criminais em andamento, o exercício do direito cívico de ser votado.

Referido dispositivo legal estatui a inelegibilidade de réus processados pelo crime de peculato, enquanto não sobrevier sentença definitiva de absolvição, isto porque, o crime do art. 321 do C.P. se insere entre os delitos contra a administração pública.

E a certidão de fls. 38 positiva o recebimento, pelo MM. Juiz "a quo", de denúncia contra o recorrente, aos 13-8-76, de modo que, nos termos do art. 58, da Resolução nº 10.049, impunha-se ao culto prolator da r. decisão recorrida, o reconhecimento de ofício da causa de inelegibilidade.

Ao contrário do que erroneamente afirmou o impugnado, trata-se de matéria que carece de arguição pelas partes, podendo ser ventilada até mesmo em grau de recurso, suscetível que é, outrossim, de determinar a nulidade ou o cancelamento do diploma expedido ao candidato inelegível.

Diante do exposto, por mais sedutora que se revele a tese sustentada, pelo recorrente, no tocante ao efeito do recurso ministerial interposto de decisão que anulou ação penal intentada com base no Dec.-lei nº 201, o registro de sua candidatura não pode ser deferido, em razão do processo por peculato."

Veio o recurso em que se diz que os efeitos da denúncia não retroagem; que inconstitucional é o art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5 e que as denúncias com base no DL nº 201-67 não acarretam inelegibilidade.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Rodrigues Aleckmin (Relator)
— Leio o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

"Inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Dois das denúncias, que atribuíam ao candidato delitos capitulados no Decreto-lei número 201-67 não mais subsistem. Os respectivos processos foram anulados porque quando denunciado José Perassoli já não mais exercia o cargo de prefeito. Dessas decisões foram interpostos recursos pelo Ministério Público.

Na hipótese dessas duas denúncias, que não mais subsistem, não incide o candidato na inelegibilidade prevista na letra "n". Se as ações penais foram anuladas "ab initio", desapareceu o recebimento da denúncia. Mesmo que as ações não houvessem sido anuladas, e o recurso do Ministério Público fosse interposto de sentença que houvesse absolvido o candidato, a inelegibilidade não prevaleceria, segundo decidiu o Tribunal Superior Eleitoral pelo acórdão nº 5.604, de 15 de outubro de 1974, publicado no BE nº 280-585 (cópia anexa), e assim ementado:

"Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5-70. Não prevalece se o candidato no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso provido."

A terceira denúncia, contudo, por peculato, torna o candidato inelegível. A circunstância de haver sido recebida após o término do prazo de impugnação, não impede a aplicação do art. 58 da Resolução nº 10.049-76 do TSE, segundo o qual a inelegibilidade deve ser declarada de ofício. É o que se verifica, entre outras, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.057, de 18 de outubro de 1972, publicada no BE nº 255-207, (cópia anexa). Se a denúncia houvesse sido recebida após a concessão do registro, aí sim, a inelegibilidade seria superveniente e somente poderia ser alegada em recurso de diplomação, na hipótese do candidato vir a ser eleito. No caso concreto, contudo, a denúncia foi recebida a 13 de agosto de 1976 (fls. 56), e o registro negado por sentença de 16 do mesmo mês (fls. 43).

No que diz respeito à constitucionalidade do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70, a jurisprudência do TSE é pacífica. Entre outros, o Acórdão nº 4.928, de 21 de setembro

de 1971, publicado no BE nº 245-296 (cópia anexa), declara, na ementa: "1. Já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal, negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra "n", no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970..."

Nas eleições de 1974 também prevaleceu a constitucionalidade do dispositivo em causa. No julgamento do Recurso nº 4.189 do Rio de Janeiro, contudo, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque sustentou a inconstitucionalidade parcial da mencionada alínea, no que diz respeito às expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente" que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final". Ainda nesse caso, porém, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a sua jurisprudência, por voto de desempate do eminente Ministro Thompson Flores, então seu Presidente. Foram votos vencedores os eminentes Ministros José Boselli (relator), Antonio Nader, Moacir Catunda e Thompson Flores e vencidos os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto (Acórdão nº 5.598, de 10-1-74, in BE nº 279-558 (cópia anexa)).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem decisão divergente, a Procuradoria Geral Eleitoral continua sustentando a constitucionalidade do artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70, e, em consequência, opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não ocorrem os pressupostos do artigo 276, I, do Código Eleitoral, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido."

Adito, ao parecer, que não há cuidar de "direito adquirido" do registro, porque fluído o prazo de impugnação. Enquanto não deferido o registro, cabia indeferido, de ofício, existente inelegibilidade.

Quanto à pretendida inconstitucionalidade do artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, não encontro razões que levem a alterar a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmada como pacífica no Acórdão nº 4.928 (BE nº 245-296) e reafirmada como exata no Acórdão nº 5.598 (BE nº 279-558).

Além de não ser curial que a mudança de orientação da jurisprudência de Tribunal que deve velar pela uniformidade da interpretação da lei em todo o País se faça sem poderosíssimas razões, não as encontro de maior força, a demonstrar patente desacerto do entendimento que tem prevalecido.

É que texto constitucional algum impede, a meu ver, que se atribua ao "status" de imputado pela prática de determinados crimes, incompatibilidade com a qualidade de candidato a cargo eletivo.

Afasto, de início, o inexistente argumento de que, enquanto não condenado, o imputado se considera inocente. A inexistência do conceito parece-me indisputável.

A este respeito, ponderou G. Leone ("Trattato di Diritto Processuale Penale", I, págs. 475, 476/477) depois de observações sobre o tema:

"Allo status dell'imputato si riferì, invece, la XIII dichiarazione dei diritti dell'uomo e del cittadino, quando enunciò: "Dovendosi presumere innocente ogni uomo sino a che non sia stato dichiarato colpevole, se il suo arresto sarà stato dichiarato indispensabile, deve essere severamente represso dalla legge ogni rigore che non sia necessario per assicurarsi della sua persona".

Questa affermazione della presunzione d'innocenza dell'imputato fu accolta dal pensiero giuridico liberale che da quello storico documento prese l'abbrivio; fin quando non trovò nella relazione ministeriale al progetto del codice del 1930 una vigorosa reazione la quale si sostanzò nell'affermazione dell'assurdità di tale presunzione. Si affermò in questa

relazione: "Sacro e inviolabile è senza dubbio il diritto di difesa, certo e inconcusso è il principio che l'imputato non può essere ritenuto colpevole prima della sentenza irrevocabile di condanna; ma che lo si debba reputare innocente, mentre si procede contro di lui perchè imputado del reato, é uma tale enormità, una così patente inversão del senso logico e giuridico, che non può essere ammissa neppure come modo di dire. Finché vi é un procedimento in corso non vi é né un colpevole, né um innocente, ma soltanto um indiziato: solo nel momento in cui interviene la sentenza si saprá se l'indiziato é colpevole o é innocente".

E adiante, referindo-se aos debates na Constituinte Italiana, Leone conclui:

"La questione é risorta in seno all'Assemblea Costituente italiana, ed in tale sede sono riapparire le opposte posizioni: da una parte si aspirava alla riproduzione della presunzione, dall'altra si osservava che essa, per lo meno in talune situazioni o fasi del processo, contraddiceva con la condizione di indiziato dell'imputato.

Ponendosi nel mezzo delle opposte correnti la Costituente approvò il 2º comma dell'art. 27, così formulato: "l'imputato non é considerato colpevole sino alla condanna definitiva". Con tale formulazione da una parte non si riproducesse la presunzione di inocência e dall'altra non si formulò un'opposta presunzione; si consacrò nel documento legislativo um principio di pacifica, costante accettazione: durante il processo, cioè, non esiste um colpevole, um reo, ma soltanto um imputado; la condizione giuridica di "colpevole" o "condannato" lascia dietro di sé il processo, la condizione giuridica di imputado si ricollega al processo in corso; la prima nasce quando cessa la seconda.

Si dirá che questo principio era ovvio perchè non solo accettata dalla nostra coscienza giuridica, bensí posto alla base di tutta la nostra legislazione".

Mais sintético, Arturo Santoro menciona que o "status" de imputado lhe acarreta obrigações ("come obblighi si presentano quello di obbedire agli inviti del giudice, di non allontanarsi da certi luoghi, di essere coattivamente accompagnato, ecc.") e tem que "la presunzione di inocência é concetto assurdo; se l'imputado si dovesse avere per innocente sarebbe impossibile sottoporlo a procedimento e, tanto meno, limitarne, in via cautelare, la libertà personale".

Como supor que o direito positivo brasileiro acolha tal presunção de inocência, se admite a prisão preventiva (de um presumido inocente?) e a prisão por efeito de pronúncia; ou restringe, ao imputado, em certo caso, o direito de mudar de residência?

Tenho, assim, que não é de considerar que uma presunção legal de inocência, decorrente de principio de ordem constitucional, exista no direito brasileiro. E que, assim, o "status" de imputado — a que é estranha qualquer presunção de inocência ou de culpabilidade — pode determinar efeitos jurídicos, mediante previsão legal.

No caso, o art. 151 da Constituição Federal mandou que se editasse lei complementar que estabelecesse casos de inelegibilidade. E marcou as finalidades a que as inelegibilidades visariam. Entre elas, a proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Ora, que se tenha como cautela para preservar a moralidade administrativa que se não candidatem imputados aos quais, mediante denúncia do Ministério Público, recebia pela autoridade judiciária (e será dispensável lembrar, aqui, que denúncias se não recebem sem *justa causa*, o que seria coação prontamente remediável através do "habeas corpus", consoante pacífica doutrina dos Tribunais) se atribua a prática de estelionato, pode ser medida rigorosa em excesso. Mas creio ser impossível demons-

trar-lhe a inconstitucionalidade, além de qualquer dúvida razoável.

A imputação é fato a que a lei atribui e pode atribuir consequências jurídicas, tendo à vista até mesmo a provável futura condenação do réu (Código Processo Penal, art. 312, prisão preventiva). Que a Lei Complementar lhe haja dado o efeito de excluir possa, o denunciado a quem se imputou prática de estelionato, candidatar-se a cargo de Prefeito Municipal, com o que se visa a preservar a probidade administrativa e a própria moralidade para o exercício do mandato (pois o estado de imputado não encerra qualquer presunção de inocência, como visto) não é critério que ofenda a texto constitucional. Rigoroso em excesso que o seja, somente ao legislador caberá alterá-lo.

E concluo com o esclarecimento de que, no caso, se pretende inconstitucional o dispositivo por ofensa ao art. 153, parágrafos 4º, 15, 16 e 36 da Constituição Federal. Ora, é evidente que a exclusão de se candidatem imputados processados por determinados crimes não exclui da apreciação do Judiciário lesão de direito individual, nem diz com a defesa e a instrução contraditória em ação penal, nem cabe invocada a regra do parágrafo 36 do artigo 153, que somente ressalva direitos e garantias implícitos.

E o art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal, também mencionado, nada tem com a espécie, em que se não cuida de perda ou suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal, mas de caso de inelegibilidade.

Assim, restringindo-se a postulação a esses textos constitucionais, já seria inadmissível o conhecimento do recurso. E por todos esses motivos, dele, primeiramente, não conheço.

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Na antiguidade grega — observa Jellinek — a liberdade se identificava com a participação no poder. Ser livre residia, por conseguinte, unicamente, no fato de poder o indivíduo aspirar a todas as funções e participar na formação da lei. Ser livre entre os antigos — escreve o grande publicista — é participar no governo; ser livre entre os modernos consiste em ser livre em relação ao poder estatal e possuir o direito, não de ser soberano, mas de exercer uma influência sobre o poder no interesse do indivíduo. Sustenta Jellinek, ainda, que a antinomia apresentada pelo conceito de liberdade — participação no governo e liberdade em relação ao governo — era também cientificamente reconhecida. "Sem dúvida" — escreve — "o indivíduo, no Estado antigo, como no Estado moderno, podia exercer sua atividade em uma esfera de ação livre e independente do Estado, mas a antiguidade jamais teve consciência do caráter jurídico dessa atividade livre; possuir consciência de que essa liberdade é de ordem jurídica supõe que se tenha consciência de uma antinomia entre o indivíduo e o Estado. Ora, é precisamente o sentimento dessa antinomia que faltou aos gregos ... ("L'Etat Moderne et son Droit", I, pg. 468). Relembro essas noções, fixadas de modo clássico por Georg Jellinek, para acentuar a suma importância, que se atribua à participação no poder, à aptidão para manifestar, no exercício de função política, a vontade estatal, em velhos tempos, nos quais ao indivíduo se desconhecia, do ponto de vista estritamente jurídico, direito que pudesse, de modo eficaz, opor ao Estado, teoricamente onipotente.

Quando, depois de longa evolução, se reconheceu aos indivíduos esfera de liberdade em relação ao Estado, garantindo-se juridicamente essa liberdade, disciplinou-se, também, em termos de direito positivo, a sua participação no poder, ou seja, a sua admissão ao exercício da atividade política, a sua capacidade de ser órgão. De duas maneiras pode regular — se a participação do cidadão na formação da vontade estatal: ou impondo-se-lhe obrigação, para que assim proceda, ou conferindo-se-lhe direito. Neste último caso — ensina, ainda, Jellinek, no seu famoso "Sistema dos Direitos Públicos Subjetivos" — o Estado confere ao indivíduo capacidade, que liga à sua pessoa, de agir como órgão do Estado. A esfera do indivíduo não é limitada pela

imposição de um dever, uma vez que, pelo contrário, a sua capacidade de agir é alargada. Em outras palavras, acrescenta-se ao indivíduo novo *status*, o *status activae civitatis*, em resumo — o *status ativo*. "In den Fällen der zweiten Art jedoch teilt der Staat dem Individuum eine mit dessen Person verknüpfte Fähigkeit zu, als Staatsorgan handeln zu können. Die Sphäre des Individuums wird nicht durch eine Pflicht beschränkt, sondern vielmehr seine rechtliche Handlungsfähigkeit erweitert. M. a. W. dem Individuum wächst ein neuer Status zu. Es ist der Status der aktiven Zivität, in Kürze der *active Status*" (System der subjectiven öffentlichen Rechte, Neudruck der 2. Auflage-Tübingen 1919, p. 139).

2. Aquilo que o famoso pensador jurídico, a quem acabo de me referir, denominou *status activae civitatis* vem sendo regulado, em nossa ordem constitucional, de acordo com sistema que remonta à Constituição de 1934, exceção feita da de 1937, no Título dedicado à declaração de direitos. Entre os direitos que se declaram, nesse título, são enunciados, com precedência em relação aos direitos e garantias individuais, os direitos políticos. Na Constituição de 1967, na qual se observou essa precedência, depois de se regular a suspensão e a perda dos direitos políticos, cuidava-se, minuciosamente, nos artigos 145, 146 e 147, das inelegibilidades, pronunciando-se a incapacidade para ser votado, quer em caráter absoluto, como a dos inalistáveis, quer em caráter relativo. Determinavam-se, taxativamente, nessas normas, os casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governador e Vice-Governador, para Prefeito e Vice-Prefeito, para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, para as Assembleias Legislativas. Esgotada a especificação desses casos, preceituava-se, no artigo 148: "A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação: I — do regime democrático; II — da probidade administrativa; III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos e funções públicas". Na estatuição desses outros casos de inelegibilidade estava o legislador adstrito à observância dos critérios discriminados nos diversos itens dessa cláusula constitucional, não lhe sendo lícito, por conseguinte, erigir caso de incapacidade para ser votado não compreendido nesses critérios.

A Emenda nº 1 não inovou quanto ao pronunciamento da inelegibilidade absoluta, ou seja, dos inalistáveis, e à disciplina, com que também se ocupara a Constituição de 1967, no artigo 145, parágrafo único, da elegibilidade dos militares alistáveis. Entretanto, no tocante às demais inelegibilidades, optou por fórmula que se afasta, em parte, do modelo anterior. Diz a citada Emenda: "Art. 151 — Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: I — o regime democrático; II — a probidade administrativa; III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato". O confronto, nesta parte, entre o texto do artigo 148 da Constituição de 1967 e o artigo 151, da Emenda nº 1, revela, no que aí existe de substancial, que, entre os itens do art. 151, se acrescentou o de número IV, no qual se autoriza seja tomado em conta, para pronunciamento da inelegibilidade, "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato". Quanto ao mais, o parágrafo único do citado artigo 151 manda observar, na elaboração da lei complementar, normas que especifique e que declare desde já, isto é, desde o começo da vigência da citada Emenda, em vigor.

3. No que concerne ao caso vertente, a controvérsia se fere em torno da interpretação do que dispõe, no item IV, o artigo 151, isto é, em torno do que se pode entender por "moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Nada mais legítimo, por certo, do que a exigência de moralidade para o exercício do mandato ele-

tivo, não havendo senão aplaudir o se ter tornado explícita essa exigência no preceito constitucional já mencionado. Em face dessa cláusula constitucional está o legislador, por via de norma de caráter complementar, habilitado, seguramente, a definir casos em que, por não concorrer em favor do candidato a capacidade moral, incorre este em inelegibilidade. Não é isto, entretanto, que se discute na espécie, porquanto o que se cuida de saber é se a lei complementar, com apoio nessa regra constitucional, pode pronunciar a inelegibilidade de quem responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, enquanto não absolvidos.

De modo lapidário, respondeu negativamente a essa questão o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em opinião emitida por ocasião do julgamento do Recurso nº 4.189 — Classe IV — Rio de Janeiro, quando, entre outros argumentos, todos, a meu ver, convincentes, discorre com incisiva eloquência: "Por que admitir que o simples fato de pendência de um processo, com denúncia oferecida e recebida, pese indelevelmente sobre a moralidade de alguém, a ponto de lhe acarretar o ônus brutal da inelegibilidade? Não posso admitir. E não posso admitir, porque estou lidando com princípios eternos, universais, imanescentes, que não precisam estar inscritos em Constituição nenhuma. Mas, por acaso, esse princípio, se não está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, está inscrito, de modo o mais veemente e perentório, na famosa "Declaração Universal dos Direitos do Homem", que é capítulo de uma inexistente, mas evidente Constituição de todos os povos. O Brasil contribuiu, com sua participação e voto, para que a Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, há mais de 25 anos, aprovasse uma "Declaração Universal dos Direitos do Homem"; e essa declaração insculpiu, no primeiro inciso do seu artigo 11, esta regra de verdadeira moral e do mais limpo Direito: "Todo homem acusado de um ato delituoso, tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa". Este princípio é inerente ao nosso regime, pois está compreendido entre aqueles que a Constituição adota. Não precisa ele estar explicitado, em letra de forma. Basta que o comparemos com o regime da Constituição brasileira, que é democrático, tanto que ela o inscreve como um daqueles bens jurídicos que se devem preservar no estabelecimento das inelegibilidades. Basta que comparemos o princípio com o regime, a vermos se há entre eles coincidência ou repulsa. E evidente que a coincidência é a única alternativa. O Brasil proclamou, num documento internacional e no regime que adotou, essa verdade universal, que, insisto, não precisa estar inscrita em lei nenhuma, porque é princípio ético e jurídico, imanescente. O fato de alguém responder a processo criminal adere, objetivamente, à sua vida. Ninguém, que respondeu a um processo criminal, retira jamais esse episódio da sua história pessoal. Mas não pode ele, por si só, comprometer a moralidade do cidadão, que deve ser presumido inocente enquanto não for julgado culpado".

4. Creio na validade dos princípios constantes da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", estabelecidos pela Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, que o Gal. Charles de Gaulle, com rabugens de ceticismo, chamou de "Nações Desunidas". Da mesma forma, creio, firmemente, como toda gente, na validade dos postulados enunciados, de modo divino, no "Sermão da Montanha". Não duvido, porém, quer da validade dos direitos, enunciados naquela Declaração, quer da validade dos dogmas revelados no "Sermão in monte". Estou certo, no entanto, que, a respeito desses dogmas e direitos, se acusam estas duas analogias: uns e outros são irrecusavelmente válidos, uns e outros, por melhor que seja a disposição de cumpri-los, são infelizmente ineficazes, de modo pelo menos parcial. Embora adira, sem restrições, à tese do insigne Ministro Xavier de Albuquerque, temo que a invocação do artigo 11 da mencionada Declaração de Direitos, por mais perentória que seja, não conquiste, em relação ao caso, a eficácia que lhe é empres-

tada. Sei que a presunção de inocência, a que alude esse dispositivo, pode ser contestada, a poder de argumentos ponderáveis e de autoridades de grande calibre. A mingua de tempo, dada a tramitação acelerada do recurso, ora em julgamento, peço licença para socorrer-me de subsídio menos universal, porque brasileiro, porém bastante autorizado, porque de jurisperito plenamente aceito em nossas letras jurídicas, quando se pronuncia quanto à natureza da denúncia. "Denúncia, em sentido técnico" —, escreve, com o brilho de costume, o Professor Hélio Tornaghi — "é o ato pelo qual o Ministério Público manifesta a vontade do Estado de que se faça justiça. É o pedido ou, melhor, a exigência de prestação jurisdicional. Havendo prova do fato e suspeita de autoria — e de outra maneira não poderia haver denúncia — está o Ministério Público na suposição de que o denunciado deva ser condenado. Dai ter a denúncia a forma de acusação. Mas a afirmação do Ministério Público na denúncia difere da afirmação do juiz na sentença, não só pelo aspecto jurídico, mas também pelo prisma lógico: o juiz afirma a responsabilidade do réu de maneira apodítica, o Ministério Público afirma de maneira assertória ou mesmo problemática. A conclusão do juiz é categórica, a do Ministério Público é hipotética" (Comentários ao C.P.P., v. 1, t. 2º, 1956).

Ora, o recebimento da denúncia não modifica o caráter desta, isto é, não retira a feição problemática do fato ou da sua autoria, questões que, de modo categórico ou apodítico, somente podem ser liquidadas pela sentença. Não valerá ao denunciado, isto é, o réu, a imputação de *habeas corpus*, para corrigir eventual abuso de poder, increpável ao exercício do poder de denunciar, porque o apelo, como se sabe, na quase totalidade dos casos, esbarrará na alegação de que o deferimento do pedido envolve exame profundo da prova, incabível nesse remédio tutelar da liberdade individual.

Diante disso, em virtude de denúncia, cujo recebimento não confere certeza quanto à autoria ou quanto aos fatos, o cidadão é tratado, pela Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n, como despojado, por esse ato judicial, de moralidade para o exercício do mandato, sem embargo da possibilidade de poder vir a ser absolvido e de se concluir, por conseguinte, pela improcedência da pretensão punitiva do Estado. Inadmissível é, a meu ver, no entanto, que ato judicial dessa natureza, em que se traduz juízo assertório, problemático, duvidoso, sujeito a rejeição, sirva de fundamento para que se declare despojado de moralidade candidato a cargo eletivo. Cumpre se tome em conta a importância de que se reveste a capacidade eleitoral passiva do cidadão, da qual resulta a sua aptidão para participar no governo, de manifestar a vontade do Estado, qualidade pela qual, como assinala Jellinek, a liberdade outrora se exprimia. Importa se considere, além disso, que, segundo a ordem constitucional vigente, essa capacidade, a de ser votado, constitui direito político, de que o cidadão, no caso do artigo 151, IV, somente pode ser privado se convencido de falta de moralidade, o que não pode acontecer senão em face de elementos objetivos, certos, seguros, e não de circunstâncias incertas, inseguras, problemáticas, precárias. Não bastasse isso, militariam ainda contra essa disposição legal estes juízos impressionantes expendidos, no final do seu voto, pelo nosso atual Presidente: "Ao contrário, aliás, de preservar a moralidade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasileiros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de se produzir inelegibilidade. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucional, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira, inquietantemente amoral."

Por esses fundamentos, *data venia*, adoto a conclusão do voto do Ministro Xavier de Albuquerque: juízo inconstitucionais na letra n, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, as expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro-Presidente — Pesa-me muito, Senhores Ministros, neste voto de desempate, a responsabilidade de produzir a ruptura da jurisprudência que esta Corte tem mantido em duas eleições anteriores e sucessivas. Mas, também me pesa a autoria da provocação do seu reexame, ao qual não posso fugir.

Não quero alongar os debates, reportando-me apenas ao voto que proferi no acórdão tantas vezes aqui referido e explicitamente reproduzido, em algumas partes, pelo eminente Ministro Leitão de Abreu. Aquele voto descosido, quicá veemente demais, foi dado de improviso, como ocorre em julgamentos desta ordem, estando eu munido apenas do preceito contido na "Declaração Universal dos Direitos do Homem", que citei naquela oportunidade. Antes, porém, como disse então, havia eu refletido maduramente sobre a disposição draconiana, além de inconstitucional, que agora novamente se discute.

Reiterando aquele pronunciamento, agora enriquecido pelos votos dos eminentes Ministros Leitão de Abreu, José Boselli e Firmino Paz, e com a máxima vênha dos eminentes Ministros Relator, Décio Miranda e Néri da Silveira, desempato a votação no sentido de declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, em consequência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Faço-o, permitam-me acrescentar, convencido de que sempre é tempo de este Tribunal, ante a impossibilidade virtual de o Supremo Tribunal Federal — ao qual, em princípio, melhor caberia a interpretação definitiva da Constituição — examinar oportunamente, em épocas de eleição, problemas desta ordem, corrigir orientação que, conquanto já observada em eleições anteriores e com a devida vênha dos que ainda ficam vencidos, não tem sido a melhor.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.466 — SP — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: José Perassoli, candidato a Prefeito de Igarapé do Tietê, e o Diretório Municipal do MDB.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, vencidos os Ministros Relator, Décio Miranda e Néri da Silveira.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.865

Recurso nº 4.467 — Classe IV — São Paulo (Marília)

Não se conhece de recurso interposto a destempe e, mais, ainda, sem indicação de dispositivo de lei malferido ou de conflito jurisprudencial.

É inelegível quem fora condenado criminalmente, ainda que não tenha sofrido a aplicação da pena.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Luiz Clemente Motta candidatou-se ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Foi-lhe indeferido o pedido de registro (fls. 36/39), por ter sido condenado por crime de receptação, nos termos do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Renitente e irrisignado com a decisão indeferitória do pedido de registro partidário, Luiz Clemente Motta interpsu recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, à base de pronunciamento da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, negou-lhe provimento (fls. 47).

Ainda inconformado, o interessado manifestou o presente recurso especial, à base do previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (fls. 52/54). Discutiu matéria de fato. Não indicou dispositivo legal violado ou conflito jurisprudencial.

Nesta Superior Instância, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de, preliminarmente, se não tomar conhecimento do recurso especial, por interposto a destempo; se, porém, conhecido, que se lhe negasse provimento (fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, o recurso, sobre infundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, foi interposto a destempo; que o demonstrou, as completas, com segurança, o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral em seu brilhante parecer (fls. 76-77).

2. Não fora isso, não poderia ser conhecido o apelo, à falta de indicação de ofensa à disposição de lei, divergência jurisprudencial, já que se não cogita de decisão proferida sobre expedição de diploma, *habeas corpus* ou mandado de segurança.

3. Enquanto ao mérito, foi o recorrente condenado por crime de receptação, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

O fato de lhe não ter sido aplicada a pena ao recorrente não afasta a *inelegibilidade*. Não lhe apaga do mundo jurídico os efeitos da sentença condenatória.

4. Outrossim, condenado criminalmente, inexistente "moralidade para o exercício do mandato", ainda que, ao parecer, do perdão judicial resultasse a extinção de todos os efeitos da sentença condenatória. É que o ato *imoral*, porque criminoso, foi provado indubitosa e sentencialmente. Não há incerteza, portanto.

5. Dessa sorte, meu voto, preliminarmente, é por se não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.467 — SP — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Luiz Clemente Motta, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. Nadir de Campos).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-76).

PARECER

1. O recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi proferida em sessão de 1º de setembro. O prazo para o recurso, em consequência, terminou no dia 6 (segunda-feira), porque de acordo com o Calendário Eleitoral somente a partir de 1º de outubro

é que as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados.

O recurso, contudo, só foi interposto no dia 8 de setembro. Qualquer dúvida que pudesse haver a respeito da data em que foi protocolada a petição de fls. 52 — uma vez que o carimbo do protocolo, no que diz respeito ao dia do mês, foi colocado exatamente sobre a assinatura do advogado — foi desfeita com o telex 73, transmitido em resposta à indagação feita, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a nosso pedido.

2. Ainda que o recurso houvesse sido interposto dentro do prazo, porém, melhor não seria a sorte do recorrente, pois a decisão recorrida é inalacável. Trata-se de recurso especial, e o recorrente não indica texto violado nem decisão divergente de outro Tribunal Eleitoral, trazendo à colação decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que não versa, obviamente, sobre a tese em debate.

3. Parece-nos, assim, que o recurso não deve ser conhecido, ou, se o for, deve ser desprovido.

Brasília, DF., em 22 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.866

Recurso nº 4.471 — Classe IV — São Paulo (Mirandópolis)

I — Recurso especial (al. a do *permissivo legal*). A peculiaridade do caso recomenda seu conhecimento, porque o princípio legal omitido resulta facilmente identificável do encadeamento da questão.

II — Filiação partidária. Candidato menor de 21 anos de idade. A Resolução número 10.078, (*) decorrente de consulta do TRE do Piauí, envolveu a correção do art. 34, inciso IV, da Resolução nº 10.049 (**) e, segundo o disposto no § 4º, do art. 1º, da L. Intr. ao C. Civ. "correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova". Em conformidade com o disposto no art. 6º do mesmo diploma, a lei nova só se aplica para o futuro.

Se o recorrente preencheu o requisito do prazo de filiação partidária antes do julgamento da Consulta, não lhe pode ser negado o direito ao registro de sua candidatura nos termos do art. 34, inciso IV, da Resolução nº 10.049, com a redação então em vigor.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Firmino Ferreira Paz e Rodrigues Alckmin, conhecer do recurso, e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. O julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a decisão do Juiz Eleitoral de Mirandópolis, que deu pela procedência da impugnação arguida pelo Diretório Municipal da ARENA ao registro da candidatura do recorrente, sob o fundamento de que não cumpriu o prazo mínimo de filiação partidária, que deve ser de seis meses, embora o candidato seja menor de 21 anos.

(*) Publicada neste B.E.

(**) In B.E. nº 300/582.

2. Invoca o julgado a Resolução nº 10.049 deste Egrégio Tribunal e transcreve o texto do telex pelo qual ficou esclarecido que as remissões constantes dos artigos 10 e 34, inciso IV, da Resolução, ao artigo 3º da Lei nº 5.782-72 (que reduz à metade o prazo de seis meses, para a filiação dos candidatos de até 21 anos de idade), decorreu de mero lapso, determinando "que para eleições de 15-11-76 deve ser aplicado apenas o artigo segundo da Lei nº 5.782-72" (f. 22).

3. Recorreu o candidato, reeditando a tese de que predomina o entendimento segundo o qual, para os menores de 21 anos, o interstício preconizado pela legislação vigente deve ser contado pela metade, ou seja, três meses, não indicando, entretanto, o preceito legal violado pelo julgado recorrido.

4. Manifesta-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim enunciado (f. 39):

"Recurso especial em que não se indica o dispositivo legal que teria sido violado nem dissídio jurisprudencial. A decisão recorrida, além disso, é incensurável.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido".

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. É certo que o recurso especial fundado na alínea a do permissivo legal (Código Eleitoral, inciso I, alínea a), tendo por finalidade manter a unidade do direito, deve conter os motivos pelos quais se pede a reforma do julgado impugnado e o artigo de lei sobre o qual se fundamenta. Do cotejo da decisão recorrida como princípio legal dado como violado é que se pode aferir se o conflito foi solvido "contra expressa disposição da lei".

2. Na espécie, porém, embora tenha o recorrente omitido o princípio legal que supõe contrariado, a extrema simplicidade da contextura jurídica da questão permite que o julgador identifique sem esforço o fundamento legal em que se apóia o recurso.

3. Inconforma-se o candidato recorrente com o fato incontroverso de ter menos de 21 anos de idade (f. 10) e lhe ser exigido um prazo de filiação partidária superior a três meses, se o direito ao registro decorre da Instrução nº 10.049, de 19-7-76, deste Egrégio Tribunal, sob cuja égide requereu o registro de sua candidatura. Diz ele no recurso que manifestou contra a sentença (f. 3):

"(...) as instruções do TSE consubstanciadas na Resolução nº 10.049, de 19-7-76, D.O. de 27-6-76, página 84 e seguintes, dissipam qualquer dúvida que se pretenda levantar sobre a vigência do favor legal estabelecido em prol do candidato menor de 21 anos de idade, por isso que, em seu art. 34, nº IV, faz expressa remissão aos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, a qual por paradoxal que pareça foi invocada pelo nobre magistrado".

3. O fato de não haver indicado o artigo de lei sobre o qual se funda o recurso especial não invalida necessariamente o apelo, se o fundamento omitido é identificável porque ressalta claramente da discussão, onde está envolvida uma única e singela questão de direito.

4. Tenho para mim que a rigidez do princípio que exige um incontornável atendimento ao pressuposto da indicação do texto legal dado como contrariado, pode ser atenuada, em casos especiais, sempre que, invocando o recorrente uma situação incontroversa segundo a qual seja em tese admissível o recurso especial, o princípio legal omitido resulte facilmente identificável do encadeamento da questão.

5. A palavra por todos os motivos autorizada, nesta matéria, do emérito Calamandrei merece ser lembrada. Ao enunciar os pressupostos formais do recurso de cassação, mostra-se, o célebre processualista italiano, cauteloso, no item concernente ao

atendimento do requisito da indicação do preceito legal sobre o qual se fundamenta o apelo (*Casación Civil*, Ed. Jurídica Europa-América, B. Aires, p. 119). Conquanto a lei italiana exija, de modo ainda mais explicitado que a nossa, que o recurso contenha "los motivos por los cuales se pide la casación, y la indicación de los artículos de la ley sobre los cuales se fundan", admite o autor (ob. e pág. cit.):

"(...) indicación que puede también faltar cuando las normas violadas resulten igualmente identificables dado el desenvolvimiento de las censuras o cuando la violación se refiera a principios generales no formulados en un artículo (...)".

6. Guarda certa assemelhação com o tema capital deste voto julgado da lavra do saudoso Ministro Orozimbo Nonato (RE nº 19.651), que o eminente Ministro Luiz Gallotti rememorou, ao proferir seu voto vencedor no RE nº 48.540 (RTJ, 54-349). O acórdão embargado atribuiu ao autor direito a juros compensatórios, quando pedira ele, no recurso extraordinário, juros moratórios. Mantendo o julgado da Turma, decidiu o Tribunal, pelo voto do saudoso Ministro Orozimbo Nonato (RTJ, 54-353):

"Posto se omitisse a designação "juros compensatórios", a situação descrita pelo A. levaria ao reconhecimento do direito ao seu recebimento.

A descrição do fato compete ao A.; mas, a declaração do direito cabe ao Juiz e uma vez que essa declaração resulte daquela, não há que falar em sentença extra petita.

Se, para a resolução das questões de fato, escrevem Espinola — Espinola Filho, o juiz, em regra, reclama que as partes as exponham e provem, a decisão de questões de direito, ao invés, é feita livremente com critérios próprios "narra nihi factum, dabo tibi jus". (A Lei de Introd. ao Código Civil, vol. I, p. 114).

É vedado ao juiz, sem dúvida, pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido (art. 4º do Código de Processo Civil). Mas, objeto do pedido é o todo — material e jurídico — da petição (Pontes de Miranda, Com. ao Código de Processo Civil, I, p. 147).

Assim, e posto não invocados pela parte, "tem o juiz poderes, dentro do desenvolvimento dos fatos da demanda e das premissas anteriormente aventadas, de aplicar os preceitos legais que resultem das questões debatidas" (Ac. do Superior Tribunal Federal, Relator Ministro Aníbal Freire, in Alexandre de Paula, O Processo Civil à luz da jurisprudência, vol. IX, 4º sup., 1950, I, p. 29). Se dos fatos alegados e discutidos resulta, pois, a consequência da necessidade do pagamento dos juros compensatórios, apesar da errônea alusão a juros moratórios, pode o Tribunal declarar a consequência, sem quebra do velho princípio — *sententia debet esse confirmis libello*."

7. Este Egrégio Tribunal, tratando-se de recurso inominado, tem admitido que a omissão seja suprida pelo julgador. A questão foi amplamente debatida no Recurso nº 1.646, que teve suscitado, contra seu conhecimento, o vício de não indicação do preceito legal que autoriza o recurso. A preliminar foi repelida pelos votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valadão, Cândido Lobo e Ildefonso Mascarenhas, que, em pronunciamentos expressos, acompanharam o voto do Relator, Ministro Guilherme Estelita, assim concebido (*Boletim Eleitoral*, Ano X, nº 111, pág. 86):

"Senhor Presidente, não há dúvida de que essa disciplina da lei é rigorosa, no sentido de fixar os motivos que dão lugar a um recurso. Parece-me, entretanto, que, se esses motivos estão expressos na alegação pela qual se pede a reforma da decisão recorrida, está dispensada a indicação da letra da lei, do inciso legal que autoriza o recurso.

E essa uma exigência que, na processualística moderna, já desapareceu. Embora o liti-

gante não refira qual a letra da lei que lhe permite o recurso, mas invoque uma situação segundo a qual a lei permite o recurso, a meu ver não se pode considerar essa omissão um motivo para dele não se conhecer.

(...) Desde que o recurso é interposto dentro do prazo legal, por quem foi vencido, invoca o fato de que a lei o admite, dele deve conhecer o Tribunal."

8. Julgado mais recente da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, quando integrou pela primeira vez o Tribunal, na condição de jurista, vai mais além, pois não somente supriu a omissão da recorrente na indicação do dispositivo que autorizaria o recurso, como dele conheceu, por ser notório o dissídio que o recurso não invocara. Este, o teor do voto do eminente Ministro Décio Miranda, quanto à preliminar (Recurso nº 2.938; *Boletim Eleitoral*, Ano XVI, nº 185, pág. 332):

"Trata-se de recurso de decisão de segundo grau sobre inelegibilidade para cargo municipal.

Nesse caso, só é oponível o recurso especial, do art. 276, I, do Código Eleitoral.

A organização recorrente deixou inominado o seu recurso, não indicando os fundamentos que o legitimariam como especial.

É notória, porém, a divergência do julgado recorrido com o que há dias foi proferido neste Tribunal, por voto de desempate, no Recurso nº 2.939, de Minas Gerais, alusivo ao ex-prefeito Jorge Carone, de Belo Horizonte."

9. O comando emergente destes julgados, que representam saudável abertura a uma anacrônica literalidade no mais das vezes responsável por soluções nem sempre justas, atua sobre o caso presente, pois aqui não somente tem-se como identificável o princípio legal omitido, como o recorrente enuncia uma situação, mesmo sem indicar o texto, segundo a qual é admissível, em tese, o recurso especial.

10. Conheço, portanto, do recurso especial.

11. A Resolução nº 10.049, de 19-7-1976, que editou instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, que tive a honra de relatar, consignou, em seu art. 34:

Art. 34. - O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV — prova de filiação partidária até 15 de maio de 1976, no Município (Cód., art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º).

12. A remissão ao art. 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, assumiu o conteúdo da norma, fazendo entender às eleições do corrente ano a regra transitória constante do preceito, isto é, admitiu, implicitamente, que o prazo de filiação de candidato menor de 21 anos permanecesse reduzido à metade.

13. Não me parece que a situação do candidato possa ser alcançada pela resposta oferecida por este Egrégio Tribunal à consulta feita pelo Tribunal Regional do Piauí, pois o julgamento, realizado a 24 de agosto último, é posterior não somente ao pedido de registro, como à decisão negatória (19-8-1976) e ao recurso oposto pelo inconformado.

14. A resolução decorrente da Consulta do TRE do Piauí envolveu a correção do art. 34, inciso IV, da Resolução nº 10.049 e, segundo o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Int. Cód. Civ. "as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova".

15. Em conformidade com o disposto no art. 6º do mesmo diploma, a lei nova só se aplica para o futuro.

16. Daí, a meu juízo, a resposta à consulta (que aliás está publicada no *Diário da Justiça* hoje em circulação) só tem aplicação aos candidatos que preencham os requisitos concernentes à filiação partidária nela consignados depois do julgamento da referida consulta.

17. Ora, o candidato preencheu os requisitos antes dessa data, pelo que não lhe pode ser negado o direito ao registro de sua candidatura nos termos do artigo 34, inciso IV, da Resolução nº 10.049, com a redação então em vigor.

18. Acresce que a recente Lei nº 6.359, de 22 do corrente, (*) reafirmou a norma transitória do art. 3º da Lei nº 5.782, dispondo em seu art. 2º:

"Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 anos de idade será reduzido à metade".

19. São estas as razões pelas quais, conhecendo do recurso especial, dou-lhe provimento, para conceder ao recorrente Eduardo Ribeiro Sanches o direito ao registro de sua candidatura a Vereador no Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, na preliminar, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, estou de acordo com o eminente Ministro Firmino Paz.

A regra *jura novit curia* não tem aplicação no contencioso do Direito federal e constitucional. Aqui, no recurso especial, como no recurso extraordinário, a *res in judicio deducta*, não é a pretensão inicial da parte, mas, é a alegação de ofensa a um texto de direito federal.

É possível, como diz o eminente Relator, que não se mencione, expressamente, a lei mas que se faça a reprodução do texto para que fique bem clara a pretensão do recurso especial, no tocante à lei ofendida.

Mas se a parte se limita a expor o seu direito; a declarar que tem direito, sem qualquer menção do direito federal ofendido, não me parece possível o conhecimento do recurso nesses termos. Faço, pois, restrição às considerações do eminente Relator. E mais, com a devida vênia do eminente Ministro Décio Miranda, nego que possa o Tribunal conhecer por outro inciso, por divergência não invocada pela parte, o recurso posto com fundamento em ofensa ao direito federal. Conhecer pela divergência seria postular o Tribunal pela parte.

A pretensão, no recurso especial, como no extraordinário, torno a repetir, é posta pelo recorrente. Não é a pretensão inicial da causa. Afasta-se o direito do litigante para discutir, em recurso especial e em recurso extraordinário, o *jus constitutionis*, o direito federal violado, ou direito constitucional ofendido. Então, não é possível que por outro fundamento, que não o posto pelo litigante, possa o Tribunal examinar a espécie.

Com a devida vênia, preliminarmente, eu não conheço do recurso. Mas, se vencido na preliminar, no mérito acompanho o relator na conclusão apenas.

Dou provimento ao recurso tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976, admitindo a filiação partidária com o prazo de três meses, uma vez que a decisão recorrida não se tornou definitiva.

Não aceito, porém, o argumento de que um simples lapso nas Instruções baixadas pela Resolução nº 10.049 assegurasse o direito do registro de candidatos que não preenchiam as condições legais. Tanto porque a própria Instrução disciplina o assunto de forma correta no artigo 10, como porque o lapso havido no inciso IV do art. 34 não teria o condão de alterar a lei vigente à época.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral foi consultado sobre as remissões em choque nos dois artigos das Instruções e respondeu, por unanimidade de votos, em decisão transmitida por telex a todos os Tribunais Regionais, que "para as eleições de 15 de novembro de 1976 deve ser aplicado apenas o artigo 2º da Lei nº 5.782-72".

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.471 — SP — Relator Ministro Pedro Gordilho — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido, contra os votos dos Ministros Firmino Paz e Rodrigues Alckmin, foi provido o recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.867

Recurso nº 4.472 — Classe IV — São Paulo (Mirandópolis)

Candidato. — Preenome. — Pedido de registro com prenome diferente do constante do Registro Civil. — Indeferimento. — Recurso não fundamentado, que pretende exame de provas.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — 1. Diz o parecer de fls. 25:

“Trata-se de recurso tempestivamente interposto por Takuo Sunada, candidato a Prefeito Municipal de Mirandópolis pela sublegenda MDB-1, inconformado com a r. decisão do MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral, que lhe indeferiu a pretensão de se fazer registrar como “Eduardo Sunada”, ou meramente “Sunada”.

O parecer desta Procuradoria Regional é no sentido de prover-se parcialmente o recurso, facultado ao candidato o uso da variante “Sunada”, como alternativamente foi pedido na inicial.

Entretanto, no tocante ao uso do prenome “Eduardo”, que não consta em nenhum dos seus documentos de identidade, revela-se inatendível a pretensão do candidato, como bem demonstrou o MM. Juiz “a quo”, em sua bem lançada decisão, que reclama confirmação, nessa parte, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.”

2. O acórdão de fls. 28 acolheu o parecer.

Veio o recurso de fls. 32, em que se pretende que o recorrente se utilize do prenome “Eduardo” e que deve ser registrado como “Eduardo Sunada”.

3. Admitido o recurso, a Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 4. Diz o parecer de fls. 40:

“Recurso especial em que não é indicado texto legal que teria sido violado nem decisão

divergente. O acórdão recorrido, aliás, é in-censurável.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.”

5. Registrado como Takuo Sunada, a lei civil impõe imutável o prenome. A pretensão do recorrente, de reexame de provas, sem indicar ofensa à lei, não, merece conhecimento.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.472 — SP — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.868

Recurso nº 4.469 — Classe IV — Minas Gerais (Brumadinho)

Inelegibilidade. Denúncia por crime contra a fé pública. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Segundo a antiga orientação do TSE, não prevalece se o candidato foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação, como é o caso dos autos. Consoante a mais recente orientação, mesmo ainda não beneficiado por sentença absolutória recorrida o candidato não seria inelegível pela simples existência de “denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente”, visto ser inconstitucional, nesta parte, a citada disposição da Lei Complementar nº 5, de 1970 (decisão líder proferida no Recurso nº 4.466, na sessão de 23-9 de 1976).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro José Neri da Silveira, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Com invocação do art. 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral, recorre o Procurador Regional Eleitoral da decisão do TRE de Minas Gerais que, confirmando decisão de primeiro grau, deixou de reconhecer a inelegibilidade do candidato a Prefeito de Brumadinho pelo MDB, Cândido Amabis Neto, que fora denunciado pela prática do crime definido no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular) e, absolvido pelo Juiz da Comarca, da sentença pendia recurso de apelação do Ministério Público, ainda não julgado.

Nesta Instância, a Procuradoria Geral Eleitoral, após destacar que o TRE conhecera de recurso intempestivo, é de parecer que ao recurso especial se

deve negar conhecimento, ou seja improvido, se vier a ser conhecido. (fls. 61-2).

É o relatório.

VOTO

Data venia, não atendo ao motivo de não-conhecimento excitado pelo douto parecer.

Bem ou mal, o acórdão recorrido conheceu do recurso ordinário, e esse aspecto não é objeto do recurso especial, nem aos objetivos deste aproveitaria, porquanto a decisão de primeiro grau também desacolhera a impugnação ao candidato.

Outros serão os motivos para o não conhecimento do recurso especial.

Em primeiro lugar, a conformidade do julgado com a orientação mais antiga do TSE, segundo a qual a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5-70 "não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação" (Acórdão nº 5.604, no Recurso nº 4.221, BE nº 280-585).

Em segundo lugar, a orientação mais recente, tomada na sessão de 23 do corrente, que proclama a inconstitucionalidade do citado dispositivo, na parte contida nas palavras "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente" e "absolvidos ou".

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.469 — MG — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Cândido Amabis Neto, candidato a Prefeito de Brumadinho pelo MDB (Advogado Dr. Sizenando de Barros Filho).

Decisão: Não conhecido, vencido o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Senhor Ministro Xávier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-76).

PARECER

1. A jurisprudência do TSE, sobre o assunto, foi alterada pelo Acórdão nº 5.604, de 13 de outubro de 1974, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Declara sua ementa:

"Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5-70. Não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso provido" (BE nº 280-585, cópia anexa).

2. Deve ser destacado, contudo, que o TRE conheceu de recurso interposto fora de prazo "com base no art. 58 da Resolução nº 10.049-TSE".

O referido dispositivo, porém, não ampara esse conhecimento ao estabelecer que "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação". Essa norma, apenas e tão somente, declara que o registro, sendo o candidato inelegível, deve ser negado de ofício, mesmo não tendo havido impugnação. Nunca que recurso interposto fora de prazo poderá ser conhecido.

Até porque o Código Eleitoral é expresso ao dispor:

"Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

A jurisprudência do TSE, por outro lado, é pacífica no sentido de que matéria constitucional, "no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar à salvo da preclusão" (Acórdão nº 4.809, de 25 de março de 1971, BE nº 257-596, cópia anexa).

No caso dos autos, portanto, nem em recurso de diplomação a inelegibilidade poderia ser novamente discutida, não sendo admissível, consequentemente, que o fosse em recurso do registro interposto fora de prazo.

Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Brasília, DF., em 24 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.869

Recurso nº 4.477 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade.

Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5, de 29-4-1970, por transgressão dos arts. 153, §§ 1º e 3º, e 151, inciso IV, da Constituição Federal, redação da Emenda nº 1/1969.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) —

1. O MM. Juiz Eleitoral de Salto, Estado de São Paulo, considerando inelegível o recorrente com apoio no artigo 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70, indeferiu o registro de sua candidatura a vereador pelo MDB, porque contra ele foi recebida denúncia pela autoridade judiciária, em 23 de agosto do corrente ano, como incurso nas penas do art. 344, c/c os arts. 25 e 51, § 2º, do Código Penal (fls. 212).

2. Houve recurso, a que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento, com estas considerações (fls. 284):

"Restou provado e o fato nem é negado por ele, que está sendo processado na comarca pelo crime do art. 344 do Código Penal, com denúncia oferecida pelo Ministério Público regularmente recebida.

Ora, como já decidiu esta Corte, recentemente, no V. acórdão nº 71.785, relatado pelo eminente Juiz Garibaldi Carvalho, citando julgados anteriores deste mesmo Tribunal: nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, é inelegível o condenado ou quem está sofrendo ação penal, com denúncia recebida, pelo crime do art. 344 do Código Penal, que é delito contra a administração da justiça, incluindo-se entre os crimes contra a administração pública.

Irrelevante a alegação de que não há justa causa para o procedimento criminal, pois, não cabe à Justiça Eleitoral apreciar tal alegação, entrando no mérito da denúncia (Boletim Eleitoral 256/409)".

3. Inconformado, o candidato manifestou recurso para este Eg. Tribunal, no qual propõe a in-

constitucionalidade do preceito da lei complementar aplicado, desenvolvendo o tema nestes termos (folhas 290):

a) o art. 1º, I, letra n, da LC nº 5/1970 é inconstitucional, pois impõe uma penalidade ao cidadão eleitor, antes mesmo de haver sido julgado;

b) não é dado meio de defesa, o que contraria as garantias individuais que a Constituição assegura;

c) o cidadão simplesmente denunciado em processo crime não pode perder os seus direitos políticos, pois isto atentaria contra o princípio de que *tudo cidadão capaz de votar poderá ser votado*;

d) somente havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória poderá o cidadão sofrer a aplicação da penalidade. Em caso contrário, estar-se-ia diante de flagrante injustiça, pois sendo o cidadão absolvido após as eleições (ou mesmo antes delas, mas depois do encerramento do prazo para registro de candidatura) ainda assim teria sofrido uma punição de ordem eleitoral.

4. Em parecer da lavra do Dr. Vallim Teixeira, aprovado pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo, pronunciou-se a Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso, desta forma (fls. 304):

1. "Caso de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da LC-5/70, decorrente de denúncia regularmente recebida.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, *data venia*, continua entendendo que a mencionada alínea é constitucional. Assim, opina pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovemento se vier a ser conhecido.

3. Tendo em vista, contudo, o resultado do julgamento do Recurso nº 4.466, de São Paulo, no qual, pelo Acórdão nº 5.864, de 23 do corrente, de que foi relator o eminente Ministro Leão de Abreu, esse E. Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade parcial da referida letra n, o não conhecimento do recurso, diante do disposto no art. 263 do Código Eleitoral, só poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros da Corte".

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) —

1. Ao enunciar a regra da igualdade no § 1º do artigo 153, a Constituição Federal o faz em termos absolutos ou plenários, manifestando a intenção inequívoca de que se torne ela efetiva em toda a latitude de seu sentido, em qualquer circunstância, seja qual for a situação que a lei pretenda reger. Não haverá — segundo a literalidade do preceito — condições à igualdade perante a lei, que deverá ser igual para todos e a todos se aplicará com igualdade.

2. Esta regra peremptória, que constitui parte obrigatória de todas as Constituições democráticas do mundo moderno, integra-se no princípio que vem da 15ª emenda à Constituição Americana, segundo o qual nenhuma pessoa poderá ser privada da vida, da liberdade ou de sua propriedade, sem o *procedimento legal devido* ("No person shall be deprived of life, liberty or property, without due process of law"). A garantia resguarda o cidadão contra o arbítrio da autoridade, pois, como uma proteção para a vida e para a liberdade, requer, antes de que se possa privar a uma pessoa de um desses bens por meio de procedimentos legais, que se inicie uma acusação de acordo com as formas da lei, que o acusado seja ouvido e que resulte em uma condenação depois de um julgamento público (T. Cooley, *Derecho Constitucional en los Estados Unidos de América*, 1898, página 289).

3. Antes da condenação, tem o acusado, a seu favor, a presunção de inocência. Não seria crível que se atribuisse à pessoa o direito ao procedimento legal devido, admitindo-se, ao mesmo tempo, antes

de exauri-lo com a prática de todos os atos procedimentais ai supostos, sua culpabilidade anteriormente à condenação. Estaria contrariado um princípio fundamental do Direito exposto por Jellinek, segundo o qual o Direito não deve ser contraditório consigo mesmo.

4. A regra vem da Declaração de Direitos (Artigo 9º "Tout homme est présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable") e foi modernamente reafirmada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e tal é a sua importância no plano das liberdades públicas, que o professor Georges Burdeau, em palavras candentes, arriscou a sugestão de que deveria ser inscrita em todos os preâmbulos: "*La règle énoncée par la Déclaration devrait être inscrite dans tout prétoire, surtout pendant les périodes de crise politique, alors que la passion ou un ressentiment, par fois légitime, risquent de faire oublier aux juges la présomption d'innocence des individus appelés à comparaître devant eux*". (G. Burdeau, "*Les Libertés Publiques*"; 1961, pag. 118).

5. Ora, o cidadão que está respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente (pressupostos de inelegibilidade lançados pelo art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970) deve ser tido como inocente até que a condenação seja pronunciada. Negar sua elegibilidade implica, d.v., dos que pensam em contrário, em violação da regra da igualdade inscrita no art. 153, § 1º, da Constituição.

6. O argumento de que o princípio que faz presumir a inocência até a condenação, por não figurar na Constituição, é ineficaz para o fim de legitimar a decretação de inconstitucionalidade de parte do preceito complementar, d.v., não me impressiona. Ao enunciar os direitos e garantias individuais, não se limitou a Emenda a garantir apenas os postulados que consignou nos trinta e cinco parágrafos do artigo 153.

7. No § 36 dispôs-se que a "*especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota*". Tenho como certo que o princípio que presume a inocência até a condenação se insere nesta cláusula constitucional. Repugna à consciência jurídica de qualquer cidadão que um regime historicamente inspirado numa constelação de valores que tem por eixo a liberdade e a igualdade, exercitadas sob a proteção da Justiça, possa alienar de sua textura este postulado que lhe é, sem a menor possibilidade de contestação, imanente. Isto foi expressado com a luminosidade de sua linguagem pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, por ocasião do julgamento do Recurso nº 4.189 (B.E. nº 279, pag. 558):

"Este princípio é inerente ao nosso regime, pois está compreendido entre aqueles que a Constituição adota. Não precisa ele estar explicitado, em letra de forma. Basta que o comparemos com o regime da Constituição brasileira, que é democrático, tanto que ela o inscreve como um daqueles bens jurídicos que se devem preservar no estabelecimento das inelegibilidades. Basta que comparemos o princípio com o regime, a vermos se há entre eles coincidência ou repulsa. É evidente que a coincidência é a única alternativa. O Brasil proclamou, num documento internacional e no regime que adotou, essa verdade universal, que, insisto, não precisa estar inscrita em lei nenhuma, porque é princípio ético e jurídico, imanente. O fato de alguém responder a processo criminal adere, objetivamente, à sua vida. Ninguém, que respondeu a um processo criminal, retira jamais esse episódio da sua história pessoal. Mas não pode ele, por si só, comprometer a moralidade do cidadão, que deve ser presumido inocente enquanto não for julgado culpado".

8. Publicistas eméritos endossam de maneira integral o ponto de vista de que as Constituições assumem os ideais que as germinam, mesmo que não fi-

gurem em seus textos por forma explícita. Leon Du-guit, por exemplo, sustenta a anterioridade e supe-rioridade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sobre a Constituição. Como "regra de di-reito superior", ela se impõe aos constituintes e esta supremacia "lhes assegura uma duração a que não afetam as mudanças de regime" (Burdeau, "Traité de Saence Politique, 1950, pág. 126).

9. O prof. Maurice Duverger entende que o po-der constituinte é limitado pela "organização ante-rior dos poderes públicos" e pelas "exigências do di-reito ideal" (Duverger, "Manuel de Droit Constitu-tionnel et de Saience Politique, 1948, p. 192/3). Já o prof. Nelson Sampaio lembra as limitações ori-un-das das normas de direito internacional — inclusive a Declaração de Direitos de 1948 ("O Poder da Re-forma Constitucional, 2ª ed., págs. 36 e 49/51).

10. Acresce que o preceito complementar priva o cidadão do direito de ser votado em face do simples recebimento de denúncia e a ordem constitucional só obriga tal modalidade de desapossamento desse direito político, na hipótese que abonaria a inelegi-bilidade questionada, ocorrendo falta de "moralidade para o exercício do mandato, levado em consideração a vida pregressa do candidato" (Const. art. 151, in-ciso IV).

11. Esta constatação é inviável em face apenas da denúncia, como mostrou de forma eloquente o eminente Ministro Leito de Abreu, no voto ven-cedor que proferiu no Recurso nº 4.468 (23-9-1976): "Ora, o recebimento da denúncia não modifica o ca-ráter desta, isto é, não retira a feição problemática do fato ou de sua autoria, questões que, de modo ca-tergórico ou apodítico, somente podem ser liquidadas pela sentença (...). Diante disso, em virtude de de-núncia, cujo recebimento não confere certeza quanto à autoria ou quanto aos fatos, o cidadão é tratado pela Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n, como des-pojado, por esse ato judicial, de moralidade para o exercício do mandato, sem embargo da possibilidade de poder vir a ser absolvido e de se concluir, por consequente, pela improcedência da pretensão pu-nitiva do Estado. Inadmissível é, a meu ver, no en-tanto, que ato judicial dessa natureza, em que se traduz juízo assertórico, problemático, duvidoso, su-jeito a rejeição, sirva de fundamento para que se declare despojado de moralidade candidato a cargo eletivo. Cumpre se tome em conta a importância de que se reveste a capacidade eleitoral passiva do ci-dadão, da qual resulta a sua aptidão para participar no governo, de manifestar a vontade do Estado, qua-lidade pela qual, como assinala Jellinek, a liberdade outorga se exprime. Importa se considere, além disso, que, segundo a ordem constitucional vigente, essa capacidade, a de ser votado, constitui direito político, de que o cidadão, no caso do art. 151, IV, somente pode ser privado se convencido de falta de morali-dade, o que não pode acontecer senão em face de ele-mentos objetivos, certos, seguros, e não de circuns-tâncias incertas, inseguras, problemáticas, precárias".

12. Pelos fundamentos expostos e sem nada a aditar a este pronunciamento lapidar, que esgota, d.v., as possibilidades que o tema oferece, dou provimento ao recurso, para julgar inconstitucionais, na letra n, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5, as expressões "ou respondam a processo judicial instaurado pela autoridade competente" e "absolvidos ou".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.477 — SP — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Recorrente: José Ustrito, candidato a Vereador pela Sublegenda 3 do MDB.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albu-querque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leito de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.870

Recurso nº 4.475 — Classe IV — São Paulo (Guzolândia)

Inelegibilidade: Pena criminal. Prescrição e reabilitação. Réu condenado, em sentença de primeiro grau, por crime contra a fé pública, da qual somente ele próprio recorreu. Reconhecida, no julgamento de segundo grau, sem apreciação do mérito da acusação, a prescrição em favor do apelante, nos termos da Súmula 146 do Su-premo Tribunal Federal, tal sentença equivale a absolvição, para os efeitos da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, mesmo fazendo abstração dos efeitos da decla-ração de sua inconstitucionalidade, na sessão de 23-9-76. A sentença de reabilitação somente poderia ser exigida se a decisão de segundo grau da Justiça Criminal houvesse reconhecido a prescrição após confirmar ou reduzir a pena.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-toral, por maioria de votos, vencidos os Ministros José Néri da Silveira e Firmino Ferreira Paz, não co-nhecer do recurso, na conformidade do voto do rela-tor, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Acolheu a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Auriflama, Dr. Luiz Eduardo Ayello da Rocha, a im-pugnação oposta ao registro de Moysés Silva como candidato da sublegenda 1, do MDB, ao cargo de Pre-feito do Município de Guzolândia. O candidato, tendo sido anteriormente condenado, em sentença de pri-meiro grau, à pena de um ano de reclusão e à multa de Cr\$ 1,00, pela prática de crime definido no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica, sentença por cópia às fls. 11/15), viu extinta a sua punibilidade pela aplicação da Súmula 146 (acórdão de fls. 16/17). Essa circunstância, porém, não lhe confere condição idêntica à do "penalmente reabilitado" e, assim, in-cidia na inelegibilidade prevista na letra "n", do in-ciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Assim rematou a sentença as suas considerações:

"Concluindo, pelo que foi exposto, o can-didato ora impugnado e contestante, não se encontra penalmente reabilitado, conforme de-monstra a decisão e, por outro lado, sendo be-neficiado com a aplicação da Súmula nº 146, que em seu favor foi aplicada pela ocorrência da prescrição da pena "in concreto", não tem condições para concorrer às próximas eleições" (fls. 64).

Essa sentença foi, no entanto, reformada, por maioria de votos, no TRE de São Paulo, que, na parte precipua, declara, no voto do relator, Juiz Celso Neves:

"Não havendo transitado em julgado a sen-tença que condenou Moysés Silva e reconhecida a prescrição de sua punibilidade, não há, con-seqüentemente, qualquer condenação que lhe possa ser atribuída e da qual resulte a neces-sidade de sua reabilitação, para efeitos eleito-rais, ou quaisquer outros" (fls. 90).

A essa decisão opõem recurso especial, com invo-cação do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, os impugnantes, dando como violado o preceito da ci-tada letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Com-plementar nº 5 (fls. 93/96).

Em contra-razões, sustenta o recorrido que "a reabilitação pressupõe o cumprimento da pena e, se não houve cumprimento de pena, porque exaurida ficou a ação do Estado, o seu *jus puniendi*, e consequentemente a execução do julgado, impossível o pedido de reabilitação, por falta de objeto" (fls. 99/101).

Admitido o recurso (fls. 103/104), a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo seu conhecimento e provimento, porque "enquanto não for penalmente reabilitado é inelegível" o candidato (fls. 109).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Bastaria ao recorrido o apoio da decisão deste Tribunal, que na sessão de 23 do corrente, deu pela inconstitucionalidade parcial da disposição trazida a debate, da Lei Complementar nº 5/70.

Com efeito, após essa decisão somente a decisão condenatória transitada em julgado impediria o candidato.

Prescindindo, todavia dessa fundamentação, para enfrentar o problema como se tal inconstitucionalidade não venha a prevalecer no Egrégio Supremo Tribunal, no recurso que àquela decisão tenha sido oposto.

Examinando a espécie, *ad cautelam*, como foi colocada nestes autos, isto é, sem invocação da citada inconstitucionalidade.

Na disposição que ora se acha em causa, declara a Lei Complementar nº 5/70 inelegíveis "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial", nos casos que indica, inclusive o de crime contra a fé pública, "enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Disponha, em primitiva redação, o Código Penal, na parte que interessa à controvérsia:

"Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

I — tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

.....".

Na vigência dessa norma, o cumprimento da pena era pré-requisito do pedido de reabilitação.

Logo, se não podia cumprir a pena o réu a favor de quem se reconhecia a prescrição, seria de admitir-se que o reconhecimento da prescrição acarretava os mesmos efeitos da reabilitação. Há controvérsias a respeito, considerando Rodrigues Porto que mesmo a extinção da pena por outro motivo que não o seu cumprimento não afastaria o pedido de reabilitação.

De qualquer sorte, a Lei nº 5.467, de 5-7-68, modificou, nesse passo, o texto da lei penal, que assim ficou redigido, na parte correspondente à que é acima transcrita:

"Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

.....".

Nesse novo texto, que se acha em vigor, como pré-requisito do pedido de reabilitação não está apenas o do cumprimento da pena, mas é também previsto o fato de se achar "extinta, de qualquer modo, a pena principal".

E um dos casos de extinção da pena é o da prescrição.

Assim, em tese, o réu a favor de quem se reconheceu, após sentença condenatória, a prescrição pela pena imposta, se pretende apagar todos os efeitos desta, tem de requerer reabilitação, nos termos da lei penal.

Mas, para que isso ocorra, é necessário que a sentença recorrida pelo réu tenha sido, previamente, apreciada em seu mérito pela instância *ad quem*, e, confirmada a sentença condenatória, ou reduzida a pena, em operação subsequente se reconheça a extinção da pena pela prescrição.

Somente assim, esgotada a apreciação do mérito, remanescem efeitos da sentença que somente pelo pedido de reabilitação se possam afastar.

Fora dessa hipótese, ou seja, se o reconhecimento da prescrição pela pena imposta é feito antes de julgado o recurso do réu, equivale ele, nos seus efeitos, ao próprio reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*.

Se não pode o réu, pelo recurso da sentença condenatória, evitar se reconheça a prescrição da ação ou da pena, é claro que não lhe devem pesar efeitos de condenação recorrida, se não concorreu para que o recurso deixasse de ser apreciado, na parte alusiva ao mérito da acusação.

Assim, afastando embora o fundamento de que o reconhecimento da prescrição produz, em todos os casos, o mesmo efeito da reabilitação, tenho que, no caso dos autos, não se pode exigir a sentença de reabilitação, para os fins da Lei Complementar nº 5.

Na hipótese, o acórdão que reconheceu a prescrição teve os mesmos efeitos do que absolvesse o réu, já que afastou, *per se*, e sem possibilidade de reação do beneficiado, a própria possibilidade da solução absolutória, buscada na apelação.

Isto posto, mesmo fazendo abstração da sua inconstitucionalidade, não tenho como violada a expressa disposição da Lei Complementar nº 5, indicada pelos recorrentes.

Não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.475 — SP — Relator: Ministro Décio Miranda.

Recorrentes: Adival de Souza Lima e Martiniano Ferraz, candidatos a vereadores — Recorrido: Moisés Silva, candidato a Prefeito de Guzolandia pela sublegenda 1 do MDB.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Senhores Ministros Néri da Silveira e Firmino Paz.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-76).

PARECER

1. Candidato julgado inelegível, nos termos do art. 1º, I, *n*, porque, condenado por decisão de primeira instância, como incurso nas sanções dos artigos 301, 304 e 299 do Código Penal, ainda não foi penalmente reabilitado.

2. No Tribunal Regional Eleitoral local o recurso foi provido, por maioria de votos, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça que, apreciando recurso interposto por Moisés Silva, acolheu preliminar de prescrição.

3. A nosso ver o recurso deve ser conhecido e provido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos e cancelan-

do-se o registro do candidato, que, enquanto não for penalmente reabilitado é inelegível.

Brasília, D.F., em 27 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.871

Recurso n.º 4.468 — Classe IV — Maranhão (São Domingos do Maranhão)

Registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Impugnação por Presidente de Comissão Interventora em Diretório Municipal. Decisão do Juiz Eleitoral que julga improcedente a citada impugnação. Não conhecimento do recurso fundado em dois fundamentos suficientes. Recurso especial, que somente atacou um dos fundamentos. Incidência da Súmula nº 283 do S.T.F.

Recurso especial não conhecido.

•Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Décio Miranda e Firmino Ferreira Paz, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo, parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) —

1. O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, de São Domingos do Maranhão, requereu, por seu Presidente, registro dos candidatos aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no próximo pleito. Publicado edital, não houve impugnação por parte de candidato ou do órgão do Ministério Público. Compareceu, todavia, perante o Juiz Eleitoral, o cidadão Walter Ribeiro Sampaio, que, dizendo ter o Diretório Regional do Partido, em 24 de junho, decretado a intervenção no Diretório Municipal de São Domingos, investindo a Comissão Interventora de todos os poderes inerentes ao Diretório Municipal e à Comissão Executiva, bem como ter sido investido da qualidade de Presidente da aludida Comissão Interventora, impugnava, como tal, o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, escolhidos na Convenção Municipal. Como fundamentos da impugnação, alegou: a) ter sido realizada dita Convenção em desobediência às determinações do Diretório Regional, acerca dos critérios, que devia obedecer na concessão de sublegenda; b) estar o Presidente do Diretório Municipal despojado de qualidade legítima para requerer o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção, visto se achar o Diretório Municipal sob regime de intervenção. Produziu contestação pelo Diretório Municipal, o douto Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, estando os fundamentos da decisão assim deduzidos:

"1) a Convenção do Diretório Municipal para a escolha dos candidatos, cujo registro é ora pedido, realizou-se, legalmente, a 17-7-1976, com a presença, inclusive, do Observador da Justiça Eleitoral, previamente designado (ata de fls. 3 a 5);

2) a intervenção a que se referem a petição de fls. 174, do Sr. Walter Ribeiro de Sampaio, e o ofício de fls. 176, do Sr. Presidente do Diretório Regional da Arena, teve lugar a 24-7-1976 (Resolução e ata de fls. 177 a 183), sete (7) dias depois de realizada a convenção;

3) ao determinar a anotação das Resoluções nºs 4, 5 e 6/76, do Diretório Regional da Arena, referentes à integração nos Diretórios de Igarapé Grande, Pinheiro e Cantanhede, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral mandou comunicar aos Juizes Eleitorais das zonas correspondentes, com a observação de que "essas anotações e comunicações não significam aprovação às medidas adotadas pelos partidos, nos termos do voto escrito do Sr. Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão (fls. 185/195).

4) não consta, destes autos, qualquer expediente que, comprovando estar legalmente formalizada, em toda a sua plenitude, a intervenção decretada no Diretório de São Domingos do Maranhão, conduzisse o titular deste juízo ao pleno convencimento de que o Senhor Walter Ribeiro de Sampaio é, realmente, parte legítima para requerer "declaração de ilegitimidade do órgão partidário requerente do registro" (fls. 208v.).

2. Dessa decisão recorreu, por seu Delegado, o Diretório Regional da Arena, insistindo em que, estando em recesso o Diretório Municipal, por força da intervenção efetuada naquele órgão partidário e havendo sido cometida à Comissão Interventora a convocação da Convenção, com a finalidade de conceder sublegenda a grupos de filiados que desejassem disputar as eleições municipais de 15 de novembro, os candidatos escolhidos por uma convenção impugnada pelo recorrente não deviam ser registrados, como o foram. Por maioria de votos, o recurso não foi conhecido, dizendo a decisão:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em preliminar, por maioria de votos e em conformidade com o parecer da d. Procuradoria, apresentado em banca, não conhecer do recurso por ter sido interposto por quem não ofereceu impugnação ao pedido de registro perante o Juiz Eleitoral da Zona. É que a impugnação ao pedido em referência foi ofertada pelo eleitor Walter Ribeiro de Sampaio, que alegou a qualidade de eleitor filiado ao partido e presidente de Comissão Interventora designada pelo Diretório Regional do Partido após a decretação de intervenção no órgão Municipal. Essa intervenção que somente foi decretada após a realização da Convenção e de ser formulado o pedido de registro por parte do Presidente do Diretório Municipal, determinou o então impugnante para presidir dita Comissão Interventora, que foi anotada no Tribunal muito depois do oferecimento da impugnação.

Desacolhida a impugnação e determinado o registro dos candidatos, o então impugnante conformou-se com a sentença, pois não manifestou qualquer recurso, sendo que no prazo já se insurgiu contra a decisão de primeiro grau o Diretório Regional da "Aliança Renovadora Nacional" que como visto, não figurava na relação processual e havia deixado escoar o quinquídio oferecido para impugnar. Em tais condições, como órgão partidário distinto da Comissão Interventora que nem se encontrava anotada à época, não poderia ingressar no feito para recorrer, quando a seu respeito a matéria já se encontrava preclusa" (fls. 241).

Ainda pelo seu Delegado, a "Aliança Renovadora Nacional — ARENA — Seção do Estado do Maranhão", interpôs recurso especial, com apoio no artigo 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando violação do art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, combinado com o art. 39, da Resolução nº 10.049, desta Corte, bem como dissídio jurisprudencial.

3. Este o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

"A nosso ver o presente recurso não deve ser conhecido.

Pela letra a porque a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Pela letra b porque não são apontadas decisões divergentes.

No B.E. nº 41, pág. 137, onde teria sido publicada a primeira decisão, não consta a publicação de acórdão do TSE. A segunda ementa, que teria sido publicada no B.E. nº 41, pág. 216, não é de decisão do TSE, mas, sim, de parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (cópias anexas das páginas referidas: a página 137 corresponde ao B.E. nº 40).

Ainda que correspondessem a decisões, contudo, não teriam sido proferidas na vigência da LC-5/70, pois o Boletim Eleitoral nº 41 é de dezembro de 1954. Isso indica, aliás, que os recorrentes não encontraram decisão que pudessem amparar o recurso especial com fundamento na letra b.

Note-se, por outro lado, que a intervenção no Diretório Municipal foi decretada porque entre as três sublegendas que resultaram da convenção, nenhuma abrigava candidato de determinado grupo partidário (impugnação de fls. 176 e Resolução nº 7/76, que decretou a intervenção, fls. 254).

Ora, sublegenda não pode ser imposta por ordem de órgão superior. Resulta da votação obtida na convenção (Resolução nº 10.049/76, arts. 19 e seguintes).

Assim, na realidade, o Diretório Regional pretendeu invalidar escolha de candidato legalmente procedida, para determinar a realização de nova convenção, na qual, mesmo sendo o voto secreto (art. 8º da Resolução nº 10.049, de 1976), os convencionais seriam forçados a conceder sublegenda para determinado grupo.

Isto está dito, com todas as letras, nas razões do recurso:

"... O Diretório Regional da ARENA, através da Resolução nº 07/76 (Doc. nº 1), decretou a intervenção no Diretório Municipal de São Domingos do Maranhão, instituindo, como consequência, uma Comissão Interventora composta de cinco membros, sob a presidência de um deles, o filiado Walter Ribeiro Sampaio, para, dentre outras finalidades especificadas, conceder sublegenda a grupos políticos que a reivindicarem" (último parágrafo, fls. 246).

Em conclusão, ainda que a motivação do acórdão possa não ser a melhor, o recorrente não apontou decisão divergente nem texto legal violado" (fls. 278/279).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Estribou-se a decisão recorrida, para não conhecer do recurso, em ter sido este interposto por quem não ofereceu impugnação ao pedido de registro perante o Juiz Eleitoral, visto como a dita impugnação foi oposta pelo eleitor Walter Ribeiro Sampaio, que alegou a qualidade de Presidente de Comissão Interventora designada pelo Diretório Regional do Partido e o recurso foi manifestado pelo Diretório Regional da "Aliança Renovadora Nacional". "Desacolhida a impugnação e determinado o registro dos candidatos" — diz o acórdão —, "o então impugnante conformou-se com a sentença, pois não manifestou qualquer recurso, sendo que no prazo já se insurgiu contra a decisão de primeiro grau o Diretório Regional da "Aliança Renovadora Nacional" que, como visto, não figurava na relação processual e havia deixado escoar o quinqüídio oferecido para impugnar. Em tais condições, como órgão partidário distinto da Comissão Interventora que nem se encontrava anotada à época, não poderia ingressar no feito para recorrer, quando a seu respeito a matéria já se encontrava preclusa".

Assentou, assim, o acórdão recorrido em dois fundamentos: primeiro, o de que o Delegado do Diretório

Regional não possuía qualidade, por não fazer parte da relação processual, para recorrer da decisão, que rejeitara a impugnação dos candidatos escolhidos pela Convenção; segundo, o de que o Diretório Regional, por seu Delegado, havia deixado escoar-se o quinqüídio para impugnar, de sorte que, a seu respeito, a matéria já se achava preclusa.

Somente o primeiro desses fundamentos foi atacado, todavia, pelo recorrente, como se depreende da petição na qual manifesta o presente recurso especial, onde assim discorre:

"Da decisão que mandou registrar os candidatos, o delegado signatário, pelo Diretório Regional, formalizou o recurso para o Tribunal Regional (Doc. nº 6) que decidiu, em preliminar, da ilegitimidade do recorrente, sob pretexto de que, não tendo firmado a impugnação, era estranho à relação processual, "não podendo ingressar no pleito para recorrer, quando a seu respeito a matéria já se encontrava preclusa" (final do acórdão).

É de ver-se que o aresto do Tribunal Regional, ora recorrido, deu uma interpretação acaciana ao art. 39, da Resolução nº 10.049, dessa Excelsa Corte, quando, admitindo a impugnação oposta pela Comissão Interventora — órgão instituído pelo Diretório Regional — em quem reconheceu a qualidade de Partido Político, nega ao Órgão Estadual relação processual para complementar a participação da pessoa jurídica, na fase intermediária da lide, obstaculando seu ingresso na Instância Regional.

Os diversos métodos interpretativos não operam isolados. Deve-se buscar o resultado que prove da concordância entre eles. Assim, da conjunção entre o resultado da interpretação lógica e o da gramatical surge a interpretação declarativa, em que se fixar o sentido da lei (In Hermes Lima, "Introdução à Ciência do Direito", pág. 117).

Quando a lei atribui aos Partidos Políticos o direito de impugnar registro de candidatos, não limita esse poder de atuação a um determinado órgão de que se compõe o "todo", que é o Partido, cuja unidade é axiomática, pela própria natureza intrínseca de pessoa jurídica.

É por inteiro inconcebível aceitar-se a afirmação de que os vários órgãos dos partidos políticos são "compartimentos estanques", com autonomia e representatividade próprias. Esses órgãos que são de deliberação, de direção e ação e de cooperação, como instrumentos de ação da vontade partidária, se interligam e se completam na busca incessante da consecução dos objetivos doutrinários do Partido. Essa divisão, essa compartimentação em órgãos, é de figuração exclusivamente *interna corporis*, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento da sua ação política, com a finalidade de aprimorar a efetivação racional de suas múltiplas atividades programáticas. E ao contrário não poderia ser. Tal qual a cabeça, o tronco e os membros, com os seus múltiplos órgãos, se interligam — na estrutura humana — e formam o conjunto do corpo uno, de pessoa física, as convenções municipais, regionais e nacionais, os diretórios municipais, regionais e nacionais com suas respectivas comissões executivas, bem como os conselhos de ética, fiscal e consultivo, são os vários órgãos que se interligam para a formação da estrutura partidária, o conjunto que forma o todo uno dessa pessoa jurídica de direito público interno: os partidos políticos.

Tal entendimento, cristalino e impolementável, *permissa excelsa venia*, deflui da clareza meridiana com que a própria Lei Orgânica dos Partidos Políticos define essas corporações, que têm por finalidade precípua assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Ao deferir-lhes personalidade jurídica, inscrevendo-os entre as pessoas de direito público interno, a Lei Orgânica deu aos partidos polí-

ticos individualidade existencial, unicidade *externa corporis*.

A vida e a atuação do partido político em três esferas diferentes, como a municipal, a regional ou a nacional, não o despoja dessa individualidade existencial e dessa unicidade *externa corporis*. Ao contrário, por imperativo de sua condição de pessoa jurídica, com personalidade definida por lei, essa característica, consubstanciada nos elementos de natureza material e formal dos quais resultam as pessoas jurídicas, torna inconteste a existência desses "órgãos para formação da vontade estatal", no dizer de Kelsen, como pessoas unas e indivisíveis.

Do entendimento da doutrina dominante ressalta explendente a certeza de que o princípio geral de direito que a consagra não permite a divisibilidade da pessoa jurídica em "compartimentos estanques", como pretende o acórdão recorrido, autônomos, com capacidade postulatória própria e intransferível, impedindo que o órgão maior, sirva-se da abertura de instância para complementar defesa do todo, que é o Partido.

Ante o exposto e pelo mais que possa suprir a alta sabedoria dessa Egrégia Suprema Corte Eleitoral, é de ser reformada a decisão recorrida para o fim de, reconhecida a legitimidade postulatória do recorrente e, conseqüentemente, a inexistência de preclusão, julgue a Instância Regional o mérito da causa, como aconselha a mais sã

Justiça."

Não se ataca aí, como se vê, embora se faça menção a inexistência de preclusão, o segundo fundamento, pois a preclusão a que este claramente se refere é a que resultou de não ter o Delegado do Diretório Regional da Arena impugnado, dentro do quinquídio, o registro dos candidatos, como está explícito no acórdão, ao passo que a petição de recurso somente defende a legitimidade postulatória do recorrente e, conseqüentemente, a inexistência de preclusão.

Está implícito, no acórdão, que este reconheceu ser o Diretório Regional da Arena, por seu Delegado, parte legítima para realizar a impugnação, porém parte ilegítima a Comissão Interventora, antes da anotação do Decreto, que a instituiu. Publicado, pois, a 27 de julho o edital, a que se refere o Código Eleitoral, art. 97, cabia ao aludido Diretório Regional, no prazo de cinco dias, impugnar, em petição fundamentada, a escolha dos candidatos. Certa, ou não, nesse ponto, a decisão recorrida, a verdade é que não foi ela atacada pelo recorrente. Nessas condições, como a decisão recorrida assentou em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangia todos eles, não conheço, preliminarmente, do aludido recurso (Súmula nº 283).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.468 — MA — Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorridos: Diretório Municipal da ARENA e os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de São Domingos do Maranhão.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros Décio Miranda e Firmino Paz.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.021

Processo nº 5.217 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado.

Pedido de destaque indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar o destaque, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de pedido de destaque nos termos do seguinte telegrama (fls. 2):

"Tendo em vista decisão adotada sessão hoje vg TRIREGELEI fixando data treze corrente para realização consulta plebiscitária às populações de Vitória e Vila Velha vg sentido efetivas ou não fusão daqueles dois municípios vg solicito Vossência destaque valor dezoito mil cruzeiros para fazer face despesas referido plebiscito".

O Diretor-Geral da Secretaria, após várias considerações, diz em seu pronunciamento (fls. 4/5):

"Para que o destaque solicitado seja concedido parece que deve ser decidido, preliminarmente, se a realização de plebiscito é matéria eleitoral.

É certo que os prebiscitos para a criação de municípios devem ser realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967).

Temos dúvida, contudo, se pelo simples fato de a referida Lei Complementar haver atribuído tal competência aos Tribunais Regionais Eleitorais tal assunto passou a constituir matéria eleitoral.

Por outro lado, os destaques de verba são concedidos de dotação orçamentária global que figura no Orçamento sob o título "Coordenação e Supervisão de Eleições". De acordo com interpretação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, nesse conceito genérico de "eleições" compreende-se também o alistamento eleitoral. Daí porque, dessa mesma dotação global, são também concedidos destaques para despesas com alistamento, algumas vezes em pedidos que se confundem com os referentes a despesas com eleições, e, outras vezes, em pedidos isolados.

Para que o presente pedido seja atendido será necessário, portanto, que se considere o plebiscito realizado na forma prevista na Lei Complementar nº 1/67 como compreendido no conceito de "eleição". Caso contrário o destaque não poderá ser concedido, pois a dotação orçamentária estaria sendo utilizada para fins a que não se destina, o que é expressamente vedado pelo art. 73 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, *verbis*:

"Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Parágrafo único — Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo”.

Salvo melhor juízo, parece-nos que a criação de municípios não constitui matéria eleitoral, assim como, conseqüentemente, não se confundem plebiscitos e eleições.

Diante disso, e se assim também entender o E. Tribunal, o destaque não deverá ser concedido, esclarecendo-se ao E. Tribunal Regional que as despesas deverão correr por conta do Estado, ao qual deverão ser solicitados os recursos.

Caso contrário, isto é, se o E. Tribunal considerar que o plebiscito pode ser compreendido no conceito de eleição, opinamos pela concessão do destaque, pois, pelo seu próprio valor — Cr\$ 18.000,00 — verifica-se que houve preocupação de que as despesas fossem reduzidas”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional, na forma do parágrafo único, do art. 3º da Lei Complementar, apenas expede Resolução quanto à maneira de realização do plebiscito. E só. Caso cometa alguma arbitrariedade no decidir quanto à forma, por exemplo, não cabe recurso para este Tribunal, por isso que, em se tratando de plebiscito, este não é considerado matéria eleitoral, como acabou de ser afirmado, faz poucos instantes, por este egrégio Tribunal.

Assim, indefiro o destaque.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.217 — ES — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Negaram o destaque, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.024

Reclamação nº 5.201 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Arguição de incompetência de Tribunal Regional por este ainda não apreciada. Inocorrência de subversão dos princípios hierárquicos.

Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): 1. Por decisão tomada no Processo nº 5.132 — Classe

X, — Pernambuco (*), em sessão administrativa de 7-10-75, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que Raimundo de Castro Lobo devia ser incluído na “Classe A da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Código 021.4”.

2. Esse entendimento foi traduzido, nas Portarias nºs 38 e 39, de outubro de 1975, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

3. Contra atos do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e desse próprio Tribunal Regional impetrou Raimundo de Castro Lobo mandado de segurança, impugnando a legalidade da alteração de sua anterior posição funcional.

Dirigi a impetração ao TRE de Pernambuco.

4. O eminente Procurador-Geral Eleitoral alega, na presente Reclamação, que a impetração dirigida ao TRE desatende à competência deste Tribunal Superior Eleitoral, pois os atos impugnados decorreram de deliberação deste órgão superior. E para resguardar a competência deste TSE, cabe a Reclamação.

Mandei sustar o andamento do “Writ” e pedi informações. Elas vieram às fls. 88 e dizem: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Como se verifica das informações, a segurança foi impetrada contra o ato do Presidente e contra a omissão do Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido suscitado a preliminar de incompetência da Corte local, ainda não apreciada.

Observe que a Reclamação, no caso, somente caberia para “preservar a competência” deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, se o T.R.E. não afirmou a sua competência — vai, ainda, examiná-la — não vejo como acolher desta Representação, pois ainda não se pode cuidar de invasão da competência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho-a, no momento, como improcedente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.201 — Reclamação — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Julgaram improcedente a reclamação, sem prejuízo de sua eventual e oportuna reiteração.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-76).

PARECER

1. O Procurador-Geral Eleitoral, no uso de suas atribuições, vem, com fulcro no art. 120, parágrafo único, letra c, da Constituição Federal e art. 161, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, subsidiariamente aplicável ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, segundo reiterada jurisprudência, formular a presente Reclamação contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que admitiu e está processando mandado de segurança que objetiva desconstituir ato do Presidente daquela Corte, praticado com fiel observância de anterior Resolução proferida pelo Excelso Pretório Eleitoral, consoante o decidido no Processo nº 5.132, Classe X, referente à revisão de proventos dos inativos pertencentes àquele Tribunal (documentação em apenso).

2. O impetrante Raimundo de Castro Lobo obtivera, anteriormente, por via administrativa, o deferimento de sua aposentadoria, para que a revisão de seus proventos fosse calculada com base nos ven-

(*) Res. nº 9.933 — D.J. de 13-5-76.

cimentos do cargo isolado de chefia, de provimento em comissão, de "Diretor de Secretária", Código TRE-DAS-101.1, por ser o que correspondia, no novo Plano de Classificação, ao cargo isolado, de provimento em comissão, de "Chefe de Seção PJ-3".

3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sete de outubro de 1975, ao apreciar o Processo número 5.132, Classe X, referente à revisão de proventos dos inativos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, decidiu à unanimidade,

"Com relação ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, verificamos que o servidor Raimundo de Castro Lobo teve seus proventos revistos com base no valor fixado para os vencimentos atribuídos ao cargo de Diretor de Secretária, Código DAS-101.1.

Pelo que consta do Anexo I à Portaria nº 23, observa-se que o referido funcionário foi aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-8, com as vantagens do cargo em comissão de Chefe de Seção PJ-3, de acordo com o artigo 180, alínea a da Lei nº 1.711/52.

A revisão processada nesses termos não pode subsistir, *data venia*, de acordo com o art. 9º e seu § 1º, da Lei nº 6.082/74, *verbis*:

"Art. 9º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo, farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos" (o grifo é nosso).

Aplicando-se a regra contida no citado artigo, deverão os proventos do interessado ser revistos com base nos vencimentos da classe inicial da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, da qual é clientela originária o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data de sua aposentadoria — o de Auxiliar Judiciário PJ-8.

Acresce, ainda, relativamente ao caso em exame, a proibição taxativa contida no art. 4º da Lei nº 6.081/74, no sentido de que não se aplica aos que se tenham aposentado com as vantagens desses cargos, os valores dos níveis de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim dispõe o artigo supramencionado:

"Art. 4º Os valores estabelecidos no art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentados com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão" (grifos nossos).

Como, porém, a Portaria nº 23 foi baixada em cumprimento a decisão do Tribunal Regional, será conveniente que o TSE se manifeste sobre o assunto, para que possa ser alterada a situação do servidor em causa, caso esta Corte assim entenda.

Os proventos dos servidores integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário foram

revistos acertadamente, devendo, no entanto, ser alterados os anexos da Portaria nº 12, para inclusão do funcionário Raimundo de Castro Lobo na classe "A" da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, se o TSE julgar que esse servidor não deva ser incluído no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Adotada essa providência, deverá ser calculada, no Formulário PCC-6, a vantagem pessoal a que fará jus o referido funcionário, nos termos do art. 4º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 10, uma vez que, em decorrência da revisão de seus proventos, passará a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo. Isso, caso o funcionário não apresente opção no sentido de ficar fora do novo Plano de Classificação."

4. O Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, então ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por ofício datado de 13 de outubro de 1975, deu conhecimento àquela Corte Regional Eleitoral da decisão prolatada, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente,

Tendo em vista a decisão proferida pelo T.S.E., em sessão do dia 7 do corrente mês, ao apreciar o Processo nº 5.132, Classe X, referente à revisão de proventos dos inativos pertencentes a esse Tribunal, estou encaminhando a Vossa Excelência cópias das informações prestadas pela ETAN desta Corte, sobre o assunto, bem como um conjunto de PCC e modelos de três Portarias, elaborados de acordo com a referida decisão.

As três Portarias, depois de preparadas e publicadas, deverão voltar a este Tribunal, acompanhadas de novo formulário do detalhamento das despesas, para instruir a Mensagem que será encaminhada ao Poder Executivo, solicitando a abertura do crédito suplementar.

Finalmente, lembro a Vossa Excelência que o prazo para remessa de Mensagem à Secretaria do Planejamento da Presidência da República, por parte deste Tribunal, terminará no dia 31 deste mês, tornando-se, assim, necessário que a referida documentação seja devolvida em tempo hábil.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração."

5. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, em obediência à decisão proferida pela superior instância, elaborou por seu Presidente, as Portarias nºs 38 e 39, excluindo o nome do servidor da relação dos inativos constantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, ao mesmo tempo em que determinava a inclusão de seu nome no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Categoria Funcional — Auxiliar Judiciário.

6. Vê-se, pelo exposto, que é indubitosa a incompetência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para conhecer da impetração questionada, pois as malsinadas Portarias foram expedidas em cumprimento de decisão emanada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que não baixou Regulamento ou Ato Normativo, mas enfrentou e solucionou caso concreto, no campo administrativo. Somente ele, e não um Tribunal hierarquicamente inferior poderia, *data venia*, exercer o controle dos seus atos, mesmo administrativos. Os atos impugnados não se originaram da vontade da autoridade impetrada, mas da vontade coletiva, expressa no julgado do Tribunal Superior Eleitoral. Sem essa determinação superior, impossível era a edição das mencionadas portarias.

7. Resulta claro, pois, que o procedimento contra o qual se insurge a Procuradoria Geral Eleitoral subverte os princípios da hierarquia, subtraindo à cúpula mais alta da Justiça Eleitoral a solução de uma questão, de que tem incontestável precedência.

8. Requer-se, assim, a avocação do feito, que constitui inconcebível usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral, medida que pode e deve desde logo ser deliberada, independentemente de qualquer pedido de informações, que inútil se nos afigura.

9. Espera-se, pelo exposto, que a presente reclamação seja conhecida e julgada procedente.

Brasília, D.F., em 30 de março de 1976. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.025

Consulta nº 5.218 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta a Secretaria deste Tribunal:

"a) os 40 milhões de cruzeiros previstos na Lei Orçamentária devem ser considerados do Fundo Partidário propriamente dito e como tal, à medida que forem sendo liberados, distribuídos aos Partidos Políticos?"

b) ou, porque foram solicitados pelo TSE para fazer face às despesas previstas na Lei nº 6.091/74, devem ser retidos e, na época oportuna, destacados para os Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de que estes os utilizem no pagamento de transporte e alimentação de eleitores?"

O Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e, afirmativamente, à segunda.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à primeira indagação e, afirmativamente, à segunda, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 20-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator): A S. Exa., o Sr. Ministro Presidente desta Corte, dirigiu o Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em 13 do andante, a presente consulta, fls. 9/10:

"1. Ao elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 1976 o Tribunal Superior Eleitoral previu a dotação de Cr\$ 40.000.000,00 para despesas com transporte e alimentação de eleitores.

2. Como a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que regula a matéria, estabelece que aquelas despesas devem correr por conta do Fundo Partidário (art. 2º, parágrafo único) a dotação foi especificada como se destinando a "Constituição de Fundo Partidário — Transporte e Alimentação de Eleitores — Lei número 6.091/74".

3. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, contudo, na Proposta Orçamentária enviada ao Congresso Nacional, alterou a especificação elaborada pelo TSE, provavelmente com o intuito de simplificá-la, transformando-a em "Contribuição ao Fundo Partidário". Situou, a dotação, com essa especificação, como "Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República".

4. Na tramitação do projeto, no Congresso, verificando que a dotação era destinada a "Contribuição ao Fundo Partidário", a Comissão própria entendeu que estava consignada indevidamente à Secretaria de Planejamento.

Isso porque a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que criou o Fundo Partidário, estabelece:

"Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral".

5. Diante disso o Congresso alterou a proposta e na Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975 (Lei Orçamentária para 1976), no Anexo do Poder Judiciário, está consignada ao Tribunal Superior Eleitoral a importância de 40 milhões de cruzeiros como "Contribuição ao Fundo Partidário".

6. Parece, s.m.j., que a supressão da referência a "Transporte e Alimentação de Eleitores — Lei nº 6.091/74", feita pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, não tem o condão de descaracterizar a destinação prevista da verba. Em outras palavras, simplesmente porque um técnico em orçamento da Secretaria de Planejamento resolveu alterar o título da especificação — provavelmente para que passasse a caber numa única linha, tornando mais estético o seu trabalho — essa dotação não teria deixado de ser destinada a fazer frente ao transporte e alimentação de eleitores para passar a constituir verba comum do Fundo Partidário, destinada a distribuição aos Partidos.

7. Será necessário contudo, que o E. Tribunal resolva esse assunto, pois, no corrente mês deverá ser distribuída aos Partidos a 2ª cota do Fundo Partidário, no exercício de 1976, e já foi creditada na conta correspondente, no Banco do Brasil, uma primeira parcela, no valor de 10 milhões de cruzeiros, da importância total de 40 milhões, de início mencionada.

Assim, consulta a Secretaria:

a) os 40 milhões de cruzeiros previstos na Lei Orçamentária devem ser considerados do Fundo Partidário propriamente dito e como tal, à medida que forem sendo liberados, distribuídos aos Partidos Políticos?

b) ou, porque foram solicitados pelo TSE para fazer face às despesas previstas na Lei nº 6.091/74, devem ser retidos e, na época oportuna, destacados para os Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de que estes os utilizem no pagamento de transporte e alimentação de eleitores?"

2. O feito teve origem com a solicitação de folhas 2 e seguintes, e se acha instruído com as peças de fls. 2 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator): Respondo, negativamente, à primeira dúvida e, afirmativamente, à segunda.

2. Faço-o pelas razões aduzidas na própria exposição do consulente, amparadas nos demais subsídios constantes do processo.

Evidenciam todas que a verba de Cr\$ 40.000.000,00 foi consignada desde a proposta com destinação certa: despesas de transporte e alimentação previstas na Lei nº 6.091/1974, e como tal sempre foi considerada.

Assim, só com excessivo rigor poderia ter ela destinação genérica para o Fundo Partidário, não específica, o que tornaria obrigatória a formulação de pedido de abertura de crédito especial o que não seria razoável, face ao que sucedeu.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.218 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Nery, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 25-5-76).

RESOLUÇÃO N.º 10.031

Consulta n.º 5.221 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Consulta sobre se o decreto que fixa os valores de indenização das despesas diárias com alimentação e pousada se aplica desde logo à Justiça Eleitoral, ou dependerá de regulamentação deste Tribunal.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta, em virtude de a matéria ter sido regulada pela Resolução n.º 9.972/75 (*).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator): Senhor Presidente, a consulta é do seguinte teor (fls. 2):

“Consulta vossencia se decreto assinado pelo Presidente da República, data trinta mês findo, estabelecendo valores de indenização das despesas diárias com alimentação e pousada se aplica desde logo à Justiça Eleitoral ou dependerá de regulamentação desse Colendo Tribunal”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto respondendo negativamente à consulta porque o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n.º 9.972, publicada no D.J. de 2-12-75, regulamentou a matéria.

Deste modo, remeto o consulente à Resolução citada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.221 — RS — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

(*) In B.E. n.º 295/161.

RESOLUÇÃO N.º 10.039

Consulta n.º 5.222 — Classe X — São Paulo (SP)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a confecção de cédulas oficiais para as eleições nos municípios em que não há pleito para cargos executivos, sobre eventuais alterações a serem introduzidas nos modelos anteriores.

O Tribunal respondeu que ficam mantidos os modelos existentes, ressalvando-se, como consta da Resolução n.º 9.590/74 (*), a possibilidade de serem alteradas as dimensões para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (número de candidatos nas eleições majoritárias, por exemplo).

Recomendou, ainda, que as cédulas sejam confeccionadas, tanto quanto possível, em papel apergaminhado de vinte e quatro quilos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Pelo telex de fls. 2, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo formula a seguinte consulta:

“Atendendo a conveniência do serviço, este Regional pretende iniciar a confecção de cédulas oficiais para eleições nos municípios em que não há pleito para cargos executivos.

Para esse fim, tenho a honra de consultar vossencia sobre eventuais alterações a serem introduzidas nos modelos anteriores”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, respondo à consulta no sentido de que ficam mantidos os modelos existentes, ressalvando-se, como consta da Resolução n.º 9.590/74 (B.E. n.º 273/230), a possibilidade de serem alteradas as dimensões para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (número de candidatos nas eleições majoritárias, por exemplo).

Recomendo, ainda, que as cédulas sejam confeccionadas, tanto quanto possível, em papel apergaminhado de vinte e quatro quilos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 5.222 — SP — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-76).

(*) In B.E. n.º 273/270.

RESOLUÇÃO Nº 10.044

Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe
(Aracaju)

Reclamação formulada pela Aliança Renovadora Nacional, em face da Resolução número 10.010/76 (), que baixou Instruções para a revisão do alistamento na 22ª Zona — Simão Dias — no Estado de Sergipe.*

O Tribunal acolheu em parte, a reclamação, para determinar que, aproveitados os trabalhos de revisão já realizados, o Dr. Juiz Eleitoral expeça e publique novo edital, marcando o prazo de vinte dias, a partir da sua afixação, para o comparecimento dos eleitores que não houverem atendido às convocações anteriores, proferindo-se a sentença até o dia 6 de agosto de 1976.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a reclamação em parte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 28-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator): A Aliança Renovadora Nacional formula reclamação do teor seguinte (fls. 78/80):

"a) Através a Resolução nº 10.009, de 6 de abril de 1976 (Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe (Aracaju) o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aprovou a revisão eleitoral da 22ª Zona do Estado de Sergipe;

b) Na mesma data, pela Resolução número 10.010, este Colendo Tribunal, baixou as instruções para efeito da realização da supra citada revisão;

c) O art. 1º da Resolução nº 10.010 determina que o Juiz Eleitoral fará publicar Edital, com o prazo de 10 dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com os seus títulos, dando-se ciência, no mesmo Edital, aos Partidos Políticos.

Estabelece o art. 2º que a revisão terá início no décimo primeiro dia após a fixação do Edital.

Determina ainda o parágrafo único do artigo 4º que: A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada até 6 de agosto do corrente ano, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do Edital de convocação.

d) Com base na supra citada resolução o ilustre Juiz Eleitoral da 22ª Zona baixou Edital de Convocação (Telex anexo), datado de 26 próximo passado, que, *data venia*, torna inexecutível o cumprimento da decisão contida na Resolução nº 10.009, como se passa a expor:

1º) A 22ª Zona Eleitoral é formada por dois municípios: Simão Dias e Poço Verde; o primeiro com cerca de 9.000 e o segundo com aproximadamente 4.000 eleitores;

2º) O MM. Juiz determina no citado Edital o prazo de 10 dias para que 13.000 eleitores compareçam pessoalmente ao Cartório Eleitoral!

Estabelece os dias 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de maio para o comparecimento em Simão Dias e o dia 8 para o comparecimento em Poço

Verde. Como pode verificar V. Exa. é inexecutível realizar-se em 10 dias, sob pena de incalculável prejuízo para os eleitores e Partidos Políticos, a revisão determinada. Admitindo-se, apenas para argumentar (não esquecer tratar-se de municípios longínquos, fronteira com a Bahia) que todos pudessem comparecer neste exíguo prazo, seria inteiramente impossível ao Juiz Eleitoral atender a todos, pelas naturais deficiências, sobejamente conhecidas deste Egrégio Tribunal, de instalações e pessoal.

Para fundamentar o que se vai requerer, basta dizer que se tomassemos as oito horas de trabalho de um dia e se cada eleitor gastasse apenas 1 (um) minuto em cartório (o que sabe V. Exa. ser impossível), no fim de 10 dias teriam sido atendidos 4.800 eleitores, ou seja cerca de um terço do eleitorado da Zona!

Nos termos do Edital não se fará uma revisão eleitoral; mas uma pura e simples liquidação do eleitorado!

Convencidos estamos não ser este o espírito que preside a douta decisão emanada desse Colendo Tribunal;

3º) Acresce ainda que, determinando o § 4º da Resolução nº 10.010 deva o Juiz prolatar sua sentença até o dia 6 de agosto do corrente ano, S. Exa. ao tempo em que deferiu 10 dias para 13.000 eleitores se apresentarem em cartório, reservou para si 81 dias para prolatar a sentença!

V. Exa. está a ver que não foi nada equidosa a distribuição do tempo!

e) Face o exposto e tendo em vista a premissa de tempo, é a presente para requerer a V. Exa., determine ao Tribunal de Sergipe, instrua o MM. Dr. Juiz da 22ª Zona Eleitoral a cumprir a Resolução nº 10.010 de forma executível, determinando um prazo nunca inferior a 60 dias para apresentação do eleitor em cartório, atendendo-se ainda o Município de Poço Verde sem prejuízo do prazo deferido a Simão Dias, sede da Comarca.

Assim procedido ainda restarão 31 dias para que o ilustre Dr. Juiz da 22ª Zona prolate a sua sentença nos termos da Resolução supra citada.

Se o que desejamos, Tribunal e Partidos Políticos, é a verdade do alistamento eleitoral, necessário se torna fornecer as condições mínimas para o encontro desta verdade. Os termos do Edital citado, a prevalecerem, tornam impossível atingir-se este objetivo".

Solicitadas as informações de estilo, o Presidente do TRE esclareceu que:

... "tendo em vista que, na revisão parcialmente realizada nos moldes previstos no art. 97 do Código Eleitoral, e das instruções emanadas deste Tribunal, já haviam comparecido à sua presença, 6.313 eleitores, neles incluídos os de Poço Verde, no total de 1.886.

Dos títulos apresentados, 608 foram imediatamente entregues a seus portadores, estando os demais retidos para posterior exame, em face da suspensão da revisão decorrente do encaminhamento feito pelo Tribunal Regional Eleitoral, a esse Colendo Tribunal, do processo nº 5.181 solicitando autorização para uma revisão geral" (fls. 86).

Em prosseguimento, diz:

"*Data venia*, não procede o teor da Reclamação.

O eleitorado da 22ª Zona jamais atingiu o número de 13.000. Dos dados constantes neste Tribunal, em 30-7-75, era de 11.902 o total da Zona, sendo de observar que, pelas folhas de votação é de 8.862, havendo assim, uma diferença para menos de 3.040 eleitores que deveriam ter sido excluídos e não foram, por não atenderem ao chamamento da revisão determinada, anteriormente, pela Resolução nº 04/72

(*) In B.E. nº 298/411.

deste TRE. Contudo, continuaram votando irregularmente. Aquela época foi determinado que os títulos deveriam ser recarimbados.

Deparando-se com a grave irregularidade, a ilustre titular da 22ª Zona, ao assumir o exercício procurou saná-la dentro de sua competência, com a revisão normal de que trata o Código, mais tarde transformada em revisão geral por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 10.010), que se processa normalmente, tudo faz crer atingirá seu objetivo dentro do prazo fixado, eis que, a esta altura, é bastante elevado o número de eleitores que têm acolhido ao chamamento" (folhas 86/87).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral exarou parecer contrário à pretensão da Reclamante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de acolher-se, em parte, a reclamação, para determinar que, aproveitados os trabalhos de revisão já realizados, o Dr. Juiz Eleitoral expeça e publique novo edital, marcando o prazo de vinte dias, a partir da sua afixação, para o comparecimento dos eleitores que não houverem atendido às convocações anteriores, proferindo-se a sentença até o dia 6 de agosto de 1976.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.181 — SE — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Acolheram a reclamação, em parte, para determinar que, aproveitados os trabalhos de revisão, já realizados, o Dr. Juiz Eleitoral expeça e publique novo edital, marcando o prazo de vinte dias, a partir da sua afixação, para o comparecimento dos eleitores que não houverem atendido às convocações anteriores, proferindo-se a sentença até o dia 6 de agosto de 1976.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alekmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-76).

PARECER

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, proferiu a Resolução nº 10.009, de 6 de abril de 1976, aprovando a revisão eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, do Estado de Sergipe e baixou na mesma data, as instruções para efeito da realização da mencionada revisão (Resolução nº 10.010).

2. Irresignada, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, manifesta ao Excelso Pretório Eleitoral, pelo requerimento constante às fls. 78/80, sua preocupação quanto à viabilidade da execução do referido julgado, pois o exíguo prazo de 10 dias seria insuficiente para que se atendesse cerca de 13.000 eleitores, conhecidas que são as deficiências da Justiça Eleitoral local, no tocante a instalações e pessoal. Nos termos do Edital, não se faria uma revisão eleitoral; mas uma pura e simples liquidação do eleitorado. Sugere, a final, que seja determinado ao Dr. Juiz que atenda aos eleitores interessados no prazo de 60 dias, diminuindo-lhe o prazo para prolação da sentença, que passaria para 31 dias.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao requerente. Esclarecem as informações complementares, oferecidas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que na revisão parcialmente realizada, nos moldes e de acordo com as instruções emanadas da Suprema Corte Eleitoral, já tinha comparecido ao Juízo Eleitoral 6.313 eleitores, sendo que 1.886 do município de Poço Verde. Dos títulos apresentados, 608 foram imediatamente devolvidos aos portadores, estando os demais retidos para posterior exame, em face da

suspensão da revisão decorrente do encaminhamento ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

4. Ademais, o eleitorado da 22ª Zona jamais atingiria o número de treze mil, conforme alegado. Dos dados constantes naquele Tribunal, em 30 de julho de 1975, o total era de 11.902, sendo indubitoso que pelas folhas de votação o *quantum* não excedia o número de 8.862, havendo, assim, uma diferença para menos de 3.040 eleitores, os quais deveriam ter sido excluídos, e não o foram, por não atenderem ao chamamento da revisão determinada anteriormente pelo Tribunal Regional Eleitoral. Contudo, continuaram votando irregularmente. Por outro lado, a revisão vem se processando normalmente, tudo fazendo crer que atingirá seu objetivo dentro do prazo fixado, sendo certo que, à data do oferecimento das informações 13 de maio de 1976 —, era bastante elevado o número de eleitores que tinha acolhido ao chamamento.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento da medida pleiteada pela Aliança Renovadora Nacional, que, além de desnecessária, não tem suporte legal.

Brasília, D.F., em 14 de junho de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.056

Processo nº 5.247 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para os efeitos do artigo 188 do Código Eleitoral, relação de seções das seis zonas eleitorais da Capital onde deverão ser contados os votos pela própria mesa, e solicita autorização para que as seis Juntas que se constituirão na Capital, para apurar aproximadamente duzentas seções, possam iniciar seus trabalhos a partir das dezessete horas.

O Tribunal autorizou a apuração pelas próprias Mesas Receptoras, indicadas pelo TRE, e negou permissão para a apuração, pelas Juntas Apuradoras, no próprio dia da eleição, por contrariar o disposto no art. 159 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a apuração pelas próprias Mesas Receptoras, indicadas pelo TRE, e negar autorização para a apuração pelas Juntas Apuradoras, no próprio dia da eleição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de julho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Trata-se de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do teor seguinte (fls. 2):

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 188 do Código Eleitoral, uma relação numérica de seções das seis (6) zonas eleitorais desta Capital onde deverão ser contados os votos pela própria mesa, nos termos do que dispõe o mesmo artigo.

Outrossim, visando abreviar ao máximo o tempo de apuração na Capital do Estado, com possibilidade de ser o resultado finalizado no próprio dia das eleições, com evidente economia para os cofres da União, este Tribunal de-

cidu solicitar a essa Colenda Corte, autorização para que as seis Juntas Eleitorais que se constituirão na Capital, para apurar as seções que não constam da relação inclusa, e em número aproximado de 200, também possam iniciar seus trabalhos a partir das 17:00 horas.

A aprovação dessa última medida, viria então completar o plano de apuração em Porto Alegre, no mesmo dia 15, de vez que os resultados de cada urna serão processados no computador da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a exemplo das eleições de 1974".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, autorizo a apuração pelas próprias Mesas Receptoras, indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, e nego permissão para a apuração, pelas Juntas Apuradoras, no próprio dia da eleição, por contrariar o art. 159 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.247 — RS — Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Autorizaram a apuração pelas próprias Mesas Receptoras, indicadas pelo TRE, e negaram autorização para a apuração, pelas Juntas Apuradoras, no próprio dia da eleição, por contrariar o artigo 159 do Código Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, José Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-7-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.058

Consulta nº 5.190 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso sobre "a forma como procedermos para obter recursos financeiros para custear as despesas com plebiscito, tendo em vista o orçamento deste Regional não comportar tal despesa".

O Tribunal julgou prejudicada a consulta, uma vez que o plebiscito já foi realizado, esclarecendo, todavia, que essas despesas serão custeadas pelo Estado, conforme decisão proferida no Processo nº 5.217 — Resolução número 10.021/76 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, em telex dirigido a este Tribunal, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso faz consulta nos seguintes termos (fls. 2):

"Havendo o Governo do Estado encaminhado expediente ao Ministério da Justiça solicitando criação de diversos Municípios neste

Estado, consulto vossência, em caso aprovação por Sua Excelência Presidente da República, a forma como procedermos para obter recursos financeiros para custear as despesas com plebiscito, tendo em vista o orçamento deste Regional não comportar tal despesa".

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor A. G. Valim Teixeira, deu parecer nos termos seguintes (fls. 7/8):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso sobre "a forma como procedermos para obter recursos financeiros para custear as despesas com plebiscito, tendo em vista o orçamento deste Regional não comportar tal despesa".

2. A consulta está prejudicada, uma vez que o plebiscito já foi realizado, sem que o Tribunal Regional Eleitoral solicitasse destaque de verba para custear as despesas, as quais, sabe-se extraoficialmente, foram custeadas pelo Governo do Estado.

3. De qualquer forma, tais despesas não correriam à conta da Justiça Eleitoral. No processo nº 5.217, Classe X, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo solicitou destaque de verba para o mesmo fim e o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução número 10.021/76, negou a concessão porque a realização de plebiscito para a criação de município não se caracteriza como matéria eleitoral, não podendo, assim, ser custeada por dotação destinada à realização de eleições".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Voto nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral, julgando prejudicada a consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.190 — MT — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Julgaram prejudicada a consulta, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.060

Consulta nº 5.263 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro:

"O Delegado de que trata o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deve ser eleitor e filiado ao Partido no município onde exercerá suas funções?"

O Tribunal respondeu que a designação de Delegado da Comissão Executiva Regional, para os fins previstos no art. 1º, § 2º, da Lei número 6.349/76 (), deve recair, sempre, em eleitor filiado ao partido dentro ou fora do município em que tenha de representar a referida Comissão.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas ta-

(*) Publicada neste B.E.

quigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 20-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. O Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro consulta o seguinte *verbis*:

"O Delegado de que trata o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deve ser eleitor e filiado ao partido no município onde exercerá suas funções?"

2. Dispõe, com efeito, a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976(*), *verbis*:

"Art. 16. As Convenções serão convocadas pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. A referida Comissão designará Delegado, com poderes para praticar os atos da competência de Diretório Municipal e presidir a Convenção (Lei nº 6.349, artigo 1º, § 2º)".

De sua vez, dispõe a Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976, *verbis*:

"Art. 1º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1976, far-se-á em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

§ 2º Nos casos previstos nesta lei, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das convenções municipais e a designação de delegado para representá-la".

Aí, pois, a legislação pertinente.

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Não há disposição legal alguma, em que se preveja que o Delegado da Comissão Executiva Regional seja eleitor e filiado ao partido no município, em que se não tenha constituído Diretório Municipal.

2. Se a Comissão Executiva Regional não é obrigada, senão em virtude de lei, a designar Delegado filiado ao partido no município em que exerça funções delegadas, claro se nos parece que fica ao nuto da referida Comissão Executiva Regional designar seu Delegado a qualquer eleitor, desde que filiado ao partido dentro ou fora do município onde não haja Diretório Municipal.

3. Diante do exposto, meu voto é no sentido de que a designação de Delegado da Comissão Executiva Regional, para os fins previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976, deve recair, sempre, em eleitor filiado ao partido dentro ou fora do município em que tenha de representar a referida Comissão Executiva Regional.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.263 — DF — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

(*) In B.E. nº 300/582.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Moreira Alves*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.061

Consulta nº 5.273 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

"Pode a Justiça Eleitoral local prosseguir no alistamento de eleitores, diante da circunstância especial de que não terão eles qualquer participação nas eleições previstas para 15 de novembro próximo?"

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Trata-se de consulta do E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, assim formulada:

"Tendo em vista o que dispõe o Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução nº 10.035, de 9 de junho do corrente ano, por essa Egrégia Corte e considerando a situação peculiar do Distrito Federal, tenho a honra de apresentar, com fundamento no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, a seguinte consulta:

Pode a Justiça Eleitoral local prosseguir no alistamento de eleitores, diante da circunstância especial de que não terão eles qualquer participação nas eleições previstas para 15 de novembro próximo?"

Justificativa: Pretende-se o esclarecimento da hipótese, dado que enorme é o número de pessoas que necessitam de se quitarem com suas obrigações eleitorais, para dentre outros fins, os de matrícula em universidade, inscrições em concursos, obtenção da carteira de identidade, etc.

Nenhuma influência terá o prosseguimento do processo de alistamento para as próximas eleições."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o Código Eleitoral, no capítulo a respeito "do encerramento do alistamento", dispõe, no art. 67:

"Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição".

Como não são realizadas eleições no Distrito Federal, obviamente aqui não há encerramento de

alistamento. Assim, os pedidos de inscrição eleitoral, ou de transferência, podem ser recebidos e processados, dependendo apenas, para que sejam deferidos, de que satisfaçam as exigências do Código Eleitoral.

Respondo, pois, afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.273 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Moreira Alves, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.063

Processo nº 5.249 — Classe X — São Paulo (SP)

Aprova decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que dispensou a elaboração das listas de eleitores em todas as seções do Estado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.055, de 1974.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 20-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, o processo que tenho aqui, para relatar, diz respeito a uma resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pela qual o Tribunal submete à apreciação deste Colendo Tribunal Superior, a aprovação da resolução por que julgou dispensável a relação de eleitores.

O caso é rigorosamente idêntico a este, que acaba de ser relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda.

E o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de aprovar a resolução do Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.249 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Aprovaram a Resolução do TRE, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Moreira Alves, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.065

Processo nº 5.255 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Aprova a transferência dos seguintes Municípios:

1) *Flexeiras, que integrava a 9ª Zona — Murici, passou para a jurisdição da 17ª Zona — São Luiz do Quitunde;*

2) *Joaquim Gomes, que pertencia a 24ª Zona — Colônia Leopoldina, passou a integrar a 12ª Zona — Passo de Camaragibe;*

3) *São Sebastião, da jurisdição da 30ª Zona — Igreja Nova, para a 35ª Zona — Junqueiro.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência dos municípios, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas comunica que, em face da Resolução nº 375, do E. Tribunal de Justiça daquele Estado, que dispôs sobre Divisão e Organização Judiciária, foi determinada a transferência dos seguintes municípios:

1 — *Flexeiras, da 9ª Zona — Murici, para a 17ª Zona, S. Luiz do Quitunde.*

2 — *Joaquim Gomes, da 24ª Zona — Colônia Leopoldina, para a 12ª Zona, Passo de Camaragibe.*

3 — *S. Sebastião, da 30ª Zona — Igreja Nova, para a 35ª Zona, Junqueiro.*

Informa a seção competente que os municípios, relacionados de acordo com os registros do Tribunal, constam realmente das Zonas Eleitorais indicadas.

O Senhor Diretor-Geral opina pela aprovação das alterações propostas pelo Tribunal Regional.

E o relatório.

VOTO

Voto no sentido da aprovação das alterações.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.255 — AL — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram a alteração, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.071

Consulta nº 5.261 — Classe X — Acre
(Rio Branco)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, tendo em vista que a Lei nº 6.349/76(*) não prevê a hipótese de eleições em municípios a serem instalados:

"a) Como se farão as convenções para escolha dos candidatos a Prefeito e Vereadores das futuras unidades municipais?

b) Quais os filiados que poderão candidatar-se àqueles cargos?"

O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos: a) as convenções se farão nos termos do art. 1º da Lei nº 6.349/76, vista a inexistência de Diretórios nos novos municípios, considerando-se os filiados neles residentes; b) poderão candidatar-se, atendidos os termos da legislação vigente, os eleitores residentes nos respectivos municípios criados.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Acre o seguinte (fls. 2/3):

"I — No dia 14 de maio do corrente ano, foi editada a Lei Estadual nº 588, fixando os limites geográficos de cinco municípios anteriormente criados (art. 55 da Constituição Estadual de 1963) e designando a sua instalação para a "data da posse dos mandatários que vierem a ser eleitos no pleito de 15 de novembro de 1976" (art. 3º).

II — Dois deles, o de *Senador Guimard* e de *Plácido de Castro*, foram desmembrados do Município de Rio Branco; o de *Assis Brasil*, do de Brasília; o de *Manoel Urbano*, do de Sena Madureira e o de *Mancio Lima*, do de Cruzeiro do Sul.

III — Tendo em vista que a recente Lei Federal nº 6.349 não prevê a hipótese de eleições em municípios a serem instalados, mas tão somente naqueles, já existentes, em que os partidos não tenham constituído diretório, indaga-se:

a) Como se farão as convenções para escolha dos candidatos a Prefeito e Vereadores das futuras unidades municipais?

b) Quais os filiados que poderão candidatar-se àqueles cargos?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Diante da Lei estadual nº 588, que prevê a instalação dos municípios "na data da posse dos mandatários que vierem a ser eleitos a 15 de novembro de 1976", a única solução possível, é a de determinar, desde logo, que se arroleem os eleitores domiciliados nas novas unidades criadas por lei, arrolando-se, também, entre eles, os filiados aos Partidos Políticos, para os fins da Lei nº 6.349/76, em seu art. 1º.

(*) In B.E. nº 301/667.

Esta solução se conforta no fato de já terem sido criados os novos municípios, por lei. Já têm existência jurídica, ainda que diferida a instalação para momento ulterior.

Como não existem Diretórios nesses novos municípios a serem instalados, deve prevalecer a regra do art. 1º da Lei nº 6.349/76.

Assim, para que não se torne ineficaz a Lei estadual nº 588, quanto à instalação dos municípios, meu voto responde, pela forma seguinte, à presente consulta:

a) As convenções se farão nos termos do art. 1º da Lei nº 6.349/76, vista a inexistência de Diretórios nos novos municípios, considerando-se os filiados neles residentes;

b) Poderão candidatar-se, atendidos os termos da legislação vigente, os eleitores residentes nos respectivos municípios criados.

É meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.261. — AC — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.072

Processo nº 5.262 — Classe X — Minas
Gerais (Belo Horizonte)

Requisição de funcionário. Mantém-se a que tem assento no art. 30, XIII, do Código Eleitoral, mas recomenda-se oportuna substituição do servidor requisitado, que tem funções técnicas na repartição de origem, por outro oriundo, de serviço burocrático.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação e as sugestões do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete a este Tribunal o conflito de caráter administrativo surgido com órgão local do Ministério da Agricultura, a propósito da permanência de funcionário daquele Ministério a serviço do Juízo Eleitoral de Pará de Minas.

Diz, em ofício, o Tribunal Regional (fls. 2):

"Em decisão proferida por este Tribunal em 3 de outubro de 1972, Raimundo Teixeira Duarte, Mecânico de Motores de Combustão, do Ministério da Agricultura, foi requisitado para servir no cartório eleitoral de Pará de Minas até 31-12-72.

Embora com manifestação do Ministério contrária à prorrogação, a requisição foi prorrogada até 31-12-73 e, posteriormente, até 31 de dezembro de 1974, 1975 e 1976.

Comunicada a última prorrogação, o Senhor Diretor Estadual Substituto do DEMA-MG encaminhou a este Tribunal cópias de informações do SECONTRO, do Departamento do Pessoal em Brasília, que tratam da requisição do aludido servidor, solicitando seu retorno.

Em sessão de 4 de junho p. findo, esta Corte decidiu manter a requisição e encaminhar a questão a esse C. Tribunal Superior Eleitoral.

Posteriormente à decisão supracitada, o MM. Juiz Eleitoral daquela Zona comunicou que o servidor, convocado sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos, retornou a seu serviço.

Dando cumprimento ao Acórdão proferido em 4-6-73, estou encaminhando a Vossa Excelência, com este, cópias das peças do processo necessárias ao estudo e julgamento da questão".

O ofício decorre da decisão em que o TRE houve por bem "unanimemente, manter a requisição e afetar a questão ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste aresto" (fls. 9).

O relator, Juiz Décio Fulgêncio, dissera em seu voto (fls. 11/12):

"O assunto, pela frequência com que tem sido enfocado neste Tribunal, certamente há de dispensar mais estiradas considerações. O conflito instalado a nível de nossas soluções e da nossa competência só pode mesmo ser dirimido por interferência da mais alta Corte de Justiça Eleitoral, cujo pronunciamento, que poderemos ter como normativo, deve ser provocado. As autoridades administrativas, arriadas em Parecer do DASP aprovado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República e que para elas, assim, é de obediência obrigatória, entendem impraticável a recondução. De outro lado, a Justiça Eleitoral não tem quadro próprio de servidores e não pode fechar as suas portas, por motivos de solar clareza: daí a lei lhe haver dado, em texto cristalino, a competência para requisitar servidores públicos. Acresça-se que o C. Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que tal prerrogativa permanece intocada, não se aplicando à área eleitoral qualquer restrição quanto àquele seu poder legal. O impasse deve, portanto e à evidência, ser remetido a desate naquela Instância Maior, e é o que determino.

Entretanto, todavia, o funcionário não retornará à sua repartição de origem, permanecendo o *status quo* atual".

A informação administrativa, que no Ministério da Agricultura deu margem à negativa, está vazada nos seguintes termos (fls. 6):

"Trata o presente, de pedido de prorrogação de disposição do servidor Raimundo Teixeira Duarte, Mecânico de Motores a Combustão 9, figurante do Quadro Suplementar no Novo Plano de Classificação de Cargos, para o Cartório Eleitoral de Pará de Minas.

A situação do servidor em causa, poderia ter tido solução satisfatória, se ao em vez de ser colocado à disposição, se cogitasse de sua redistribuição, tendo em vista estar ele colaborando naquele Cartório desde 1972.

A mencionada redistribuição, atualmente não poderá ser levada a efeito, devido à revisão que este Departamento está fazendo em casos similares, e, também, de acordo com orientação da CODASLO/DASP, as redistribuições doravante pleiteadas, deverão ser por categoria e globalmente, não individualmente como no presente.

Em assim sendo, somos pelo indeferimento do pedido, calcados ainda em parecer do DASP nº 002.411, fls. 16 do presente, e sugerimos a remessa deste àquela DEMA para ciência".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Conquanto se trate de funcionário técnico (Mecânico de Motores de Combustão), cuja requisição é, em princípio, desaconselhada por Instruções deste Tribunal, mostra-se indispensável, no momento, sua permanência a serviço do Cartório Eleitoral.

Com fundamento no Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15-7-65), art. 30, inciso XIII, que autoriza "a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço", meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura para que faça cessar o impedimento à requisição.

Um vez atendido o ofício deste Tribunal, deverá o Tribunal Regional Eleitoral tomar as providências necessárias para que a requisição venha a cessar tão logo desapareça o acúmulo de serviço determinado pelas eleições municipais do corrente ano. Se necessário substituto, cuidará o Tribunal de evitar a requisição de funcionário técnico, de modo a atender-se à Resolução nº 6.809, de 16 de junho de 1961(*), deste Tribunal.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.262 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Acolheram a representação e as sugestões do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.078

Consulta nº 5.289 — Classe X — Piauí (Teresina)

Filiação partidária de candidato de até 21 anos de idade. Prazo.

Para as eleições de 15 de novembro de 1976 deve ser aplicado apenas o art. 2º da Lei número 5.782/72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

(*) In B.E. nº 119/445.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 2):

"Saio melhor juízo, arts. 10 e 34, Resolução nº 10.049 contém remissões legais em choque, uma vez que art. 10 faz remissão apenas artigo segundo Lei nº 5.782, enquanto art. 34, referindo-se mesma Lei, inclui também artigo terceiro.

Fim dirimir possíveis dúvidas sobretudo relativas candidatos de até 21 anos, consulto Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral, intermédio Vossência, qual dispositivo legal aplicável espécies".

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, estabeleceu nos seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de doze meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição".

Esses dois dispositivos, no que diz respeito a prazo de filiação partidária, são permanentes. Já o art. 3º da mencionada lei estabeleceu norma transitória:

"Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a três meses.

Parágrafo único — Em se tratando de candidato de até vinte e um anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade".

O art. 10 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976(*), prescreve que "somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1976 (Lei nº 5.782, art. 2º) ..."

No capítulo referente ao pedido de registro, o art. 34 da referida Resolução, ao indicar os documentos que devem instruir o requerimento, fez constar, no inciso IV:

"IV — prova de filiação partidária até 15 de maio de 1976, no município (Cód., art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º)".

A referência ao art. 3º da Lei nº 5.782/72, que, nas Instruções correspondentes, de 1972, constavam da Resolução nº 9.224(**), foi propositadamente omitida no art. 10 da Resolução nº 10.049/76, no Título I, que disciplina a escolha dos candidatos. No inciso IV, do art. 34, por mero lapso, permaneceu a referência.

Respondendo à consulta, em consequência, esclarecendo que para as eleições de 15 de novembro de 1976 deve ser aplicado apenas o art. 2º da Lei número 5.782/72.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.289 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

(*) In B.E. nº 300/582.

(**) In B.E. nº 253/28.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.079

Processo nº 5.287 — Classe X — Piauí

(Teresina)

Lista triíplice para preenchimento de vaga da classe dos juristas. Se o candidato revela impedimento, ao prestar as informações que acompanham a comunicação, deve, desde logo, ser substituído pelo Tribunal de Justiça.

Julgamento convertido em diligência para que jurista, que exerce cargo em comissão, seja substituído por outro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — Rodrigues Alckmin, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de lista triíplice enviada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe dos juristas, no Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado. Integram a lista os Drs. Balduino Barbosa de Deus, Enoque Soares Cavalcante e José do Egito Ferreira de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o segundo dos indicados, Doutor Enoque Soares Cavalcante, no formulário próprio em que devem ser indicados os dados pessoais básicos dos integrantes das listas, declara, textualmente, que exerce cargo em comissão.

Diante disso, meu voto é convertendo o julgamento em diligência para que o Tribunal de Justiça substitua o referido advogado por outro que não seja impedido.

Parece-me que seria oportuno esclarecer, como medida de ordem geral, que quando o impedimento for declarado nos documentos que acompanham as listas triíplices, os Tribunais de Justiça devem, desde logo, como medida de economia processual, substituir o candidato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.287 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.080**Consulta n.º 5.282 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Consulta sobre "a possibilidade de pagar diária e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço estritamente eleitoral".

O Tribunal respondeu afirmativamente, desde que o Ministério Público não disponha de verba para custear o deslocamento do seu representante e o fato seja denunciado pelo Procurador Regional. Quanto ao critério para a fixação da diária deve ser o estabelecido na Resolução n.º 9.972/75() para os Juizes Eleitorais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a S. Exa., o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos seguintes:

"Consulto Vossência possibilidade pagar diária e transporte membro Ministério Público designado Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se outra zona a serviço estritamente eleitoral.

Razão dúvida reside tratar-se despesa não prevista na solicitação destaque encaminhada por esta Presidência. Além disso, V. Resolução n.º 9.972, de 26 de novembro de 1975, silencia hipótese."

É o relatório.

VOTO

A Resolução n.º 9.972, de 26-11-1975, que regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral, não prevê a hipótese objeto da consulta; certamente porque membro do Ministério Público não é auxiliar da Justiça Eleitoral no sentido estrito. As resoluções disciplinadoras da mesma matéria e que foram revogadas pela de n.º 9.972, de 26-11-1975, igualmente não se ocuparam do assunto não obstante o Tribunal Superior Eleitoral, por sua Resolução número 9.250, de 12-7-1972(**), ter respondido afirmativamente à consulta do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado do Rio de Janeiro, sobre se Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral, tendo para tanto, se valido do antecedente do próprio T.S.E. — Processo n.º 2.899(***), em que se decidiu ser possível conceder diárias a membros do Ministério Público, em viagem a serviço da Justiça Eleitoral.

São numerosas as hipóteses em que a atuação da Justiça Eleitoral fica condicionada a diligências com a presença do Ministério Público. Se este não dispõe de verbas com que custear o deslocamento do seu representante, e o fato for denunciado pelo Procurador Regional, entendendo ser possível a concessão de

(*) In B.E. n.º 295/161.

(**) In B.E. n.º 260/714.

(***) Res. n.º 4.527 — In B.E. n.º 18/210.

diárias, de acordo com os antecedentes inclusive porque a diligência interessará ao próprio funcionamento da Justiça Eleitoral. No caso, a consulta diz respeito a deslocamento de representante do Ministério Público de primeira instância, de uma zona para outra, isto é, viagem de Promotor de Justiça, de uma comarca para outra, a serviço estritamente eleitoral, no cumprimento de ordem do Procurador Regional, podendo ser respondida afirmativamente.

Quanto ao critério a ser estabelecido para a fixação da diária, indico o estabelecido na Resolução n.º 9.972, para os Juizes Eleitorais, ou no importe de 85% do mais alto valor de referência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 5.282 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Leidão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.091**Processo n.º 5.269 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)**

Autoriza seja realizada a apuração das eleições na forma prevista no art. 38 da Resolução n.º 10.043/76(), nos municípios de João Pessoa e Campina Grande, do Estado da Paraíba.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a realização da apuração na forma prevista no art. 38 da Resolução n.º 10.043/76, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por via de telegrama endereçado a Vossa Excelência, e em cumprimento à decisão daquele Tribunal, solicita autorização para realizar a apuração do pleito de 15 de novembro do corrente ano, nas seções eleitorais dos municípios-sedes de João Pessoa e Campina Grande, pelo sistema previsto no art. 38 e parágrafos, da Resolução n.º 10.043.

Esclarece o eminente Presidente do Tribunal Regional que entendeu aquela Corte que esse sistema de apuração poderá ser executado nos municípios-sedes acima referidos, levando-se em conta o material humano de que dispõem. Considerou, também, a economia que se fará com essa proposição.

Realmente, dispõem as Instruções para a Apuração das Eleições de 15 de novembro, no art. 3º, verbis:

"Art. 38. Nas zonas e seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os

(*) In B.E. n.º 300/582.

membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 36 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196)".

Os §§ 1º e 2º, deste mesmo artigo, dispõem:

"§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º Nesse caso, cada Partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Parágrafo único do artigo 196 do Código Eleitoral)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Meu voto é no sentido de autorizar a apuração das eleições na forma prevista no art. 38 das Instruções para a Apuração das Eleições de 15 de novembro vindouro.

Ademais, é de esclarecer que há inúmeros precedentes neste Tribunal, em que esta Colenda Corte tem concedido esta autorização.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.269 — PB — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Concederam a autorização, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, do Regimento da Secretaria, resolve aposentar, de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, João Vicente Bulcão Vianna, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", código TSE-AJ-021.6, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal.

Brasília, 16 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 1-9-76).

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, do Regimento da Secretaria, resolve alterar o ato de 8 de abril de 1975, publicado no *Diário da Justiça* do dia 10 subsequente, o qual aposentou Naylde Santos Jurgens, para declarar que a funcionária foi aposentada no cargo efetivo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, com as vantagens do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código

TSE-DAS-101.3 nos termos do art. 180, letra a, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 1-9-76).

DESPACHOS

No ofício protocolado sob o nº 3.865/76, do TRE do Pará, encaminhando requerimento em que o Doutor Ophir José Novaes Coutinho solicita sua exoneração do cargo de juiz efetivo daquele Tribunal, o Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"A hipótese não é de exoneração, a ser concedida pela Presidência da República.

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972 (B.E. nº 253/3), "competete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio".

Se o Tribunal entender que não há justa causa para a renúncia, o primeiro biênio deverá ser integralmente cumprido, pois, é obrigatório (Constituição, art. 130, parágrafo único; Código Eleitoral, artigo 14; Resolução nº 9.177/72, art. 1º).

Entendendo que há justa causa, a renúncia estará aceita e, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral deverá solicitar, ao Tribunal de Justiça, a elaboração de nova lista triplíce para o preenchimento da vaga.

Devolva-se, pois, o requerimento recebido.

Brasília, 9 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente".

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 15 de setembro de 1976.

(Publicado no D.J. de 20-9-76).

No ofício protocolado sob o nº 3.809/76, em que Itiberê Zem e Oswaldo Gomes, Secretário-Geral e 1º Secretário-Geral e Secretário da Comissão Regional Provisória do Partido Democrático Republicano (em formação) do Distrito Federal, solicitam anotação da referida comissão, o Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Arquive-se.

A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, invocada pelos requerentes e que no art. 10 fazia referência a existência de Comissão Provisória no Distrito Federal, nos Partidos Políticos em formação, foi expressamente revogada pelo art. 130 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Esta não cogita de tais Comissões no Distrito Federal (art. 10).

Brasília, 10 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente."

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 15 de setembro de 1976.

(Publicado no D.J. de 20-9-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.363 — Classe IV — São Paulo (SP).

Agravo.

Agravantes: Arlete Pacheco e Odete Dorgam Lovric.

Agravado: Eugênio Egas Neto.

Prot. nº 3.525/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Inconformada com a Portaria nº 52/75, de 13 de novembro de 1975, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que expediu instruções específicas para o concurso destinado ao preenchi-

mento de seis vagas de Técnico Judiciário "C", a funcionária Arlete Pacheco recorreu, sem êxito, ao referido Tribunal. Do acórdão, que lhe repeliu o apelo, manifestou recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral, mas o Presidente da Corte regional o inadmitiu, preliminarmente, porque decairia a recorrente, por não se haver inscrito no discutido concurso, do interesse que legitimaria sua interposição, e no mérito, porque a decisão recorrida nem infringiria os preceitos normativos indicados, nem ofendera o princípio constitucional da isonomia.

Tirado agravo do despacho indeferitório, negou-lhe provimento este Tribunal Superior por acórdão que, em suma, acolheu a preliminar de falta de interesse para recorrer.

Tomou o julgado esta ementa (fls. 75):

"Concurso público é ato jurídico complexo, que se processa por atos sucessivos, um na dependência de outro que lhe é anterior. Rompida essa cadeia de atos, não pode o candidato ser beneficiado da finalidade do concurso.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, se ele mesmo provido, não tem significação jurídica alguma para o agravante.

Ainda irredignada, interpõe a interessada recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal e o fundamenta na alegação de ofensa aos artigos 97 e 153, § 1º da Constituição.

Reconhece a própria recorrente, que o julgado impugnado não apreciou o mérito da controvérsia, matéria com a qual poderiam ter pertinência os preceitos constitucionais que diz contrariados. Cingiu-se o aresto, na verdade, à questão processual de se lhe restava, ou não, legítimo interesse para interpor o recurso especial denegado na instância *a quo*, sendo evidente que com tal questão processual não guardam relação aqueles dispositivos.

Isto posto e por força do que dispõe o art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de setembro de 1976.

(Publicado no D.J. de 29-9-76).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.391* — RIO DE JANEIRO

Recorrente: João de Lima Pádua.

Recorrido: Nilo de Souza Pinto.

Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, onde se estatui que desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar prejudicado o recurso, por maioria de votos.

Brasília, 28 de agosto de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

(Publicado no D.J. de 24-9-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — 1. Ofereço como relatório o despacho pelo qual, em 11 de outubro de 1974, o Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Carlos Thompson Flores, negou seguimento ao recurso:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, em acórdão datado de 24 de setembro último, conheceu e julgou procedente, por maioria de votos, a impugnação formulada pelo candidato à Câmara dos Deputados, pelo MDB, Nilo de Souza Pinto contra o registro do candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, João de Lima Pádua.

Dispõe sua ementa, fls. 68:

"Ilegitimidade do impugnante: prejudicado face à decisão proferida no processo nº 210/74

(art. 263 do Código Eleitoral). Filiação partidária. Inobservância do que prescreve o artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71: prejudicado face à decisão proferida no processo nº 210/74 (art. 263 do Código Eleitoral)".

Interpostos recursos contra essa decisão, um pela ARENA (fls. 98/99), outro, pelo candidato impugnado (fls. 100/132), desproveu-os esta Corte, sem voto discrepante, em acórdão nº 5.573, datado de 8 de outubro, assim emendado, fls. 146:

"1. Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Filiação partidária que desatende à exigência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71. Registro indeferido.

2. Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O art. 36 da Lei Complementar nº 20/74 não afasta a incidência, na eleição de 15-11-74, do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, mas, apenas, a do art. 1º da Lei nº 5.782/72.

3. Recurso não conhecido."

Manifestou, então, João de Lima Pádua, por seu advogado, recurso extraordinário para o Exceiso Supremo Tribunal Federal, instruindo sua petição de interposição com dois longos pareceres, um, de autoria do próprio patrono do ora recorrente e, o outro, do jurista Pedro Aleixo.

Nele, argüindo a inconstitucionalidade da norma do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, sustenta haver o aresto impugnado afrontado os preceitos 151 e 153, §§ 6º e 8º, ambos da Carta Maior, procurando, incansavelmente, demonstrar as ocorrências.

Salienta o ilustre advogado, no seu bem elaborado parecer, que corresponde a aplicação da regra do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71 — inserta em texto legal ordinário — a uma verdadeira decretação de inelegibilidade, pelo prazo de dois anos, ao arripio do art. 151 da Constituição Federal, que exige lei complementar para o estabelecimento dos casos e prazos de impedimentos legais ao registro de candidatura.

Dispõe o art. 151, *verbis*:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, ..."

(*) Vide Acórdão nº 5.573/TSE — B.E. número 279/516.

Fortificando o seu entendimento, aduz o recorrente que, assumindo a Lei nº 5.682/71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos —, na hierarquia das leis, o nível das ordinárias, abaixo da Constituição e de suas emendas, está o disposto no § 3º do art. 67 tratando não dos pressupostos de elegibilidade, mas gerando, sim, uma hipótese flagrante de inelegibilidade.

São suas palavras:

"Outra coisa não diz o quesito em exame senão que o eleitor que se transfere de partido é *inelegível* durante dois anos ..., sendo certo que não pode ser eleito quem não é candidato".

Traz, ainda, à colação, comentando o parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, que se encontra às fls. 190/191 do volume "Pareceres do Procurador-Geral, Dr. José Carlos Moreira Alves", bem como o voto do eminente Ministro C. E. de Barros Barreto publicado no Boletim Eleitoral nº 235, às fls. 219, abalizadas opiniões de estudiosos da legislação eleitoral, todas no sentido de amparar a sua alegação: a lei ordinária não pode catalogar casos de inelegibilidade, como o do art. 67, § 3º, da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redigido ao arrepio da Lei Magna.

Ao legislador ordinário foi entregue, então, — no seu entender — a tarefa de editar leis disciplinares de procedimento adjetivo, não podendo, em consequência, a pretexto de regulamentar a filiação político-partidária, invadir a esfera de competência do legislador complementar.

No que concerne à indicação de infringência ao preceito 153, §§ 6º e 8º da Lei Maior, diz o recorrente que o § 3º do art. 67, ao determinar que o eleitor filiado a um partido, mas advindo de outro, não pode candidatar-se a cargo eletivo pelo prazo de dois anos contados da nova filiação, acarreta discriminatória ofensiva à liberdade de convicção política.

Declara o recorrente, com firmeza, que a igualdade de direitos, assegurada no § 1º do art. 153 da Constituição, sem distinção de convicção política, não se coaduna com a desigual exigência feita a filiados do mesmo partido político para que possam ter o direito de se candidatar a cargos eletivos, rebatendo, assim, a diferença entre filiação originária e a derivada.

Sendo, então, a nova filiação uma materialização da convicção política, *ninguém será privado de qualquer dos seus direitos*, consoante o § 6º do art. 153 da Constituição, mudança essa, aliás, que é direito fundamental e irrenunciável ao ser humano.

Tocando ao Estado o dever de respeitar o livre pensar de cada um, não podendo, em decorrência, vedar, proibir, obstar ou embaraçar, de qualquer forma, que cada indivíduo expresse sua convicção política (§ 8º do art. 153, da Constituição Federal), defende o ora recorrente a inconstitucionalidade da regra contida no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, em virtude de sua imposição de tratamento desigual, em matéria de elegibilidade, a filiados de um único partido político.

II. Não admito o recurso, apesar da insistente suscitação, nas Cortes Eleitorais, da questão constitucional ora ventilada.

Penso que a decisão impugnada em nada afetou as disposições constitucionais argüidas.

Afigura-se-me indiscutível a caracterização da filiação político-partidária como perfeito pressuposto de elegibilidade. Tanto é verdade que tem este Tribunal Superior decidido, em reiteradas oportunidades, que é a filiação *conditio sine qua non* da elegibilidade, podendo o prazo de carência ser fixado por lei ordinária, com o consentimento do constituinte.

Indaga-se, *in concreto*, não de inelegibilidade, mas sim de ausência do pressuposto da elegibilidade. Equivale a dizer que o não cumprimento do preceituado pelo art. 67, § 3º configura uma suspensão, temporária, dos efeitos da nova filiação, negando-se ao interessado, transitoriamente, o requisito de filiado partidário.

Não se pode cogitar, então, de hipótese de inelegibilidade, cuja decretação é, sem dúvida, privativa do legislador complementar.

E mais ainda.

Mesmo admitindo a possibilidade de caracterização de inelegibilidade através de lei ordinária, o tratamento incidental dado pelo legislador constituinte ao art. 150, § 2º, *contrário sensu*, faz depender a elegibilidade "de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei", o qual abrange, inequivocamente, os períodos dessa filiação, inclusive o mencionado no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, como destacou o digno Procurador-Geral Eleitoral no seu bem lançado parecer de fls. 142/3.

Lícita, pois, a exigência do preenchimento do pressuposto, mesmo estabelecida pelo legislador ordinário.

Não vislumbro, igualmente, violação aos §§ 6º e 8º do art. 153 da Lei Fundamental.

Importa, neste passo, perquirir o espírito da lei, a intenção do legislador.

Objetivou a lei, sem margem de engano, prevenir as mutações constantes, desabonadoras da representação popular.

Não se pretendeu, com a edição da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, mais precisamente de seu art. 67, § 3º — é óbvio —, restringir a liberdade de convicção política e muito menos a de consciência. Não se visou a criação de um óbice a manobras de mudança de partido, nem a obstar a habilidade de mudança partidária e muito menos a impedir o desligamento de uma agremiação para a inscrição em outra.

Quis o legislador, isso sim, propiciar experiência através do novo partido, exigindo uma definição exata do inscrito, notadamente de quem sai de um e ingressa no outro.

Notório, então, o conteúdo altamente moralizador da regra contida no artigo em debate, não se podendo cogitar — está claro — de discriminação de qualquer natureza.

Ante o exposto, face a inexistência de afronta à Constituição, pressuposto essencial para sua admissão, nos termos de seu art. 139, não vejo razão para o processamento do apelo extremo, inobstante o qualificado esforço empreendido pelo ilustre patrono do candidato recorrente" (fls. 214/219).

2. Graças a despacho deferitório de agravo de instrumento, subiram os autos para melhor exame. Nesta instância, o então Procurador-Geral da República, o eminente Professor José Carlos Moreira Alves, assim se pronunciou acerca do extraordinário:

"Preliminarmente, está prejudicado o presente recurso extraordinário. Uma vez que visava ele ao registro da candidatura do recorrente às eleições estaduais realizadas em 15 de novembro do ano próximo passado, finalidade inatingível neste momento.

Se, porém, assim não entender esse Colendo Tribunal, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso, reportando-nos ao longo parecer que emitimos às fls. 137/144 do agravo de instrumento apenso a estes autos, no qual procuramos demonstrar a inexistência de qualquer violação a texto constitucional" (fls. 227).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral

da República, julgo, preliminarmente, prejudicado o recurso.

* * *

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente) — Acolho a preliminar. Considero que o recurso ficou sem objeto.

VOTO (SOBRE PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, tratando-se de matéria eleitoral, tenho dúvida em acolher a preliminar, que, em rigor técnico, admito que proceda, mas impede o Supremo Tribunal Federal, pura e simplesmente, de examinar, à luz da Constituição, a legitimidade de qualquer lei que regule o processo eleitoral, porque tais questões se suscitam, quase sempre, antes das eleições, mas só chegam ao exame do Tribunal, por via de recurso extraordinário, depois delas.

Parece-me que acolhermos, sem alguma ponderação, a preliminar, — que, em princípio, seria procedente, — significa renunciarmos ao exame da compatibilidade dessas leis com a Constituição. Ponho o problema à consideração dos colegas, porque, de outro modo, os interessados não terão como trazer-nos questões constitucionais, às vezes relevantes, que só afloram em casos concretos e nas épocas de eleições.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Se tivesse ocorrido o inverso, se houvesse sido deferido o registro e votado o candidato, poderia existir interesse na questão.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Não lhe foi consentido participar da eleição.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Se lhe tivesse sido consentida a participação da eleição, poderia apresentar-se, ainda, a arguição de inelegibilidade.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Estaria pendente ainda, estaria presente ...

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Poderia examinar-se, então, a argüida inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A possibilidade seria remota, porque o que geralmente acontece, o que é ordinário, como neste caso, é que restrições estabelecidas na legislação provoquem a rebeldia de candidatos inadmitidos aos prêmios eleitorais. Preocupa-me o acolhimento da preliminar, porque ...

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Poderia acontecer que a Justiça Eleitoral tivesse concedido o registro do candidato, julgando inconstitucional a discutida norma. E, contudo, ela fosse constitucional.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Acho que, na legislação eleitoral, os temas são demasiadamente importantes para que se impeça, por uma circunstância meramente temporal, seu acesso ao Supremo Tribunal Federal.

A preliminar, — em tese, com muito bons visos de procedência, — simplesmente extingue a possibilidade de exame, pelo Supremo Tribunal, de questões de grande monta para o ...

O Senhor Ministro Thompson Flores — Mas qual seria o resultado do provimento do recurso? Nenhum, por falta de objeto. E todo o recurso extraordinário visa a solução objetiva de uma controvérsia. O fim real desapareceu.

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Conviria o exame, em tese ...

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não é o bastante. Seu objeto sempre é a solução de uma controvérsia. Não julgamos abstratamente, academicamente. O Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionais, somente aprecia questões que visam solver controvérsia real, objetiva.

Agora, nas representações por inconstitucionalidade, é que assim não procede, e por óbvias razões.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Em todos os casos, a não ser que a controvérsia não se fira no momento pré-eleitoral, os prazos angustiosos dessa fase não permitem, nunca, que o Supremo Tribunal Federal, antes da eleição, se pronuncie sobre a questão constitucional.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Precisamente em consideração à possibilidade de prejuízo irremediável, com a negativa de registro de candidato, impetrado mandado de segurança, em novembro de 1966, ao tempo em que, a meu ver, ao Supremo Tribunal Federal competia julgar, originariamente, mandado contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a Constituição de 1946, com a redação da Emenda nº 16, de 26-11-1965, concedi liminar. Feito o registro de um dos candidatos, em cumprimento à liminar, foi ele votado, mas o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, não conheceu do mandado de segurança, por julgar incabível a impetração.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não é certo que quando os recursos aqui chegam já desapareceu seu objeto. Eu mesmo fui Relator de momentoso caso de São Paulo, cuidando de deputados que tinham tido seus mandatos cassados. E o Supremo Tribunal Federal apreciou-o. Foi Relator de um outro o eminente Ministro Amaral Santos. Penso que V. Exa., Ministro Xavier de Albuquerque, era Procurador-Geral da República. O acórdão está publicado na nossa Trimestral.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — O recurso, que visa à concessão do registro, perdeu o objeto.

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Pondero que ainda sempre ao Procurador-Geral da República, há possibilidades de argüir, se for o caso, a inconstitucionalidade da lei.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Repilo a preliminar, considerando as razões que declinei. Não contesto, do ponto de vista do rigor técnico, sua procedência, mas, razão de maior monta me faz desprezá-la, qual seja, a de que as questões constitucionais suscitadas no processo eleitoral devem chegar ao Supremo Tribunal. Para isso, a Constituição nos dá competência inalienável, não se contentando com que seu exame se esgote na Justiça especializada.

EXTRATO DA ATA

RE 81.391 — GB — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: João de Lima Pádua (Adv. Nelson Nascimento Diz) — Recorrido: Nilo de Souza Pinto.

Decisão: Julgado prejudicado, vencidos os Ministros Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra e Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio Neder. Plenário, 28 de agosto de 1975.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Bilac Pinto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

* * *

PRESIDÊNCIA

Nº processo administrativo nº 07.986-76, que trata da progressão funcional dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Aprovo a manifestação da Comissão de Regimento (fls. 37 e 38)".

Brasília, 13-9-1976. — Djaci Falcão.

Parecer da Comissão de Regimento a que se refere o despacho supra:

Tendo em vista a exposição do Senhor Diretor-Geral e o parecer do Senhor Secretário-Geral da Presidência, a Comissão de Regimento manifesta-se de acordo com as seguintes conclusões:

I — A progressão funcional, já regulamentada no Supremo Tribunal Federal, não foi revogada pela nova lei, que instituiu "referências" de vencimentos e movimentação do servidor de uma para outra "referência", da mesma classe, integrante da categoria funcional, bem como para "referências" das classes especiais.

II — Enquanto não for expedida a necessária regulamentação da movimentação do servidor, no que concerne às "referências", efetuar-se-ão, nas épocas

próprias progressões funcionais para as vagas existentes, de acordo com o art. 16 e parágrafo único do Ato Regimental nº 4, de 20 de novembro de 1975.

III — Nas progressões funcionais para cargos vagos existentes em 31 de janeiro de 1976, os servidores atingirão, com efeito retroativo a 1º de março deste ano, a "referência" em que se encontrarem os ocupantes da classe alcançada mediante aquelas progressões. Nas progressões para vagas verificadas após primeiro de março, atingirão a "referência" inicial da classe imediata.

IV — Nas categorias comuns aos Poderes Judiciário e Executivo, poderão ser feitas as progressões funcionais, independentemente de cursos intensivos e específicos, enquanto estes não forem realizados, recomendando-se, porém, sua efetivação a posteriori,

como medida conveniente ao aperfeiçoamento dos serviços e elevação intelectual e funcional do servidor. Em qualquer hipótese, observar-se-á, nessas progressões, o disposto na parte final do art. 17, § 1º, do Ato Regimental nº 4, de 20 de novembro de 1975.

V — Para as ascensões funcionais, serão exigíveis, sempre, entre os requisitos além do nível de escolaridade cursos intensivos e específicos e prova seletiva.

Brasília, 10 de setembro de 1976. — Ministro Elói José da Rocha. — Ministro Carlos Thompson Flores. — Ministro Carlos Cunha Peixoto.

(Publicado no D.J. de 14-9-76).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Discurso pronunciado pelo Deputado Lido Víno Fanton, constante da Ata da 106ª Sessão, realizada em 3 de setembro de 1976, na Câmara dos Deputados.

O Senhor Lido Víno Fanton (MDB — RS — Pronuncia o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, desde agosto de 1951 — há vinte e cinco anos, portanto — o Tribunal Superior Eleitoral vem publicando, com regularidade, o "Boletim Eleitoral", órgão de divulgação de matéria da mais alta significação e relevo para a vida e o funcionamento dos partidos políticos e dos próprios órgãos da Justiça Eleitoral.

Quando da edição desse primeiro periódico, era Presidente da mais Alta Corte Eleitoral do País o grande Ministro Edgar Costa, que tinha, na função de seu Secretário e Diretor-Geral, o Dr. Jaime de Assis Almeida, hoje Secretário do eminente Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A ele se deve, em grande parte e por sem dúvida, o êxito inicial da útil iniciativa.

O "Boletim Eleitoral" do TSE, elaborado com singular desvelo, se impõe creditado, hoje, a rigor, a um qualificado corpo de auxiliares, Dr. Geraldo Costa Manso à frente, figura excepcional de Diretor-Geral e filho, por sinal, do saudoso e consagrado jurista pátrio, que foi o sempre invocado Costa Manso.

O importante e utilíssimo periódico publica, sempre em forma ordenada e racional, toda matéria de interesse eleitoral — leis, resoluções, projetos de lei, jurisprudência, doutrina, colaborações e estudos especializados no campo do direito eleitoral.

Nada mais justo, pois, que, nesta Casa do Congresso Nacional, integrada por representantes que disputam as preferências da opinião pública sempre à sombra de partidos políticos — estes com função permanente por força de lei — seja exaltado, com o necessário e merecido registro, o papel que representa e desempenha, no quadro da vida eleitoral do País, aquele órgão de divulgação do Tribunal Superior Eleitoral.

(In D.C.N. — Seção I, de 4-9-76, pág. 8.489).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 2.852, de 1976 (Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei número 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça).
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Poli-

ticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatórios referentes às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovção total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à com-

plementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário."

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos Diretórios referidos nesta Lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos Municípios que receberem quotas até o valor de 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no caput deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º Os Diretórios Municipais que não fizerem a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta Lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do Fundo Partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

LEI Nº 6.043, DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 89, 104 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despende na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais, a que se refere o item II deste artigo.

Art. 104. Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles enviados ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das comissões executivas ou dos Diretórios faltosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais estabelecer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos Diretórios Municipais."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 1976

Dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei número 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador José Lindoso.

Lido no expediente da Sessão de 20-8-76 e publicado no DCN (Seção II) de 21-8-76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1-9-76, é lido o Parecer nº 598, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Henrique de La Rocque, pela constitucionalidade e juridicidade, apresentando a seguinte Emenda nº 1-CCJ (...).

Em 2-9-76, Sessão das 18,30 horas, é aprovado o Requerimento nº 402, de autoria do Sr. Senador Ruy Santos, como Líder, de urgência para o projeto.

Passando-se à sua apreciação é aprovado o projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.

A Comissão de Redação.

Em 2-9-76, é lido o Parecer nº 627, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental.

É aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício número SM/458, de 3-9-76.

(In D.C.N. — Seção 1, de 11-9-76, pág. 8.838).

Projeto de Lei nº 2.853, de 1976
(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.
(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 1976

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Patrônio Portella.

Lido no expediente da Sessão de 26-8-76 e publicado no DCN (Seção II) de 27-8-76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1-9-76, é lido o Parecer nº 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor José Lindoso, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 1-9-76, Sessão das 18,30 horas, é aprovado o Requerimento nº 399, de autoria do Senador Patrônio Portella, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é o projeto aprovado, sem debates, em 1º e 2º turnos.

A Comissão de Redação.

Em 1-9-76, sessão das 18,30 horas, é lido o Parecer nº 600, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº S/467, de 3 de setembro de 1976.

(In D.C.N. — Seção I, de 11-9-76, pág. 8.839).

Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1976
(Do Sr. Humberto Lucena)

Dá nova redação a dispositivo da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970).

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) os que tenham sido condenados, por sentença irrecorrível, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto visa a corrigir uma anomalia que, apesar de todos os esforços dispendidos durante sua votação no Congresso Nacional, veio afinal a constar da chamada Lei das Inelegibilidades. Refiro-me ao dispositivo que estabelece, ao arripio da própria Constituição, serem inelegíveis para qualquer cargo eletivo os *que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente habilitados (letra "n")*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Para melhor esclarecimento do assunto, a título de ilustração, basta lembrar o brilhante voto que emitiu no TSE, no julgamento de um caso concreto, o Ministro Xavier de Albuquerque, cujo inteiro teor foi o seguinte:

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, não estou comprometido com os pronunciamentos do Tribunal no sentido do reconhecimento explícito ou implícito, da constitucionalidade da letra n do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. E como não estou comprometido, peço licença ao Tribunal para examinar a questão constitucional.

Quando entrou em vigor essa lei, exercia eu o cargo de Procurador-Geral Eleitoral, por derivação do de Procurador-Geral da República. Em diferentes feitos, devo ter-me pronunciado, não explicitamente, sobre a sua constitucionalidade, mas sobre a aplicação, em casos concretos, desse preceito.

O Tribunal, também, ao que me consta, aplicou sempre essa lei sem lhe proclamar a invalidade por colisão com a Constituição, e assim vem procedendo até hoje. Depois que aqui voltei, como juiz, creio que já andei participando de uns poucos julgamentos em que essa lei, no pormenor, foi aplicada, e a aplicação terá contado com meu voto de adesão.

Muito refleti, porém, sobre o assunto, porque muito me angustia o caráter dessa norma. E me convenci de que ela não se concilia com a Constituição.

Diz a Constituição, no art. 151 e seu inciso IV:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

A encomenda do constituinte não é, propriamente, no sentido de que o legislador complementar se arvore em construtor de quaisquer conceitos de moralidade. Ele manda que o legislador proteja a moralidade para o exercício dos mandatos eletivos, mas lhe dá o garbado da vida pregressa do candidato, que há de ser levada em consideração. Dá-lhe, pois, critério objetivo que há de ser observado.

Ora, a vida pregressa de um homem se traduz por fatos. No que entende com a moralidade, releva, certamente, o fato de haver alguém cometido crime. Mas, o que torna certo esse fato, imprimindo-o efetivamente, na vida pregressa que a Constituição manda levar em conta e o acerto judicial contido na sentença condenatória.

Conceito atribuído a velho e clássico processualista, digo melhor, penalista, porque do tempo em que os penalistas também eram processualistas penais, diz que a lei penal exprime o direito dos celerados, ao passo que a lei processual penal informa o direito dos homens de

bem. Isso quer significar, apenas, que nem o mais puro dos homens está isento do risco de ser indevidamente processado, de ser levado às barras do pretório. Até provar que não incorre em culpa, nenhum de nós está a salvo de ser processado criminalmente.

Por que admitir que o simples fato da pendência de um processo, com denúncia oferecida e recebida, pese indelevelmente sobre a moralidade de alguém, a ponto de lhe acarretar o ônus brutal da inelegibilidade? Não posso admitir. E não posso admitir, porque estou lidando com princípios eternos, universais, imanes, que não precisam estar inscritos em Constituição nenhuma.

Mas, por acaso, esse princípio, se não está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, está inscrito, de modo o mais veemente e peremptório, na famosa "Declaração Universal dos Direitos do Homem", que é capítulo de uma inexistente, mas evidente Constituição de todos os povos. O Brasil contribuiu, com sua participação e voto, para que a Terceira Assembleia-Geral das Nações Unidas, há mais de 25 anos, aprovasse uma "Declaração Universal dos Direitos do Homem", e essa declaração insculpiu, no primeiro inciso do seu art. 11 esta regra de verdadeira Moral e do mais limpo Direito:

"Todo homem acusado de um ato delituoso, tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

Este princípio é inerente ao nosso regime, pois está compreendido entre aqueles que a Constituição adota. Não precisa ele estar nela explicitado, em letra de forma. Basta que o comparemos com o regime da Constituição brasileira, que é democrático, tanto que ela o inscreve como um daqueles bens jurídicos que se devem preservar no estabelecimento das inelegibilidades. Basta que comparemos o princípio com o regime, a vermos se há entre eles coincidência ou repulsa. É evidente que a coincidência é a única alternativa. O Brasil proclamou, num documento internacional e no regime que adotou, essa verdade universal que, insisto, não precisa estar inscrita em lei nenhuma, porque é princípio ético e jurídico imanente.

O fato de alguém responder a processo criminal adere, objetivamente, à sua vida. Ninguém, que respondeu a um processo criminal, retira jamais esse episódio da sua história pessoal. Mas não pode ele, por si só, comprometer a moralidade do cidadão, que deve ser presumido inocente enquanto não for julgado culpado.

A Constituição, em outro preceito — não a propósito de inelegibilidade, mas a propósito de direitos políticos — contém norma que aprova, se não a demonstração de que a viola essa lei agora questionada, pelo menos a de que ela agasalha o princípio universal de que o acusado se presume inocente até seu julgamento final. É o art. 149, § 2º, que o eminente Procurador-Geral há pouco referiu, não, evidentemente, em proveito do sentido que dele tiro. Segundo a Constituição, os direitos políticos se suspendem em vários casos, mas, por decisão judicial em matéria penal, só por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. O constituinte poderia dizer que se suspenderiam por motivo de instauração de processo penal, como fez o legislador desastrado da Lei Complementar nº 5.

Mas, não o disse. Valorizou princípio imanente que está na consciência universal e exigiu, como requisito para a suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal.

Argüiu o eminente Procurador-Geral, esbanjando o seu talento na defesa de uma norma que não o merece, que a Lei Complementar a que se refere o § 3º, do art. 149 — dando-lhe

o poder de dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles, e os casos e condições de sua requalificação — se constituiria, por enxertia, nesse preceito mal-sinado na letra *n* do art. 1º do inciso I da Lei de Inelegibilidades. Não me parece. A ser assim, ou o constituinte teria sido de muito mau gosto e pior técnica ao confundir o problema dos direitos políticos *latu sensu*, com a questão específica das inelegibilidades — e não o fez, tanto que regulou tais questões em dispositivos diferentes — ou o legislador complementar, na Lei nº 5/70, teria sido mais desastrado do que se pensa, invadindo seara estranha ao seu cometimento.

Dir-se-á que a competência legislativa é a mesma, que a forma do processo legislativo coincide. Mas, não foi de casos de inelegibilidade que quis o constituinte tratar do § 3º do art. 149. Desses, cuidou ele no art. 151 e seus incisos e parágrafo único.

Não me parece, pois, que o apelo à norma do § 3º do art. 149 da Constituição, salve o inteiro desligamento, o evidente desligamento entre a letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, e a norma programática que o devia condicionar, que era o inciso IV do art. 151. A obturação tentada pelo emittente Procurador-Geral não passa de hábil mas improficuo trabalho de prótese jurídica.

A norma questionada, portanto, a meu ver, exorbita dos limites da autorização constitucional. Por um lado, leva em conta fato pendente, provisório e precário, que não pode integrar, no sentido em que está ela na Constituição, a vida pregressa do cidadão. E, por outro lado, dá-lhe caráter de comprometimento à moralidade, que ele, fato pendente, provisório e precário, absolutamente não tem.

Ao contrário, aliás, de preservar a moralidade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasileiros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de produzir inelegibilidades. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucional, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira, inquietantemente amoral.

Data venia, julgo inconstitucionais na letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, as expressões “ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente”, que estão na sua primeira parte, e as palavras “absolvidos ou”, que estão na sua parte final.

Em consequência, dou provimento ao recurso.”

Pois bem, no julgamento desse recurso a preliminar de arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal quase foi acolhida. Houve um empate de dois votos, contra dois, sendo que o então Presidente desempatou pela constitucionalidade.

Mas o fato incontestável é que a própria Justiça Eleitoral já se divide quanto a constitucionalidade dessa norma e — podemos dizer — está às vésperas de invalidá-la, fulminando-a por inconstitucional.

Realmente, na prática, essa famigerada inelegibilidade vem se constituindo num instrumento de perseguição política. A todo instante, tomamos conhecimento de ex-prefeitos que são processados por adversários por crimes contra a fé pública e a administração apenas com o objetivo político de afastá-los das disputas eleitorais pelo prestígio popular de que desfrutam.

Está na hora, portanto, de revogarmos esse dispositivo da Lei de Inelegibilidade, indo ao encontro, inclusive, nos pronunciamentos presidenciais que se

preocupam tanto com o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1976. — Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

(In D.C.N. — Seção 1, de 22-9-76, págs. 9.326 a 9.328).

PARECER Nº 692, DE 1976

Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1976. — Renato Franco, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — José Lindoso, Relator. — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 692, DE 1976

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 367.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente estado de pobreza ou outra justa causa, ficará isento do pagamento de multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(In D.C.N. — Seção II, de 17-9-76, pág. 5.834).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APROVADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1976

(Nº 2.558-B/76, na Casa de origem)

Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Municípios criados em 1976, o candidato deverá estar filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único. O domicílio eleitoral para as eleições referidas neste artigo, poderá ser o do município do qual se originou ou se desmembrou o novo município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. que seja registrada minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — V. Exa. será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Passa-se à votação, em globo, das Emendas nºs 2 e 3, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 2

Inclua-se, onde couber:

"Art. As convenções municipais, para escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1976, poderão ser realizadas até o dia 27 de setembro."

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde couber:

"Art. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade."

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Passa-se à votação da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda nº 1, de plenário.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda constante do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, há pouco proferido pelo Sr. Senador José Lindoso, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovada.

Em consequência, fica prejudicada a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Em votação a Emenda nº 4, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa). Rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 4

Art. Nas eleições de 15 de novembro deste ano, nos municípios onde os partidos políticos não houverem organizado diretórios, nem conseguido a

filiação partidária mínima para realização das convenções a que se refere a Lei nº 6.340, de 7 de julho de 1976, a escolha dos candidatos se fará através de Comissões Provisórias designadas pela Comissão Executiva Regional, cujos membros investir-se-ão das prerrogativas atribuídas aos convencionais.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Aprovado o projeto, salvo o parágrafo único do seu art. 1º; as Emendas nºs 2 e 3 de plenário; e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda nº 1, a matéria vai à Comissão de Redação.

(In D.C.N. — Seção II, de 1º-9-76, pág. 5.307).

PARECER Nº 598, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, que "dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências".

Relator: Senador Henrique de La Rocque.

O nobre Senador José Lindoso em trabalho Legislativo merecedor de encômios acrescenta dois parágrafos ao art. 99 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que tem a seguinte redação:

"§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor do maior salário mínimo vigente no País somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais."

Quanto ao art. 106 Sua Excelência procura dando soluções para vivência problemática do dia-a-dia reformulá-lo e o faz da seguinte maneira:

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de cinco anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário."

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos Diretórios referidos nesta Lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos municípios que receberam quotas até o valor de 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no *caput* deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º Os Diretórios Municipais que não fizeram a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, por ser constitucional e jurídico o projeto ora em apreciação, opinamos para que seja aceito em toda a sua terminologia, de vez que com o seu mérito estamos totalmente acordes, com a seguinte

EMENDA Nº 1-CCJ

Ao § 1º:

Substituíam-se as expressões... "até o valor do maior salário mínimo"... por "...até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo..."

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1976. — Accioly Filho, Presidente. — Henrique de La Rocque, Relator. — José Lindoso. — Nelson Carneiro. — Heitor Dias. — Dirceu Cardoso. — José Sarney.

(In D.C.N. — Seção II, de 2-9-76, pág. 5.329).

PARECER Nº 599, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, de autoria do Senador Petrônio Portella, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Relator: Senador José Lindoso.

Vem à Comissão de Constituição e Justiça o PL nº 204, de autoria do Senador Petrônio Portella, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos.

A matéria, objeto de Lei que se quer emendar, foi longamente discutida nesta Comissão.

Acontece que o art. 8º da Lei votada não previu, por lapso, a composição das Diretorias, de nível Nacional, dos Movimentos e o presente Projeto, agora, corrige essa falha.

Não há, evidentemente, inconstitucionalidade a ser apontada e procede a correção proposta. Em face disso, dou pela juridicidade da proposição.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1976. — Accioly Filho, Presidente. — José Lindoso, Relator. — Leite Chaves. — Nelson Carneiro. — Dirceu Cardoso. — José Sarney. — Heitor Dias. — Henrique de La Rocque.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Do Expediente lido figura a Mensagem nº 116, de 1976

(nº 236, de 1976, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos dos arts. 17, § 1º, e 57, inciso IV, da Constituição, submete ao Senado projeto de lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1977.

A matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, podendo os Srs. Senadores, perante ela, apresentar emendas nos vinte dias que se seguirem à sua publicação no "Diário do Congresso Nacional".

Para emitir parecer sobre o projeto e as emendas, a Comissão terá o prazo de trinta dias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1975; e Projeto de Resolução nº 66, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

(In D.C.N. — Seção II, de 2-9-76, pág. 5.330).

REQUERIMENTO Nº 399, DE 1976

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1976. — Petrônio Portella, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O requerimento lido, nos termos regimentais, será apreciado ao final da Ordem do Dia.

(In D.C.N. — Seção II, de 2-9-76, pág. 5.364).

PARECER Nº 600, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente. — Mendes Canale, Relator. — Orestes Quércia. — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 600, DE 1976

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Pre-

sidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tratando-se de matéria em regime de urgência, passa-se à sua imediata apreciação.

Em discussão a redação final. (Pausa).

Não havendo oradores, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovado.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Decreto Legislativo nº 23, de 1975, e de Resolução nº 66, de 1976, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa).

(In D.C.N. — Seção II, de 2-9-76, pág. 5.385).

Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976

Dá nova redação aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei número 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor do maior salário mínimo vigente no País somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral

da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de cinco anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário."

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos Diretórios referidos nesta lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos municípios que receberem quotas até o valor de 50 vezes o maior salário mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no caput deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º Os Diretórios Municipais que não fizeram a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se, agora, à votação da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, apresentada ao projeto.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa).

Aprovada.

A matéria irá à Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1-CCJ

Ao § 1º:

Substituam-se as expressões... "até o valor do maior salário mínimo"... por "...até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo..."

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovado o projeto, em primeiro turno, e estando a matéria em regime de urgência, a apreciação, em segundo turno será feita imediatamente, nos termos do art. 385 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 627, DE 1976

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, que dá nova redação aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1976.
— Danton Jobim, Presidente. — José Lindoso, Relator. — Virgílio Távora. — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 627, DE 1976

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, que dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviados ao Tribunal de Contas da União por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de au-

ditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário.”

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para prestação de contas dos Diretórios referidos nesta lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos municípios que receberem quotas até o valor de 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no caput deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º Os Diretórios Municipais que não fizerem a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, que dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Redação oferecendo a redação do vencido para o segundo turno.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa).

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

(In D.C.N. — Seção II, de 3-9-76, pág. 5.406).

PARECER Nº 628, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1976 (nº 2.690-C, de 1976, na origem), que “regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias”.

Relator: Senador José Lindoso.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado é chamada a oferecer Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1976, originário da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o nº 2.690-C, de 1976, e que regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi votado em decorrência de um consenso das Lideran-

cas dos dois Partidos é o texto aprovado, naquela Casa, é um Substitutivo de autoria do Líder Laerte Vieira à proposição original do Deputado Prisco Viana.

O Projeto visa estabelecer medidas especiais com vista à indicação de candidatos às eleições de novembro próximo, para sanar a falta da escolha em convenções regulares.

Assim, prevê:

a) designação de delegados, pela Comissão Executiva Regional, com poderes de convocar a convenção;

b) atribuição à Comissão Executiva Regional de poderes para indicar os candidatos, quando, convocada a convenção, não houver *quorum* para sua realização.

Manda, ainda, a proposição, que sejam obedecidas, na realização dessas convenções (veja-se o artigo 1º), as condições estabelecidas nas Leis nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965 e 5.453, de 14 de junho de 1968, esta última é a que disciplina o instituto da sublegenda.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente, de votar e de ser votado. Embora não tratando de convenções, que é matéria da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é oportuna a sua referência expressa, pois no estudo do Projeto observa-se que foi omitida a determinação comum nas proposições desta natureza que é o de determinar caber ao Tribunal Superior Eleitoral baixar instruções para facilitar a execução das Leis. Mas, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) supre essa lacuna porque o parágrafo único do art. 1º do mesmo define como uma das competências dessa Corte baixar essas instruções.

Embora não se disponha de dados objetivos sobre municípios em que os Diretórios dos Partidos não realizaram convenções e muito menos, sobre convenções anuladas pela Justiça, pois ainda não houve tempo para que fossem julgados os recursos, porventura interpostos relativamente às mesmas, sabe-se que esses municípios alcançam número significativo.

O Projeto, sendo constitucional, damos pela sua juridicidade e recomendamos a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1976.
— *Accioly Filho*, Presidente. — *José Lindoso*, Relator. — *Heitor Dias*. — *Nelson Carneiro*. — *Henrique de La Rocque*. — *Franco Montoro*. — *Gustavo Campanema*.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O parecer é favorável. Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Para declaração de voto) — Sr. Presidente, peço apenas para registrar o meu voto contrário a qualquer modificação no processo eleitoral, às vésperas das eleições.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovado, com o voto contrário do Senador Itamar Franco.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 64, DE 1976

(Nº 2.690-C/76, na Casa de origem)

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde não se tenham realizado convenções partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs: 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuidas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver *quorum* para a realização das convenções a que se refere a presente lei, a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a convenção.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1976, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

(In D.C.N. — Seção II, de 3-9-76, pág. 5.408).

Projeto de Lei do Senado, nº 65, de 1976

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, do Senhor Senador Itálio Coelho, que acrescenta § 3º ao art. 11 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, tendo

PARECER, sob nº 481, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão de 12 de agosto próximo passado, tendo a discussão adiada a requerimento do Sr. Senador Ruy Santos para a presente sessão.

Em discussão o projeto e o substitutivo em primeiro turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 1-CCJ

(Substitutivo)

Dá nova redação ao § 3º do art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 367.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente estado de pobreza ou outra justa causa, ficará isento do pagamento de multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(In D.C.N. — Seção II, de 11-9-76, pág. 5.652).

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.355 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Altera o caput do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 9-9-76).

LEI Nº 6.358 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1976

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos municípios onde os Diretórios Municipais não realizaram convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, convocar e presidir a Convenção, a ser realizada até 10 (dez) dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968.

§ 1º Aplicam-se aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver quorum para a realização das convenções a que se refere a presente Lei, a Comissão Executiva Regional indicará os can-

didatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, 3 (três) dias após convocada a convenção.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 10-9-76 — Retificada no D.O. de 23-9-76).

LEI Nº 6.359 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1976

Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para prefeito, vice-prefeito e vereador de municípios criados neste ano, o candidato deverá estar filiado ao partido, no município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição.

Art. 2º Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 23-9-76).

RETIFICAÇÕES

LEIS

LEI Nº 6.342 — DE 5 DE JULHO DE 1976 (*)

Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1971, e dá outras providências

(Publicado no Diário Oficial de 6 de julho de 1976)

Retificação

Na página 9.144, no art. 2º,

Onde se lê:

... na data de sua aplicação, ...

Leia-se:

... na data de sua publicação, ...

(*) (Publicada no B.E. nº 301/76 — Retificada no D.O. de 3-9-76).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.480 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1976

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 89 e art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Fronteira Rica, Mirassol do Oeste, Eldorado e Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que-lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São declarados de interesse da Segurança Nacional, os Municípios de Fronteira Rica, Mirassol do Oeste, Eldorado e Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com as alterações do Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969, regulamentada pelo Decreto número 64.124, de 19 de fevereiro de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Hugo de Andrade Abreu

(Publicado no D.O. de 9-9-76).

DECRETO-LEI Nº 1.481 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1976

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 89 e art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Manoel Urbano e Assis Brasil, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que-lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São declarados de interesse da Segurança Nacional, os Municípios de Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Manoel Urbano e Assis Brasil, no Estado do Acre.

Art. 2º Aos municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, e seus parágrafos da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com as alterações do Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969, regulamentada pelo Decreto nº 64.124, de 19 de fevereiro de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Hugo de Andrade Abreu

(Publicado no D.O. de 9-9-76).

DECRETOS

DECRETO Nº 78.382 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a publicação obrigatória de contratos administrativos de interesse dos órgãos da Administração Federal direta e suas autarquias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que-lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os contratos administrativos de interesse dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, cujo valor seja igual ou superior a quinhentas vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, serão publicados, em extrato, no *Diário Oficial* da União, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura.

§ 1º O extrato deverá conter os seguintes elementos do contrato:

- a) espécie;
- b) resumo do objeto do contrato;
- c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;
- d) crédito pelo qual correrá a despesa;
- e) número e data do empenho da despesa;
- f) valor do contrato;
- g) prazo de vigência.

§ 2º A publicação dos contratos de obras e serviços de engenharia continua a reger-se pelo art. 54, e seus parágrafos, do Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973.

Art. 2º O disposto neste decreto não se aplica aos contratos que, por interessarem à segurança nacional, forem classificados como sigilosos pelo Ministro de Estado ou dirigente da autarquia.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frata

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Moacyr Barcellos Potyguara

L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 9-9-76).

DECRETO N.º 78.400 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quatrocentos e trinta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de setembro de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 13-9-76).

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO****LEIS****Lei nº 6.342, de 5 de julho de 1976 ***

Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências", publicada no B.E. nº 276/380 (D.O. de 6-7-76 — Retificada no D.O. de 3-9-76).

Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências (D.O. de 3-9-76).

Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976 *

Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (D.O. de 9-9-76).

Lei nº 6.356, de 8 de setembro de 1976

Concede pensão especial a Antônio Rodrigues de Souza e dá outras providências (D.O. de 9-9-76).

Lei nº 6.357, de 8 de setembro de 1976

Dispõe sobre a criação de cargos no Grupo — Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (D.O. de 9-9-76).

Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976 *

Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde não se tenham realizado convenções partidárias (D.O. de 10-9-76 — Retificada no D.O. de 23-9-76).

Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976 *

Fixa prazo para o domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 (D.O. de 23-9-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências (D.O. de 24-9-76).

Lei nº 6.361, de 23 de setembro de 1976

Revoga a Lei nº 1.252, de 2 de dezembro de 1950, que "dispõe sobre a promoção dos Primeiros-Tenentes da Ativa das Forças Armadas" e dá outras providências, publicada no D.O. de 6-12-50 (D.O. de 24-9-76).

Lei nº 6.362, de 23 de setembro de 1976

Altera dispositivos da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas (D.O. de 24-9-76).

Lei nº 6.363, de 23 de setembro de 1976

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, publicado no D.O. de 27-10-69 (D.O. de 24-9-76).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.479, de 31 de agosto de 1976**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, que concede incentivo para projetos prioritários para a economia nacional, publicado no D.O. de 31-3-76 (D.O. de 1-9-76).

Decreto-lei nº 1.480, de 9 de setembro de 1976 *

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 89 e art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Fronteira Rica, Mirassol do Oeste, Eldorado e Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (D.O. de 9-9-76).

Decreto-lei nº 1.481, de 9 de setembro de 1976 *

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 89 e art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Manoel Urbano e Assis Brasil, no Estado do Acre, e dá outras providências (D.O. de 9-9-76).

DECRETOS**Decreto nº 78.339, de 31 de agosto de 1976**

Regulamenta a Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974, que altera o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado e dá outras providências, publicado no D.O. de 12-12-74 (D.O. de 1-9-76 — Retificado no D.O. de 2-9-76).

Decreto nº 78.379, de 6 de setembro de 1976

Regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a concessão de estímulos à atividade turística nacional, publicado no D.O. de 30-12-75 (D.O. de 8-9-76 — Retificado no D.O. de 16-9-76).

Decreto nº 78.381, de 8 de setembro de 1976

Exclui da exigência de apresentação dos Certificados de Quitação e de Regularidade de Situação do INPS e do FGTS as operações relativas à construção dos Centros Sociais Urbanos (D.O. de 9-9-76).

Decreto nº 78.382, de 8 de setembro de 1976 *

Dispõe sobre a publicação obrigatória de contratos administrativos de interesse dos órgãos da Administração Federal direta e suas autarquias (D.O. de 9-9-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto n.º 78.383, de 8 de setembro de 1976

Estabelece prazos para a apresentação das contas das entidades de âmbito federal de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, publicada no B.E. nº 289/388 (D.O. de 9-9-76).

Decreto n.º 78.400, de 10 de setembro de 1976 *

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1976 (D.O. de 13-9-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo nº 63, de 1976**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976, que "estabelece condição para emissão ou prorrogação de passaporte comum, concessão de visto policial de saída, e dá outras providências" (D.O. de 1-9-76).

Decreto Legislativo nº 64, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.472, de 30 de junho de 1976, que "dá nova redação ao § 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho" (D.O. de 3-9-76).

Decreto Legislativo nº 65, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976, que "altera o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971" (D.O. de 6-9-76).

Decreto Legislativo nº 66, de 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, durante o mês de setembro corrente, em visita oficial ao Japão (D.O. de 6-9-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto Legislativo nº 67, de 1976

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia (D.O. de 6-9-76).

Decreto Legislativo nº 68, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.471, de 15 de junho de 1976, que "estende a financiamentos do BNDE a bancos de investimentos privados o sistema de incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976" (D.O. de 15-9-76).

Decreto Legislativo nº 69, de 1976

Aprova o texto do Protocolo que modifica e complementa a "Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos", assinado em Tóquio, a 23 de março de 1976 (D.O. de 15-9-76).

Decreto Legislativo nº 70, de 1976

Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 3 de dezembro de 1975, do Conselho da Organização Internacional do Café (D.O. de 15-9-76).

Decreto Legislativo nº 71, de 1976

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname (D.O. de 27-9-76).

Decreto Legislativo nº 72, de 1976

Aprova o texto da tradução do Protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976 (D.O. de 27-9-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 56, de 1976**

Autoriza a Superintendência Estadual de Rios e Lagos (SERLA) — Autarquia do Estado do Rio de Janeiro — a contrair empréstimo no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) (D.O. de 6-9-76).

Resolução nº 58, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 6-9-76).

Resolução nº 59, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 6.847.867,26 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte e seis centavos), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 6-9-76).

Resolução nº 60, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bariri, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 61, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.927.200,00 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil e duzentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 62, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Garça, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 63, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cotia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 12.100.600,00 (doze milhões, cem mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 64, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 65, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.365.100,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 66, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 87.752.991,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-9-76).

Resolução nº 67, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 16-9-76).

Resolução nº 68, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 2.514.800,00 (dois milhões, quinhentos e quatorze mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-9-76).

Resolução n.º 69, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 8.447.135,64 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 70, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 7.689.400,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 71, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 23.667.000,00 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 72, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 13.445.800,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 73, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Contagem, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 42.672.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 74, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 9.109.900,00 (nove milhões, cento e nove mil e novecentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 75, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 76, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 77, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 78, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 79, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo (PE), a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 80, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 81, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 5.911.093,57 (cinco milhões, novecentos e onze mil, noventa e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 82, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução n.º 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 83, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) (D.O. de 20-9-76).

Resolução n.º 84, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tatiba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 23-9-76).

Resolução n.º 85, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 9.715.600,00 (nove milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 23-9-76).

Resolução n.º 86, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezesete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 23-9-76).

Resolução n.º 87, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Embu, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros) (D.O. de 23-9-76).

Resolução n.º 88, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.468.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 24-9-76).

Resolução n.º 89, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 24-9-76).

Resolução n.º 90, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 24-9-76).

Resolução n.º 91, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 27-9-76).

Resolução n.º 92, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 27-9-76).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

RECONDUÇÃO DE JUÍZES

Piauí

O Dr. Francisco Alberto Gayoso e Almendra e o Dr. Benjamin do Rego Monteiro Neto foram reconduzidos no cargo de Juizes Efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Os Atos de recondução, do Presidente da República, foram publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 3 e 10 de setembro corrente.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Em 6 de setembro

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade brasileira e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Ana Maria Glöckler, em solteira Ana Maria Schieber, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de agosto de 1954, filha de Anton Schieber e de Maria Schieber, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Antonia Nunes Salesi que passou a assinar-se Antonia Salesi, em solteira Antonia Vilela Nunes, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 30 de janeiro de 1931, filha de Olimpio Nunes e de Conceição Vilela Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Bartolomeu Ferreira dos Santos que passou a assinar-se Bartolomeu dos Santos, natural do Estado da Bahia, nascido a 24 de agosto de 1937, filho de Galdino Luiz dos Santos e de Arlinda Ferreira dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Benedicta Godoy dos Santos que passou a assinar-se Benedicta Godoy Brown, em solteira Benedicta Ribeiro de Godoy, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de junho de 1911, filha de João Ribeiro de Godoy e de Sedonia Antunes de Andrade, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Christina Beatriz Weissner, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de março de 1955, filha de Herbert Rudolph Paul Weissner e de Charlotte Weissner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Esther Klapisch, em solteira Esther Benmerguy, natural do Estado do Pará, nascida a 18 de novembro de 1925, filha de Salvador Benmerguy e de Sarah Benmerguy, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ildiko Katalin Orszagh Reusch, em solteira Ildiko Katalin Zsófia Orszagh, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de janeiro de 1955, filha de Etienne Orszagh e de Olga Erna Orszagh, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Kurt Gustav Gläsmann, natural da Alemanha, nascido a 27 de janeiro de 1910, filho de Gustav Gläsmann e de Anna Gläsmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Lourdes Carraro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 15 de setembro de 1942, filha de Baptista Carraro e de Ursula Zorner Carraro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

Maria Consuelo Soler, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de janeiro de 1943, filha de Dolores Soler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Eugenia Vasconcelos da Costa que passou a assinar-se Maria Eugenia da Costa, em solteira Maria Eugenia Vasconcelos, natural do Estado do

Rio de Janeiro, nascida a 22 de agosto de 1941, filha de Olga Vasconcelos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Regina Cânova que passou a assinar-se Regina Canova, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de abril de 1945, filha de Paulo Cânova e de Arminda Barbosa Cânova, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Niza Concebida dos Santos que passou a assinar-se Nilza dos Santos, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 21 de dezembro de 1942, filha de José David dos Santos e de Concebida da Costa Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Telmo Reis Magalhães, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16 de janeiro de 1929, filho de Israel Magalhães e de Jacy Reis Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Wilson Lima, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 30 de junho de 1941, filho de Elpidio Lima e de Isabela Mateschoss Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Em 10 de setembro

Dorothy Ehlers Roth, em solteira Dorothy Ehlers, natural do Estado do Paraná, nascida a 9 de setembro de 1936, filha de Waldemar Ehlers e de Judith Elisabeth Persson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Eva Müllerleily Riem, natural da Iugoslávia, nascida a 25 de dezembro de 1938, filha de Thomaz Müllerleily e de Maria Müllerleily, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Herta Rosália Hornle, em solteira Herta Rosália Hertz, natural do Estado do Paraná, nascida a 29 de junho de 1952, filha de Antonio Hertz e de Margareta Hubnner Hertz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Ignatz Riem, natural da Iugoslávia, nascido a 4 de fevereiro de 1933, filho de Gustav Riem e de Katharina Braschl, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Inge Jasson, em solteira Inge Schmitz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de novembro de 1939, filha de Valter Schmitz e de Eli Schmitz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

João Berto Picchietti que passou a assinar-se John Berto Picchietti, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de janeiro de 1941, filho de Ugo Picchietti e de Elvira Lamberti Picchietti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

King Tao An, natural da China, nascido a 9 de novembro de 1929, filho de Tsu Yun King e de I Shih, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade chinesa;

Lidia Iwaszkowicz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de novembro de 1945, filha de Konrad Iwaszkowicz e de Nadzieia Iwaszkowicz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marilu Merbold, natural do Estado do Paraná, nascida a 1º de março de 1955, filha de Kurt Merbold e de Rosemarie Merbold, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Mário Magalhães, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6 de fevereiro de 1915, filho de João Magalhães e de Adalgiza Piedade, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Miguel Di Francisco que passou a assinar-se Michael Di Francesco, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de fevereiro de 1909, filho de Giuseppe

Di Francisco e de Paula Monaco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Nadyr Lourenço de Souza, em solteira Nadyr Lourenço da Silva, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 8 de outubro de 1934, filha de Antonio Lourenço da Silva e de Maria da Penha Athayde, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ruth Dimas Tavares, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 6 de maio de 1936, filha de José Dimas Sobrinho e de Genny Dimas Tavares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Selih de Almeida Peres que passou a assinar-se Selih Peres Brown, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de novembro de 1938, filha de Sebastião da Silva Peres e de Hilda Almeida Peres, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Thereza Christina Britton, em solteira Thereza Christina Martins Pereira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de fevereiro de 1941, filha de Jayme Martins Pereira e de Maria Adelaide de Sá Martins Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Vera Dionice Ferreira de Sosa Rocha, em solteira Vera Dionice Ferreira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de fevereiro de 1944, filha de Otavio Ferreira e de Cecy Rabenschlag Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Vivian Shiao Yun Wu Hsiung, em solteira Vivian Shiao Yun Wu, natural de Macau, nascida a 5 de fevereiro de 1917, filha de Wu Hung Kwan e de Lily Ho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Requisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* do dia 28 de setembro em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Mário José de Mello, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1º de outubro de 1936, filho de João de Mello e de Maria Joaquina, residente no Estado de São Paulo, readquiriu a nacionalidade brasileira.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Anexo VII à Ata nº 62/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro José Antonio Macêdo, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 1976, ao julgar legal a concessão de aposentadoria a Mário Short de Azevedo (Processo nº 006.478/75).

Processo nº 6.478/75

Trata-se de concessão de aposentadoria a funcionário deste Tribunal, no cargo da Classe B da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, com as vantagens do cargo em comissão de Assessor, Código TCU-DAS-102.1, com fundamento no art. 180, letra b, § 1º, da Lei nº 1.711/52, por haver o servidor exercido várias funções gratificadas, interpoladamente, por mais de 10 anos, assim como, em substituição, o cargo de Assessor — “DAS-1” e ainda ter desempenhado as funções de Inspetor-Geral — “DAS-3”.

2. A Sra. Inspetora-Geral da 2ª IGCE entende que o art. 180, letra b, da Lei nº 1.711/52, não autoriza o deferimento das vantagens correspondentes a cargo em comissão que não tenha sido exercido em caráter efetivo.

3. Não obstante, opina no sentido de ser julgada legal a concessão de aposentadoria se o Tribunal levar em consideração:

“a) o fato de ter o servidor desempenhado funções inerentes a cargo em comissão de padrão mais elevado do que aquele que serviu de base para o cálculo dos proventos;

b) o grande período em que exerceu, em substituição, o cargo de Assessor, DAS-102.1, cerca de 11 meses e 10 dias; e

c) igualmente, uma certa correlação de atribuições entre aquele cargo, cujas vantagens lhe foram atribuídas, e a função de Assistente de Delegação, que desempenhou em caráter efetivo no período de 4-3-54 a 12-10-60, e que foi suprimida, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 162/75, deste Tribunal (*in D.O.* de 24-3-75, pag. 3.530).”

4. O ilustre representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, em seu bem fundamentado parecer, discorda da titular da 2ª IGCE, quanto à aplicação da aludida norma legal — artigo 180, letra b, somente no caso de exercício de cargo ou função em caráter efetivo, por entender irrelevante a circunstância do exercício ser a título de substituição.

5. Relativamente a esse aspecto da questão, reporta-se, dentre outros, aos seguintes tópicos de seu judicioso parecer emitido no Processo TC-1.228/74, cujas conclusões foram acolhidas pela Presidência, deste Tribunal ao deferir o pedido de aposentadoria ao qual se refere o mencionado processo:

10. Quanto ao fato de haver exercido ou estar exercendo, a título de “substituição”, o cargo e/ou a função, isto não tem maior relevância, no caso, a nosso entender.

11. De acordo com o estatuído no art. 180, e seu § 1º, da Lei nº 1.711/52, as exigências são:

a) contar mais de 35 anos de serviço;
b) exercício de “FG” ou “CC” por mais de 10 anos, consecutivos ou não;
c) deferimento de vantagem do cargo ou função em que tenha um mínimo de 2 anos.

12. Não exige, de maneira alguma, aquele diploma legal:

a) que o desempenho haja sido, total ou parcialmente, como “titular”;
b) que o “mínimo de dois anos” seja em período ininterrupto;
c) que o exercício seja no mesmo “padrão” (o “encargo” deverá ser o mesmo por mais de 2 anos, ainda que varie o seu valor padrão).

13. Aqui, pela similitude, cabe invocar a jurisprudência, no sentido de que “A fim de completar os 3 anos de permanência em cargo isolado de provimento efetivo, para os fins previstos no art. 184, item III, do Estatuto, conta-se inclusive o exercício em substituição” (Decisão TCU de 25-6-1970, Proc. TC-25.053/68, e de 8-5-1969, Proc. TC-40.678/68, item 2.77/d do “Ementário” supracitado). Assim, o precedente invocado na instrução (fls. 16), também reforça a concessão pretendida, pois naquele caso (TC-29.416/74 julgado na Sessão de 5 de fevereiro de 1974) aceitou-se parte de tempo, em que o cargo foi exercido “em substituição”, para perfazer o mínimo de 2 anos. De resto, a lei não estabelece distinções entre o tempo exercido como titular ou como “substituto”, para efeito de perfazer os 2 anos, quer integral ou parcialmente.

14. Outra, a nosso ver, não poderia ser a interpretação dada ao art. 180 citado. Aliás, o mesmo diploma legal, no art. 179, tratando de vantagem da mesma natureza, ao exigir o exercício ininterrupto por mais de um ano, admite expressamente que o tenha sido também “como substituto”. Além do mais, a “substituição” não gera menos ônus, para que se pretendesse extrair vantagens diferentes do “titular”. Onde a lei não distingue ao intérprete não cabe distinguir.”

6. Outra questão, porém, passa a merecer a apreciação da douta Procuradoria, qual seja, a pertinente à interpretação do disposto no parágrafo primeiro, parte final, do art. 180, do referido Estatuto dos Funcionários.

7. Após tecer lúcidas considerações sobre esse dispositivo legal, conclui o Ministério Público que o servidor não adquire direito a aposentar-se "com as vantagens da comissão ou da função gratificada", enquanto estiver por completar um dos seguintes requisitos (além dos 35 anos de serviço):

"a) estar há mais de 5 anos no exercício do mesmo cargo ou da mesma função;

b) ter exercido por mais de dez anos o mesmo cargo ou a mesma função;

c) ter exercido por mais de dois anos a mesma comissão ou função, dentre as diversas exercidas durante dez anos."

8. Como justificativa desse entendimento faz a seguinte ponderação:

"Admitir-se o contrário, ao arrepio da norma legal, seria aceitar que pudesse um funcionário aposentar-se com os proventos correspondentes à comissão ou à função exercida por um só dia, desde que tivesse exercido, por igual tempo, algum outro padrão superior. Um funcionário, com mais de 35 anos de serviço, durante os quais exerceu várias funções subalternas de pequeno padrão, mas que por duas vezes tivesse sido chamado a substituir, durante um dia apenas, os titulares de cargos dos padrões mais graduados, só isto bastaria para ter o "prêmio" da aposentadoria com os proventos daquela comissão. Esta construção, que conduz a tal absurdo, deve ser abandonada, de plano."

9. Para elidir o argumento de que essa interpretação restritiva levaria a negar recompensa a quem exerceu várias comissões ou funções, durante dez anos, sem que em nenhuma delas tenha ficado por mais de dois anos, aponta como solução de equidade, atribuir-se ao funcionário, na inatividade, o provento correspondente à comissão ou à função exercida dentre as de maior graduação, cujo tempo der para completar o período de dois anos, computado o tempo de serviço nas de padrão imediatamente superior.

10. A seguir faz a análise da situação do inativo à luz da construção jurídica acima indicada, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos, segundo a ordem decrescente dos padrões, o funcionário exerceu "DAS-3" (1 mês), "DAS-1" (11 meses) "FG-2" (1 ano e 5 meses), "FG-5" (6 anos e 7 meses) e "FG-4" (3 anos e 9 meses). Só ficou mais de dois anos na "FG-5", função extinta, mas que não equivale hoje a nenhum "DAS" ou "DAI". Como não ficou dois anos nos de maior graduação, a rigor, descaberia a concessão dos proventos correspondentes a qualquer deles. Entretanto, somando-se os tempos de "DAS-3" e de "DAS-1" (1 ano) ao de "FG-2" (o imediatamente inferior), ter-se-ia atingido, neste símbolo, o período mínimo do biênio. Logo, o inativo teria direito aos proventos calculados à base do símbolo "FG-2" e não do "DAS-1"."

11. Mais adiante, acrescenta que "não caberia atribuir-se o padrão do DAS-1 correspondente ao cargo comissionado de Assessor, não tanto pelo caráter eventual da substituição, mas pela exiguidade do tempo de exercício muito aquém dos dois anos (ainda que somado ao do exercício no DAS-3, que foi de apenas 1 mês)".

12. O parecer da douta Procuradoria, depois de concluir que é indiscutível o direito do inativo à vantagem especial prevista no art. 180, letra b e § 1º, da Lei nº 1.711/52, encerra-se, não obstante, com a proposta da diligência preliminar para que a Secretaria de Administração promova a *revisão do ato e dos proventos*, que devem corresponder ao símbolo "FG-2" ou àquele decorrente de eventual e efetiva "transformação", observada a restrição contida no art. 102, § 1º, da Constituição, se for o caso.

É o relatório.

VOTO

13. Estou de acordo com a douta Procuradoria, em face das judiciosas considerações, em que se apoia, quando conclui ser indiscutível o direito do inativo à vantagem especial prevista no art. 180, letra b, § 1º, da Lei nº 1.711/52.

14. Discordo, porém, *data venia*, da diligência sugerida, ante a impossibilidade de ser cumprida, estritamente, por isso que as funções FG-2 — de Chefe de Seção das antigas 1ª Diretoria de Tomada de Contas e 2ª Diretoria foram extintas, com o provimento dos encargos de Assessor, criados pela Resolução nº 126, de 17-8-73, *ex vi* do § 2º do art. 21 dessa mesma Resolução sem que tenha ocorrido transformação, relativamente às funções e aos cargos em comissão das Categorias Funcionais dos Grupos "DAI" e "DAS", existentes à época da aposentadoria do servidor de que se trata.

15. Como proceder então? Caberia julgar ilegal a concessão, sob o argumento de que, com a extinção do símbolo FG-2, o servidor perdeu o direito à vantagem prevista no art. 180, letra b e § 1º do Estatuto dos Funcionários? Ou, como solução de equidade — e para não negar a recompensa prevista em lei para quem exerceu várias comissões e funções gratificadas, durante mais de dez anos — perquirir quanto ao símbolo do novo cargo ou função que guarda correlação de atribuições com alguma das antigas funções exercidas pelo inativo o qual, se ainda existisse à época de sua aposentadoria, dar-lhe-ia direito a que fossem calculados, com base nela, os seus proventos?

16. Não tenho dúvida de que a melhor solução no caso, por mais justa e conforme com o Direito, é a segunda.

17. Neste passo, convém relembrar que a competente Inspetora-Geral da 2ª IGCE ressalta haver certa correlação de atribuições entre o cargo de Assessor — "DAS-1", cujas vantagens foram atribuídas ao inativo e a função de Assistente de Delegação — símbolo FG-5 — que desempenhou no período de 4-3-54 a 12-10-60 e que foi suprimida, nos termos de Resolução desta Tribunal.

Ante o exposto, voto pela legalidade da concessão, tal como foi deferida.

T.C.U., em 19 de agosto de 1976. — José Antônio Macêdo, Ministro-Relator.

(Publicado no D.O. de 27-9-76).

* * *

Anexo VIII à Ata nº 62/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Sr. Relator, em seu voto (v. Anexo VII a esta Ata) ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 1976, a concessão de aposentadoria a Mário Short de Azevedo (Processo nº 006.478/75, relatado pelo Ministro José Antônio Macêdo).

Processo nº TC-6.478/75.

Aposentadoria.

— Lei nº 1.711/52, art. 180, letra b; aplicação da norma contida no § 1º, parte final, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercida, sem que corresponda um exercício mínimo de dois anos, no do maior padrão.

PARECER

Trata-se no presente processo, da concessão de aposentadoria a funcionário da Casa (TCU), com fulcro no art. 180, alínea a e § 1º, da Lei nº 1.711/52, por haver o servidor exercido várias funções gratificadas, interpoladamente, por mais de 10 anos, assim como o cargo em comissão de Assessor "DAS-3", "respondendo pelo expediente" da 5ª IGCE, durante um mês.

II

2. Entende a Dra. Inspectora-Geral da 2ª IGCE, ao opinar no feito, que o art. 180, letra b, da Lei nº 1.711/52, não autoriza o deferimento das vantagens correspondentes a cargo em comissão exercido sem o caráter de efetivo, mas é de parecer, porém, que poderá "ser julgada legal a concessão", considerando:

"a) o fato de ter o servidor desempenhado funções inerentes a cargo em comissão de padrão mais elevado do que aquele que serviu de base para o cálculo dos proventos;

b) o grande período em que exerceu, em substituição, o cargo de Assessor, DAS-102.1, cerca de 11 meses e 10 dias; e

c) igualmente, uma certa correlação de atribuições entre aquele cargo, cujas vantagens lhe foram atribuídas, e a função de Assistente de Delegação, que desempenhou em caráter efetivo no período de 4-3-1954 a 12-10-1960, e que foi suprimida, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 162/75, deste Tribunal (in D.O. de 24-3-1975, pag. 3.530)."

3. Verifica-se que o inativo exerceu os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

— Como titular:

a) Chefe da Seção de Mecanização do M.J., de 8-11-1944 a 10-8-1948 (3a, 9m e 7d);

b) Assistente de Delegação do TCU, de 4-3-1954 a 12-10-1960 (6a, 7m e 14d);

c) Chefe de Seção da 1ª DTC, de 12-10-1960 a 1-2-1962 (1a, 3m e 19d);

II — Como substituto:

d) Delegado no DFC, de 15-10 a 30-10-1959 (16 dias);

e) Assessor "DAS-1", de 4-2-1974 a 14 de fevereiro de 1975 (11m e 10d);

III — Respondendo pelo expediente:

f) Chefe de Seção da 2ª Dir. de 3-7 a 1º de agosto de 1969 (1 mês); e

g) Inspetor "DAS-3" da 5ª IGCE, de 16-10 a 14-11-1974 (1 mês).

4. Ao instruir o pedido, o Departamento do Pessoal invocou os seguintes tópicos do nosso parecer, emitido no processo TC-1.228/74 (in Revista TCU nº 10, pag. 181/187):

"10. Quanto ao fato de haver exercido ou estar exercendo, a título de "substituição", o cargo e/ou a função, isto não tem maior relevância, no caso, a nosso entender.

11. De acordo com o estatuído no art. 180, e seu § 1º, da Lei nº 1.711/52, as exigências são:

a) contar mais de 35 anos de serviço;

b) exercício de "FG" ou "CC" por mais de 10 anos, consecutivos ou não;

c) deferimento da vantagem do cargo ou função em que tenha um mínimo de 2 anos.

12. Não exige, de maneira alguma, aquele diploma legal:

a) que o desempenho haja sido, total ou parcialmente, como "titular";

b) que o "mínimo de dois anos" seja em período ininterrupto;

c) que o exercício seja no mesmo "padrão" (o "encargo" deverá ser o mesmo por mais de 2 anos, ainda que varie o seu valor padrão).

13. Aqui, pela similitude, cabe invocar a jurisprudência, no sentido de que "A fim de completar os 3 anos de permanência em cargo isolado de provimento efetivo, para os fins previstos no art. 184, item III, do Estatuto, conta-se inclusive o exercício em substituição" (Decisão TCU de 25-6-1970, Proc. TC-25.053/68, e de 8-5-69, Proc. TC-40.678/68, item 2.77/d do

"Ementário" supracitado). Assim, o precedente invocado na instrução (fls. 16), também reforça a concessão pretendida, pois naquele caso (TC-29-416/74 julgado na Sessão de 5-2-1974) aceitou-se parte de tempo, em que o cargo foi exercido "em substituição", para perfazer o mínimo de 2 anos. De resto, a lei não estabelece distinções entre o tempo exercido como titular ou como "substituto", para efeito de perfazer os 2 anos, quer integral ou parcialmente.

14. Outra, a nosso ver, não poderia ser a interpretação dada ao art. 180 citado. Aliás, o mesmo diploma legal, no art. 179, tratando de vantagem da mesma natureza, ao exigir o exercício ininterrupto por mais de um ano, admite expressamente que o tenha sido também "como substituto". Além do mais, a "substituição" não gera menos ônus, para que se pretendesse extrair vantagens diferentes do "titular". Onde a lei não distingue ao intérprete não cabe distinguir.

15. Como, na espécie, esse tem sido o entendimento: *mínime sunt quae interpretati-nem certans semper habuerunt* (altere-se o menos possível o que sempre foi interpretado do mesmo modo.)"

5. Com a devida vênia, reportando-nos aos itens 10 e 15 do parecer acima transcritos, não participamos do entendimento da operosa Dra. Inspectora-Geral, quanto à aplicação da norma legal supracitada, apenas, para o exercício de cargo ou função em caráter efetivo, porquanto parece-nos irrelevante a circunstância do exercício ser a título de substituição.

III

6. Outra questão, todavia, acreditamos merecer apreciação neste feito, qual a pertinente à interpretação do disposto no referido parágrafo primeiro, parte final, do art. 180, da Lei nº 1.711/52, do seguinte teor:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior."

Pelo que se pode depreender da leitura do já mencionado art. 180, da Lei nº 1.711/52, a aposentadoria "prêmio" é concedida, "com as vantagens da comissão ou função gratificada", que venha exercendo há mais de cinco anos ininterruptos ou, então, que tenha exercido por mais de dez anos interpolados.

8. Assim, para fazer jus àquelas vantagens especiais (alíneas a ou b do art. 180), seria necessário que o servidor exercesse o mesmo cargo comissionado ou a mesma função gratificada, seguidamente, por cinco anos ou, interpoladamente, por dez anos.

9. O parágrafo primeiro do referido art. 180, alargando a abrangência daquele "prêmio", permitiu a concessão da mesma vantagem, também, aos que tenham exercido "mais de um cargo ou função", num período superior a dez anos, caso em que seria concedida a vantagem do maior padrão, cujo exercício corresponda um "mínimo de dois anos".

10. Fora dessa hipótese (isto é, não ter permanecido dois anos no cargo ou função de maior padrão), estabeleceu o mesmo dispositivo legal, em sua parte final (Art. 180, parágrafo primeiro), que seriam atribuídas as vantagens "do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior", estando implícito que esta "imediatamente inferior", como não poderia deixar de ser, estaria condicionada à mesma exigência da "remuneração" do maior padrão, qual seja "um exercício mínimo de dois anos".

11. De resto, tal concessão desvinculada do "mínimo de dois anos" perderia o caráter excepcional do "prêmio", que o Estatuto objetivou deferir em proveito de quem permaneceu vários anos em um padrão mais elevado, com a presunção de estar prestando relevantes serviços à Administração.

12. Logo, o servidor não adquire direito a aposentar-se "com as vantagens da comissão ou da função gratificada", enquanto estiver por completar, um dos seguintes requisitos (além dos 35 anos de serviço):

a) estar há mais de 5 anos no exercício do mesmo cargo ou da mesma função;

b) ter exercido por mais de dez anos o mesmo cargo ou a mesma função;

c) ter exercido por mais de dois anos a mesma comissão ou função, dentre as diversas exercidas durante dez anos.

13. Admitir-se o contrário, ao arrepio da norma legal, seria aceitar que pudesse um funcionário aposentar-se com os proventos correspondentes à comissão ou à função exercida por um só dia, desde que tivesse exercido, por igual tempo, algum outro padrão superior. Um funcionário, com mais de 35 anos de serviço, durante os quais exerceu várias funções subalternas de pequeno padrão, mas que por duas vezes tivesse sido chamado a substituir, durante um dia apenas, os titulares de cargos dos padrões mais graduados, só isto bastaria para ter o "prêmio" da aposentadoria com os proventos daquela comissão. Esta construção, que conduz a tal absurdo, deve ser abandonada, de pleno.

14. Note-se que, chamada a examinar o alcance do mencionado art. 180, a Ilustrada Consultoria Geral da República, em juízo de Parecer da lavra do então Consultor Victor Nunes Leal, assim expressou o seu entendimento (Parecer B-24, de 14-9-1960, in Vol. único de 1960, págs. 181/184):

"4. O propósito que inspirou o legislador, ao formular o art. 180 do Estatuto, foi premiar os servidores públicos que permaneçam durante certo tempo no exercício de cargos ou funções de confiança e de maior responsabilidade e, por isso, mais bem remunerados do que os cargos efetivos de que sejam titulares. A permanência duradoura em tal situação equivale ao reconhecimento oficial de seus méritos, sendo justo, pois, que ao se aposentarem, nas condições previstas em lei, não sofram decesso em seu status social, mas, ao contrário, conservem, na inatividade, os vencimentos a que se ajustara o seu padrão de vida, em razão do seu merecimento funcional. Não nos parece razoável interpretar dispositivo legal que visa a galardoar o mérito e recompensar serviços prestados com aquela sovínice magistralmente satirizada por Machado de Assis na história do almocreve que salvou o cavaleiro de morte certa."

15. Então, quando o funcionário não chegou a manter-se, permanentemente, em determinado cargo ou função, não haveria o que falar em "sofrer decesso em seu status social".

IV

16. Poder-se-ia, por outro lado, argumentar que a interpretação restritiva, no caso, levaria a negar recompensa a quem exerceu várias comissões ou funções, durante dez anos, mas em nenhuma delas ficou por mais de dois anos.

17. Efetivamente, tal situação anômala não foi contemplada na lei, de maneira explícita.

18. Como solução de equidade, todavia, parece-nos admissível a construção jurídica, no sentido de atribuir-se ao funcionário, na inatividade, o provento correspondente à comissão ou à função exercida, dentre as de maior graduação, cujo tempo der para completar o período de dois anos, computado o tempo de serviço nas de padrão imediatamente superior.

19. Dessa forma, um funcionário que exercesse mais de quatro comissões ou funções diferentes, apenas por seis meses em cada qual, faria jus aos proventos correspondentes à da 4ª categoria, na ordem decrescente de valores dos respectivos padrões, porque nesse completou o mínimo de 2 anos, incluído o tempo de exercício nas de padrão superior.

20. Na hipótese dos autos, segundo a ordem decrescente dos padrões, o funcionário exerceu "DAS-3" (1 mês), "DAS-1" (11 meses) "FG-2" (1 ano e 5 meses), "FG-5" (6 anos e 7 meses) e "FG-4" (3 anos e 9 meses). Só ficou mais de dois anos no "FG-5", função extinta, mas que não equivale hoje a nenhum "DAS" ou "DAI". Como não ficou dois anos nos de maior graduação, a rigor, descaberia a concessão dos proventos correspondentes a qualquer deles. Entretanto, somando-se os tempos de "DAS-3" e de "DAS-1" (1 ano) ao do "FG-2" (o imediatamente inferior), ter-se-ia atingido, neste símbolo o período mínimo do biênio. Logo, o inativo teria direito aos proventos calculados à base do símbolo "FG-2" e não do "DAS-1".

21. Restaria perquirir, contudo, quanto ao símbolo do cargo ou da função em que teriam sido "transformados" aqueles antigos "FG-2" de Chefe (de Seção da 1ª DTC e da 2ª Diretoria) e de Delegado no DFC, a teor do entendimento já firmado, segundo o qual seria correto atribuir-se ao inativo, o valor correspondente ao símbolo decorrente de transformação ocorrida após a exoneração (ou dispensa) do servidor do cargo em comissão (ou da Função Gratificada), mas antes de sua aposentadoria, quando fundada no "art. 180, § 1º, da Lei número 1.711/52", conforme v. Decisão de 17-3-1960 (cfr. item 2.11 do ementário publicado na Revista TCU nº 2, pág. 413).

V

22. Figura-se-nos ser este um caso inédito, porquanto nenhum precedente foi encontrado, das buscas a que procedemos nos anais da Casa, assim como nos repertórios de jurisprudência administrativa e dos órgãos judicantes.

23. No julgamento do MS-4.630-DF (decisão unânime do Pleno), impetrado ao Egr. Supremo Tribunal Federal (in *Jurisprudência*, vol. 3, páginas 278/280), sobre "inteligência do art. 180 da Lei nº 1.711/52", relativamente ao sentido de "vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior", assim concluiu seu voto o eminente Ministro Vilas Boas, Relator (não se discutia, propriamente, a permanência por dois anos nessa comissão ou função inferior, mas as razões de decidir, em parte, valeriam para a hipótese deste processo, que diz respeito ao período de dois anos):

"7. De resto, importa não olvidar a regra de que toda interpretação conducente ao absurdo deve ser evitada: *intellectus absurdus est vitandus*.

Pela exegese que serve de suporte à interpretação, mesmo a transitória ocupação de um cargo em comissão é causa de elevação dos proventos da aposentadoria, se se der a *accessio temporis* nos termos da letra b do art. 180.

Assim, sustenta-se que o servidor, em exercício de qualquer função gratificada por mais de dez (10) anos, tem direito de aposentar-se com os proventos de CC-2 por exemplo, se é designado para desempenhar cargo em comissão da mais alta categoria, por um mês, por uma semana ou mesmo por um dia.

Uma tal inteligência, que pode levar a abusos incriveis, deve ser evitada pelo seu manifesto desvio do senso comum.

São estas as razões por que indefiro o pedido."

24. A mesma argumentação supra transcrita, a nosso ver, reforça o nosso entendimento. Assim como, para serem "atribuídas as vantagens do maior padrão" (§ 1º do art. 180), é preciso corresponder ele a "um exercício mínimo de dois anos", será também necessário aquele "mínimo de dois anos", para serem atribuídas "as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior" (§ 1º *in fine*). A análise do texto legal, como nos parece, conduz à conclusão de que a referência às "vantagens do cargo ou função" prende-se, necessariamente, àquele "do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos". Não se poderia, de forma alguma, dissociar a parte final do parágrafo primeiro, por ser secundária, do contexto desse mesmo parágrafo, que contém a norma principal, em relação àquela. A expressão "fora dessa hipótese", obviamente, refere-se a "um exercício mínimo de dois anos" no cargo ou na função "do maior padrão". Em consequência, "atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior", desde que corresponda também a um exercício mínimo de dois anos, ainda mesmo que para perfazer este período "de dois anos" seja computado, inclusive, o tempo de exercício no cargo ou na função "do maior padrão".

25. Tanto é assim que "quando dois dos cargos, em comissão, exercidos no decênio, são do mesmo padrão, deve admitir-se a *accessio temporis*, para os efeitos do art. 180, § 1º, 1ª parte do Estatuto dos Funcionários" (Acórdão do STF no MS-9.376, *in Rev. Dir. Adm.* nº 74, págs. 182/184), em lugar de atribuir-se o "padrão" imediatamente inferior, conforme a seguinte fundamentação (Voto do Relator, Ministro Victor Nunes Leal, no Acórdão supracitado):

"O § 1º do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, que se refere a padrão de vencimentos e vantagens, teve em vista a continuidade da percepção, pelo menos por dois anos, do estipêndio correspondente a determinado padrão. A finalidade desse prêmio é proteger o comissionado de dez anos ou mais de exercício ininterrupto contra o eventual decesso da situação financeira funcional mais elevada em que tenha permanecido pelo tempo mínimo previsto na lei. Portanto, quando dois dos cargos exercidos no decênio são do mesmo padrão, deve admitir-se a *accessio temporis* para os efeitos do art. 180, § 1º, 1ª parte, do Estatuto dos Funcionários."

VI

26. Neste caso, parece-nos ser indiscutível o direito à vantagem especial prevista no art. 180, letra b e § 1º, da Lei nº 1.711, de 1952.

27. Entendemos, todavia, que não caberia atribuir-se o padrão do "DAS-1" correspondente ao cargo comissionado de Assessor, não tanto pelo caráter eventual da substituição, mas pela exiguidade do tempo de exercício muito aquém dos dois anos (ainda que somado ao do exercício no DAS-3, que foi de apenas 1 mês).

28. Por outro lado, não conseguimos estabelecer a "transformação" das Funções Gratificadas, símbolo "FG-2", de modo a fixar eventual correspondência a um dos atuais padrões "DAS" ou "DAI", decorrentes da implantação do novo Plano de Classificação.

29. Dessa forma, manifestamo-nos no sentido de ser feita uma *diligência*, preliminarmente, para que se digne a Secretaria de Administração de promover a *revisão do ato e dos proventos*, que devem corresponder ao símbolo "FG-2" ou àquele decorrente de eventual e efetiva "transformação", observada a restrição contida no art. 102, § 1º, da Constituição, se for o caso.

Sub censura.

Proc., em 2 de fevereiro de 1976.

(Publicado no D.O. de 27-9-76).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, baixou, nos dias 17 e 29 de setembro em curso, as Instruções Normativas nºs 60 e 61, que alteram a de nº 53, de 3 de maio de 1976.

Referidas Instruções Normativas foram publicadas, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 23 e 30.

Consultoria Jurídica

Parecer sobre a impossibilidade de se constituírem três situações funcionais, ainda que uma ou mais sejam de inatividade, na acumulação remunerada de cargos públicos.

Processo nº 7.284/76

-- Acumulação remunerada de cargos públicos. Impossibilidade de se constituírem três situações funcionais, ainda que uma ou mais sejam de inatividade.

— Embora uma das instituições em que servia o interessado tenha sido, à época, transformada em fundação, não houve a absorção nos quadros, continuando o exercício na qualidade apenas de pessoal cedido (Lei nº 4.730, de 1965, art. 7º, § 1º).

— As conclusões do Parecer nº I-154, de 1971, da d. Consultoria Geral da República, ainda que não incidentes sobre a espécie, não podem, *data venia*, ser acolhidas.

Parecer

I

Servidor que acumulava os cargos de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social e Professor de Ensino Superior da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro encontrava-se aposentado nesses cargos, sob regime estatutário, quando, em 30 de setembro de 1969, foi nomeado Médico do mesmo Instituto, sendo o seu vínculo empregatício também estatutário.

2. Alega-se acumulação proibida, do momento em que o servidor detém três situações com órgãos da administração direta e indireta, sendo duas de inatividade e uma de atividade.

3. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, também conclui pela ilicitude da acumulação, solicitando, no entanto, a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. A situação do servidor a que se refere o processo só seria regular se o seu cargo de Professor de Ensino Superior, em que se aposentou em 1967, fosse, integrante da então Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, já que, após a vigência do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, não se considera mais, para efeito de acumulação proibida, cargos ou empregos integrantes de quadros ou tabelas de entidades fundacionais, ainda que mantidas pelo Poder Público (cf., ao propósito, parecer que emiti, em 2 de março de 1970, no Processo s.n.º 770, publicado no *Diário Oficial* de 2 de junho de 1970, págs. 4.066 e 4.067, com cujas conclusões concordou a d. Consultoria Geral da República, consoante se verifica do Parecer nº I-032, de 23 de abril de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1970, págs. 3.196 e 3.197).

5. É certo que a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, federalizada pela Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, foi transformada em fundação pela Lei nº 4.730, de 14 de julho de 1965, mas o art. 7º e seu § 1º deste último diploma legal estatuiu:

"Art. 7º Aos atuais servidores dos quadros do Ministério da Educação e Cultura, lotados na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, fica assegurado o direito de optarem, dentro de 90 (noventa) dias, pela situação em que se encontram ou pela de empregados regulados pelas leis trabalhistas.

§ 1º Os funcionários que optarem pela permanência no Quadro a que pertencem continuarão em exercício na Fundação Escola de

Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo de suas vantagens" (grifei).

6. Como o interessado optou por sua permanência no Quadro do Ministério da Educação e Cultura, em cujo cargo de Professor do Ensino Superior foi aposentado em 1967, não chegou a integrar quadro da fundação, pelo que a situação de aposentado nesse cargo também é considerada para efeito do cúmulo de cargos públicos.

7. E três situações em órgãos da administração direta e indireta, quer sejam duas de inatividade com uma de atividade, quer a hipótese inversa, não são toleradas pelo direito público brasileiro, não merecendo acolhida, *data venia*, a conclusão a que chegou o eminente então titular da Consultoria Geral da República, Dr. Romeu de Almeida Ramos, no Parecer nº I-154, de 26 de outubro de 1971, publicado no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1971, pág. 9.959.

8. Ainda que não-incidentes sobre a espécie as conclusões daquele pronunciamento, porque ali só se autorizava a constituição de três situações, sendo duas de inatividade e a terceira uma das referidas nos arts. 93, § 9º (para os militares), e 99, § 4º (para os civis), ambos os dispositivos da Constituição Federal, não me posso furtar a tecer algumas considerações a respeito, para justificar a tese que sustento da impossibilidade, em qualquer caso, da constituição de três situações funcionais em órgãos da administração direta e indireta, embora — repita-se — aquelas conclusões, das quais discordo, não beneficiariam o servidor de que se trata, porque nenhuma de suas situações se enquadra naqueles permissivos constitucionais.

III

9. Seja-me permitido, de logo e *data venia*, um reparo na assertiva constante do Parecer nº I-154, citado, da douda Consultoria Geral da República, quando menciona o art. 93, § 9º (relativo aos militares), que poderia ensejar três situações, sendo duas de inatividade, quando, em relação aos servidores militares, não poderia ocorrer a passagem à inatividade com duas situações funcionais, para acumular com uma terceira, nas hipóteses previstas no art. 93, § 9º. É que, na atividade, não há possibilidade de servidores militares acumular.

10. Outra observação, e esta de caráter geral, é que a regra do art. 99, § 4º, da Constituição, incidente sobre os civis, que estatui que "a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados", não tem, *data venia*, o alcance que lhe emprestou a douda Consultoria Geral da República, no Parecer nº I-154, de 1971, mencionado.

11. Com efeito, ela apenas significa que foi derogado o princípio tradicional, consagrado no Direito Constitucional legislado, anterior à Carta Política de 1967, no sentido de que as regras de acumulação incidiam sobre os aposentados, de modo que não poderiam acumular um cargo em que se inativaram com outro em atividade, se o decorrente da aposentadoria não fosse, quando em atividade, com ele acumulável, segundo as normas gerais aplicáveis ao cúmulo de cargos públicos.

12. Autorizar-se, *permissa venia*, a formação de três situações funcionais, não me parece possa encontrar guarida na interpretação sistemática de nossa Lei Maior. A regra constitucional, ao propósito, apenas significa, ao que entendo, que se permitem duas situações, no que tange à alhã de cargos públicos: ou as previstas na Constituição para os casos de atividade (art. 99 e seu § 1º), ou uma situação de inatividade civil ou militar com uma das previstas nos arts. 93, § 9º, e 99, § 4º, que não seriam viáveis se não estivesse o servidor civil ou militar aposentado, reformado ou na reserva.

13. As normas de cúmulo de cargos, por constituir o instituto da acumulação matéria excepcional, visto que a regra é a proibição de acumular, não comportam interpretação extensiva.

14. Não há, pois, ao que se me afigura, qualquer possibilidade de se formarem constitucionalmente três situações funcionais em órgãos da administração direta e indireta, sendo irrelevante que uma ou duas delas sejam de inatividade.

IV

15. Voltando ao caso concreto dos autos, entendendo que, embora a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, em que tinha exercício o servidor, à época de sua aposentadoria, tivesse sido transformada em fundação, a opção pela permanência no Quadro do Ministério da Educação e Cultura, por ele exercida, não o integrou nos quadros da instituição, em que servia apenas como pessoal cedido, sem qualquer relação empregatícia com a Escola, mantendo-se íntegra a sua vinculação àquela Secretaria de Estado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.730, de 1965, transcrito no item 5, *supra*.

16. Inconstitucional a situação descrita neste processo, impõe-se o cumprimento imediato das providências referidas no pronunciamento da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, constante de fls. 38 e 39.

É o meu parecer. — S.M.J. — Em 13 de agosto de 1976. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo. — Em 16 de agosto de 1976. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 2-9-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ALIMENTAÇÃO

Págs.

— Consulta a Secretaria do Tribunal: a) os 40 milhões de cruzeiros previstos na Lei Orçamentária devem ser considerados de Fundo Partidário propriamente dito e como tal, à medida que forem sendo liberados, distribuídos aos Partidos Políticos?; b) ou, por que foram solicitados pelo TSE para fazer face às despesas previstas na Lei número 6.091/74, devem ser retidos e, na época oportuna, destacados para os Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de que estes os utilizem no pagamento de transporte e alimentação de eleitores? — O Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação, e afirmativamente, à segunda — Resolução número 10.025, de 25-5-76 — D.J. de 20-9-76 ... 738

— Consulta sobre se o decreto que fixa os valores de indenização das despesas diárias com alimentação e pousada se aplica desde logo à Justiça Eleitoral, ou dependerá de regulamentação do Tribunal. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, em virtude de a matéria ter sido regulada pela Resolução nº 9.972/75. — Resolução número 10.031, de 27-5-76 — D.J. de 3-9-76 739

— Vide também "TRANSPORTE GRATUITO"

ALISTAMENTO

— Consulta o TRE do Distrito Federal: "Pode a Justiça Eleitoral local prosseguir no alistamento de eleitores, diante da circunstância especial de que não terão eles qualquer participação nas eleições gerais para 15 de novembro próximo?" — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta — Resolução nº 10.061, de 12-8-76 — D.J. de 27-9-76 ... 743

— Revisão — Reclamação formulada pela ARENA, em face da Resolução nº 10.010/76, que baixou instruções para a revisão do alistamento na 22ª Zona — Simão Dias — no Estado de Sergipe. — O Tribunal acolheu em parte, a reclamação, para determinar que, aproveitados os trabalhos de revisão já realizados, o Dr. Juiz Eleitoral expeça e publique novo edital, marcando o prazo de vinte dias, a partir de sua afixação, para o comparecimento dos eleitores que não houverem atendido às convocações anteriores, proferindo-se a sentença até o dia 6-8-76. — Resolução nº 10.044, de 16-6-76 — D.J. de 28 de setembro de 1976 740

APURAÇÃO

— Pela Mesa Receptora — Encaminha o TRE do Rio Grande do Sul, para os efeitos do art. 183 do C.E., relação de seções das seis zonas eleitorais da Capital onde deverão ser contados os votos pela própria mesa, e solicita autorização para que as seis Juntas que se constituíram na Capital, para apurar aproximadamente duzentas seções, possam iniciar seus trabalhos a partir das dezessete horas. — O Tribunal autorizou a apuração pelas próprias Mesas Receptoras, indicadas pelo TRE, e negou permissão para a apuração pelas Juntas Apuradoras, no próprio dia da eleição, por contrariar o disposto no artigo 159 do C.E. — Resolução nº 10.056, de 20-7-76 — D.J. de 9-9-76 741

— Pela Mesa Receptora — Autoriza seja realizada a apuração das eleições na forma prevista no art. 38 da Resolução nº 10.043/76,

nos Municípios de João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba — Resolução nº 10.091, de 26-8-76 — D.J. de 27-9-76 ... 748

— B —

BOLETIM ELEITORAL

— 25 anos — Discurso pronunciado pelo Deputado Lidovino Fanton, na Câmara Federal 753

— C —

CÉDULAS

— Oficiais — Consulta o TRE, tendo em vista a confecção de cédulas oficiais para as eleições nos municípios em que não há pleito para cargos executivos, sobre eventuais alterações a serem introduzidas nos modelos anteriores. — O Tribunal respondeu que ficam mantidos os modelos existentes, ressaltando-se, como consta da Resolução número 9.590/74, a possibilidade de serem alteradas as dimensões para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (número de candidatos nas eleições majoritárias, por exemplo) — Recomendou, ainda, que as cédulas sejam confeccionadas tanto quanto possível, em papel apertado de vinte e quatro folhas. — Resolução nº 10.039, de 14-6-76 — D.J. de 27 de setembro de 1976 739

CÓDIGO ELEITORAL

— Parecer nº 692, de 1976, da Comissão de Redação — Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976 (Nova redação ao § 3º do art. 367 do C.E.) 757

— Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que acrescenta § 3º do art. 11 do C.E. 762

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

— Altera o "caput" do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11-1-73, que institui o C.P.C. — Lei nº 6.355, de 8-9-76 763

CORREGEDOR ELEITORAL

— Comunicação ao Tribunal do Ministro Moacir Catunda de sua renúncia ao cargo de Corregedor Geral Eleitoral, face à proximidade do termo final do período como Juiz Efetivo. — Homenagem (Ata da 42ª sessão, em 16-6-76) 695

— Relatório das atividades da Corregedoria Eleitoral no período de 1-1-75 a 14-6-76 (Ata da 44ª sessão, em 18-6-76) 696

CRIME ELEITORAL

— Crime do art. 347 do C.E. — Condenação confirmada. — II — Se o acórdão não apreciou o tema que se procurou suscitar no recurso especial, desmerece ser admitido, desprovido-se, conseqüentemente, o agravo de instrumento que persegue seu processamento. Incidência da Súmula do STF, ns. 282 e 356. — III — Agravo não provido. — Acórdão nº 5.847, de 17-8-76 — D.J. de 28-9-76 705

— D —

DASP

— Parecer da Consultoria Jurídica aprovado pelo Diretor-Geral sobre acumulação remunerada de cargos públicos 773

	Págs.		Págs.
— Instruções normativas	773	— Mudança de partido — Registro de candidato. Filiação partidária. O vínculo de filiação só se desfaz depois da entrega da comunicação respectiva exigida em lei. — Interstício para a candidatura pelo Partido da nova filiação. LOPP, art. 67, § 3º. — Não cabe recurso especial para simples reexame de provas — Inaplicabilidade dos arts. 268 e 270 do C.E., ao TSE, em se tratando de registro de candidato a eleição municipal. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.854, de 16-9-76 — Publicado em sessão de 16-9-76	708
DIÁRIA		— Mudança de partido — Cerceamento de defesa inapreciável na via limitada do recurso especial por falta de prévio questionamento (Súmulas ns. 282 e 356). — II — A vinculação a um Partido, pelo prazo legal, é condição de elegibilidade. Se o recorrente, além de não cumprir o interstício no novo Partido, mantém sua filiação àquele a que pertencia, não atende ao pressuposto de elegibilidade consignado no § 3º do art. 67 da LOPP — III — Filiando-se o eleitor a outro Partido, sem haver se desligado daquele a que pertencia, deve ser cancelada, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira (Processo nº 4.963, Ministro Xavier de Albuquerque, B.E. 287/256). — Acórdão número 5.859, de 21-9-76 — Publicado em sessão de 21-9-76	714
— Consulta sobre “a possibilidade de pagar diária e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço estritamente eleitoral” — O Tribunal respondeu afirmativamente, desde que o Ministério Público não disponha de verba para custear o deslocamento do seu representante e o fato seja denunciado pelo Procurador Regional. Quanto ao critério para a fixação da diária deve ser o estabelecido na Resolução nº 9.972/75 para os Juizes Eleitorais. — Resolução nº 10.080, de 24-8-76 — D.J. de 27-9-76	748	— Mudança de partido — Ocorrida poucos meses antes da eleição. Arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682, de 1971, onde se estatui que desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação. Recurso prejudicado. — Acórdão de 28-8-75 do STF no recurso extraordinário nº 81.391	750
— Vide também “TRANSPORTE GRATUITO”		— Prazo — A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme. — O prazo previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, começa a fluir da data consignada na ficha de inscrição no novo partido. — Acórdão nº 5.862, de 21-9-71. — Publicado em sessão de 21-9-76	718
DIREITOS POLÍTICOS		— Prazo — Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição. Lei nº 5.782/72, art. 2º, Resolução nº 9.224, art. 10. — Candidato a Vereador filiado a Diretório Regional e que não se filiou dentro do prazo ao Diretório do Município. — Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.860, de 21-9-76. — Publicado em sessão de 21-9-76	715
— Perda	768	— Prazo — Registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito. — Se a filiação partidária se fez, através do Diretório Regional do Partido, que encaminhou as fichas respectivas ao Diretório Municipal, providenciando-se, quanto à anotação na Justiça Eleitoral competente, no Município, antes de seis meses do prazo da eleição municipal, não há infração aos arts. 64 e 65, da Lei nº 5.682/71, e art. 2º, da Lei nº 5.782/72. — Candidatos que são também membros do Diretório Municipal do Partido no mesmo município. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.861, de 21-9-76. — Publicado em sessão de 21 de setembro de 1976	716
— Reaquisição de nacionalidade	769	— Prova — A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme. — O prazo previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, começa a fluir da data consignada na ficha de inscrição no novo partido. — Acórdão	
DOMICÍLIO ELEITORAL			
— Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 — Lei nº 6.359, de 22-9-76	763		
— Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976	758		
— F —			
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA			
— Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 — Lei nº 6.359, de 22-9-76	763		
— Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976	758		
— Dupla inscrição — III — Filiando-se o eleitor a outro Partido, sem haver se desligado daquele a que pertencia, deve ser cancelada, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira (Processo nº 4.963, Ministro Xavier de Albuquerque, B.E. nº 287/256) — Acórdão nº 5.859, de 21-9-76 — Publicado em sessão de 21-9-76	714		
— Idade — I — Recurso especial (al. a do permissivo legal) — A peculiaridade do caso recomenda seu conhecimento, porque o princípio legal omitido resulta facilmente identificável do encadeamento da questão. — II — Filiação partidária. Candidato menor de 21 anos de idade. A Resolução nº 10.078, decorrente da consulta do TRE do PI, envolveu a correção do art. 34, inciso IV, da Resolução nº 10.049 e, segundo o disposto no § 4º, do art. 1º, da L. Intr. ao C. Civil “correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.” Em conformidade com o disposto no art. 6º do mesmo diploma, a lei nova só se aplica para o futuro. — Se o recorrente preencheu o requisito do prazo de filiação partidária antes do julgamento da Consulta, não lhe pode ser negado o direito ao registro de sua candidatura nos termos do art. 34, inc. IV, da Resolução nº 10.049, com a redação então em vigor. — Acórdão nº 5.866, de 28-9-76 — Publicado em sessão de 28-9-76	725		
— Idade — Filiação partidária de candidato de até 21 anos de idade. Prazo. — Para as eleições de 15-11-76 deve ser aplicado apenas o art. 2º da Lei nº 5.782/72 — Resolução nº 10.078, de 24-8-76 — D.J. de 27-9-76 ...	746		

nº 5.862, de 21-9-76. — Publicado em sessão de 21-9-76 718

FUNCIONÁRIO

— Se em regra jurídica vê-se ou prevê-se determinada forma à prática de atos jurídicos, essa forma é de essência do ato, para que possa produzir efeitos jurídicos. — A regra jurídica em que há visão de fatos, logicamente pretéritos, sobre os fatos vistos ela incide no exato instante em que entra em vigor, à data da respectiva publicação. Vigência e incidência, nesse caso, são fatos pensamentais simultâneos. — Seguindo-se esse princípio, tem-se que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, somente juridicizou os fatos, nela vistos; portanto, iguais fatos, mas que lhe são posteriores à vigência, não produziram efeito jurídico nenhum (Funcionário público estadual requereu sua nomeação no cargo de Auxiliar Judiciário, do TRE — O Tribunal deferiu e determinou que o aproveitamento fosse feito na classe inicial de Auxiliar Judiciário, em lugar do funcionário que contasse menos tempo de serviço na mesma classe, o qual, se estável, ficaria como excedente, aguardando vaga para reingresso no quadro. — Outros funcionários recorreram, sendo que a primeira recorrente ficara naquela situação prevista pelo TRF). — Acórdão nº 5.810, de 15-6-76 — D.J. de 27-9-76 701

— Acumulação — Remunerada de cargos públicos. Parecer da Consultoria Jurídica aprovado pelo Diretor-Geral do DASP 773

— Aposentadoria — Decisão do Tribunal de Contas da União em processo de aposentadoria a funcionário com as vantagens do cargo em comissão, com fundamento no art. 180, letra b, § 1º, da Lei nº 1.711/52, por haver o servidor exercido várias funções gratificadas, interpoladamente, por mais de 10 anos, assim como, em substituição. ... 769

— Concurso público — Recurso extraordinário interposto. Despacho do Sr. Ministro-Presidente inadmitindo o recurso. — D.J. de 29-9-76 749

— Progressão — Despacho do Sr. Ministro-Presidente do STF, de 13-9-76, aprovando parecer da Comissão de Regimento sobre progressão funcional 752

— Requisito — Mantém-se a que tem assento no art. 30, XIII, do C.E., mas recomenda-se oportuna substituição do servidor requisitado, que tem funções técnicas na repartição de origem, por outro oriundo de serviço burocrático. — Resolução número 10.072, de 17-8-76 — D.J. de 9-9-76 ... 745

— H —

HABEAS CORPUS

— I — Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, como expressa o art. 43, I, do C.P.P. — II — Justa causa para a ação penal. Reexame de matéria de prova inapreciável em processo de HC — III — Recurso a que se nega provimento. — Acórdão nº 4.391, de 11-9-69 — D.J. de 14-9-76 699

— I —

INCONSTITUCIONALIDADE

— Inelegibilidade — Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inc. I, letra n, da L.C. nº 5, de 29-4-70, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1. — Recurso conhecido e provido — Acórdão número 5.864, de 23-9-76 — Publicado em sessão de 23-9-76 720

— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.869, de 30-9-76 — Publicado em sessão de 30-9-76 729

— Inelegibilidade. — Denúncia por crime contra a fé pública. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da LC. nº 5, de 1970. Segundo a antiga orientação do TSE, não prevalece se o candidato foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação, como é o caso dos autos. Consoante a mais recente orientação, mesmo não ainda beneficiado por sentença absolutória recorrida o candidato não seria inelegível pela simples existência de "denúncia do Ministério Público recebida por autoridade judiciária competente", visto ser inconstitucional, nesta parte, a citada disposição da LC. nº 5/70 (Decisão líder proferida no Recurso nº 4.466, na sessão de 23-9-76) — Acórdão nº 5.868, de 28-9-76 — Publicado em sessão de 28-9-76 728

— Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, onde se estatui que desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação. Recurso prejudicado. — Acórdão de 28-8-75 do STF no recurso extraordinário nº 81.391 750

INELEGIBILIDADE

701 — Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1976. — Dá nova redação a dispositivo da Lei de Inelegibilidade (LC. nº 5, de 29-4-70) 755

773 — Processo criminal — Inelegibilidade. Pena Criminal. Prescrição e reabilitação. Réu condenado, em sentença de primeiro grau, por crime contra a fé pública, da qual somente ele próprio recorreu. Reconhecida, no julgamento de segundo grau, sem apreciação do mérito da acusação, a prescrição em favor do apelante, nos termos da Súmula nº 146 do STF, tal sentença equivale a absolvição, para os efeitos da letra n, do inciso I, do art. 1º, da LC. nº 5/70, mesmo fazendo abstração dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, na sessão de 23-9-76. A sentença de reabilitação somente poderia ser exigida se a decisão de segundo grau da Justiça Criminal houvesse reconhecido a prescrição após confirmar ou reduzir a pena. — Acórdão nº 5.870, de 30-9-76 — Publicado em sessão de 30-9-76 731

749 — Processo criminal — Não se conhece de recurso interposto a destempe e, mais, ainda, sem indicação de dispositivo de lei malferido ou de conflito jurisprudencial. — É inelegível quem fora condenado criminalmente, ainda que não tenha sofrido a aplicação da pena. — Acórdão nº 5.865, de 28-9-76 — Publicado em sessão de 28-9-76 734

— Vide também "INCONSTITUCIONALIDADE"

— L —

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.355, de 8-9-76 — Altera o "caput" do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11-1-73, que institui o Código do Processo Civil 763

— Lei nº 6.358, de 10-9-76 — Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado Convenções partidárias 763

— Lei nº 6.359, de 22-9-76 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 763

— Lei nº 6.342, de 5-7-76 — Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10-7-74 e dá outras providências — Retificação 763

— Decreto-lei nº 1.480, de 9-9-76 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 89 e ar-

	Págs		Págs
tigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Fronteira Rica, Mirassol do Oeste, Eldorado e Mundo Novo, do Estado de Mato Grosso e dá outras providências	764	— Convenção — Consulta o TRE do Acre, tendo em vista que a Lei nº 6.349/76 não prevê a hipótese de eleições em municípios a serem instalados: "a) Como se farão as Convenções para escolha dos candidatos a Prefeito e Vereadores das futuras unidades municipais? Quais os filiados que poderão candidatar-se àqueles cargos?" — O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos: a) as Convenções se farão nos termos do art. 1º da Lei nº 6.349/76, visto a inexistência de Diretórios nos novos municípios, considerando-se os filiados neles residentes; b) poderão candidatar-se, atendidos os termos da legislação vigente, os eleitores residentes nos respectivos municípios criados. — Resolução nº 10.071, de 17-8-76 — D.J. de 27-9-76	745
— Decreto-lei nº 1.481, de 9-9-76 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 89 e artigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Manoel Urbano e Assis Brasil, no Estado do Acre, e dá outras providências	764	— Delegado — Consulta o MDB: "O Delegado de que trata o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 10.049, de 19-7-76, desse colendo TSE, deve ser eleitor e filiado ao Partido no município onde exercerá suas funções?" — O Tribunal respondeu que a designação de Delegado da Comissão Executiva Regional, para os fins previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.349/76, deve recair, sempre, em eleitor filiado ao partido dentro ou fora do município, em que tenha de representar a referida Comissão. — Resolução nº 10.060, de 10-8-76 — D.J. de 20-9-76	742
— Decreto nº 78.332, de 8-9-76 — Dispõe sobre a publicação obrigatória de contratos administrativos de interesse dos órgãos de Administração Federal direta e suas autarquias	764	— Diretório Municipal — Registro. Indeferimento por falta de inclusão do líder da bancada entre os eleitos e falta de afixação do edital de convocação na sede do Cartório Eleitoral da Zona. Defeitos materialmente inexistentes. Conhecimento e provimento do recurso especial. — Acórdão número 5.849, de 24-8-76 — D.J. de 20-9-76 ...	706
— Decreto nº 78.400, de 10-9-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1976	765		
— Ementário — Publicação de setembro	765		
LISTAS DE ELEITORES			
— Dispensa — Aprova decisão do TRE de São Paulo que dispensou a elaboração das listas de eleitores em todas as seções do Estado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.055, de 1974. — Resolução nº 10.063, de 12-8-76 — D.J. de 20-9-76	744		
— M —			
MANDADO DE SEGURANÇA			
— Ato que fixou data para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha. Pedido prejudicado, porque já realizado o plebiscito e de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios. — Acórdão nº 5.850, de 2-9-76 — D.J. de 28-9-76	707		
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.851, de 2-9-76 — D.J. de 28 de setembro de 1976	708		
MINISTRO MOACIR CATUNDA			
— Comunica ao Tribunal a sua renúncia ao cargo de Corregedor-Geral Eleitoral, face à proximidade do termo final do período como Juiz efetivo. Homenagem (Ata da 42ª sessão, em 16-6-76)	695		
— Relatório das atividades da Corregedoria Geral Eleitoral no período de 1-1-75 a 14-6-76 (Ata da 44ª sessão, em 18-6-76)	696		
MUNICÍPIO			
— Criação — A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado — Pedido de destaque indeferido. — Resolução nº 10.021, de 13-5-76 — D.J. de 9-9-76	735		
— O —			
ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS			
— Convenção — Município que, por não ser sede de Zona, não possui Cartório Eleitoral. — Afixação do edital em lugares públicos, com ampla publicidade da convenção, ensinando quorum para eleger o Diretório. Indeferimento do registro. Incidência do art. 219 do C.E. — II — Falta de indicação do nome do líder, quando do pedido de registro. Omissão suprida oportunamente nos embargos declaratórios. Inexistência de afronta no disposto no art. 73 da Resolução número 9.252/72. — III — Recurso provido. — Acórdão nº 5.813, de 16-6-76 — D.J. de 14-9-76	703		
		— Partido Democrático Republicano	
		— Ofício em que Secretário-Geral e 1º Secretário-Geral e Secretário da Comissão Regional Provisória do P.D.R. (em formação) do Distrito Federal, solicitam anotação da Comissão. — "Arquive-se. A Lei número 4.740, de 15-7-65, invocado pelos requerentes e que no art. 10 fazia referência a existência de Comissão Provisória no D.F., nos Partidos Políticos, em formação, foi expressamente revogada pelo art. 130 da Lei nº 5.682, de 21-7-71. Esta não cogita de tais Comissões no D.F. (art. 10)." — Despacho de 10-9-76, do Sr. Ministro-Presidente do TSE — D.J. de 20-9-76	749
		Partido Político	
		— Ofício em que Secretário-Geral e 1º Secretário-Geral e Secretário da Comissão Regional Provisória do P.D.R. (em formação) do Distrito Federal, solicitam anotação da Comissão. — "Arquive-se. A Lei nº 4.740, de 15-7-65, invocado pelos requerentes e que no art. 10 fazia referência a existência de Comissão Provisória, no D.F., nos Partidos Políticos, em formação, foi expressamente revogada pelo art. 130 da Lei nº 5.682, de 21-7-71. Esta não cogita de tais Comissões no D.F. (art. 10)." — Despacho de 10-9-76 do Sr. Ministro-Presidente do TSE — D.J. de 20-9-76	749
		— Projeto de lei nº 2.852, de 1976 (Do Senado Federal) — Dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, (LOPP), alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências	753
		— Projeto de lei nº 2.853, de 1976 (Do Senado Federal) — Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5-7-76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências	755

Págs.	Págs.
— Parecer nº 598, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, que dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei número 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências	758
— Parecer nº 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, de autoria do Senador Petrônio Portela, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5-7-76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências	759
— Requerimento nº 399, de 1976, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976	759
— Parecer nº 600, de 1976, da Comissão de Redação. — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976	759
— Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976 — Dá nova redação aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências	760
— Parecer nº 627, de 1976, da Comissão de Redação. — Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1976	761
— Parecer nº 628, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1976 (nº 2.690-C, de 1976, na origem), que “regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde não se tenham realizado Convenções partidárias”	761
— Lei nº 6.358, de 10-9-76 — Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, onde não se tenham realizado Convenções partidárias	763
PLEBISCITO	
— Consulta o Presidente do TRE de Mato Grosso sobre “a forma como proceder para obter recursos financeiros para custear as despesas com plebiscito, tendo em vista o orçamento do Regional não comportar tal despesa” — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, uma vez que o plebiscito já foi realizado, esclarecendo, todavia, que essas despesas serão custeadas pelo Estado, conforme decisão proferida no Processo número 5.217 — Resolução nº 10.021/78 — Resolução nº 10.058, de 5-8-76 — D.J. de 9-9-76	742
— Ato que fixou data para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha. Pedido prejudicado, porque já realizado o plebiscito e de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios. — Acórdão nº 5.850, de 2-9-76 e D.J. de 28-9-76	707
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.851, de 2-9-76 — D.J. de 28-9-76	708
— A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado — Pedido de destaque indeferido. — Resolução nº 10.021, de 13-5-76 — D.J. de 9-9-76	735
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Projeto de Lei nº 2.852, de 1976 (Do Senado Federal) — Dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências	753
— Projeto de Lei nº 2.853, de 1976 (Do Senado Federal) — Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5-7-76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimen-	
tos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências	755
— Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1976 — Dá nova redação a dispositivo da Lei de Inelegibilidade (LC 5/70)	755
— Parecer nº 692, de 1976, da Comissão de Redação — Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976 (Nova redação ao art. 3º, do artigo 367, do C.E.)	757
— Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 — Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976	758
— Parecer nº 598, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, que dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei número 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências	758
— Parecer nº 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, de autoria do Senador Petrônio Portela, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5-7-76 que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências	759
— Requerimento nº 399, de 1976, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976	759
— Parecer nº 600, de 1976, da Comissão de Redação — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976	759
— Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976 — Dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências	760
— Parecer nº 627, de 1976, da Comissão de Redação — Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976	761
— Parecer nº 628, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1976 (nº 2.690-C, de 1976, na origem), que “regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado Convenções partidárias.”	761
— Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976, que acrescenta § 3º ao art. 11 do C.E. ...	762
— R —	
RECURSO	
— Incomprova da ofensa a dispositivo de lei havido como violado pela decisão impugnada, não se conhece de recurso. (Deferido o registro do Diretório Municipal, a Procuradoria recorreu porque, copiada a ata da convenção em duas folhas, somente na última folha existe a declaração de confidência com o original, exarada pelo escrivão e o “visto” do Juiz, havendo, assim, desobediência ao art. 83, I, da Resolução número 9.252/72) — Acórdão nº 5.822, de 5-8-76 — D.J. de 3-9-76	704
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.823, de 5-8-76 — D.J. de 3-9-76	705
— Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Impugnação por Presidente da Comissão Interventora em Diretório Municipal. Decisão do Juiz Eleitoral que julga improcedente a citada impugnação. Não conhecimento do recurso fundado em dois fundamentos suficientes. Recurso especial que somente atacou um dos fundamentos. — Incidência da Súmula nº 283 do STF. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.871, de 30-9-76 — Publicado em sessão de 30-9-76	733

	Págs.		Págs.
— Intempestivo — Manifestamente intempestivo o recurso, dele não se conhece. — Acórdão nº 5.855, de 16-9-76 — Publicado em sessão de 16-9-76	711	distribuídos aos Partidos Políticos? b) ou, porque foram solicitados pelo TSE para fazer face às despesas previstas na Lei número 6.091/74, devem ser retidos e, na época oportuna, destacados para os Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de que estes os utilizem no pagamento de transporte e alimentação de eleitores? — O Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e, afirmativamente, à segunda. Resolução número 10.025, de 25-5-76 — D.J. de 20-9-76 ...	738
— Intempestivo — Não se conhece de recurso interposto a destempo e, mais, ainda, sem indicação de dispositivo de lei malferido ou de conflito jurisprudencial — É inelégível quem fora condenado criminalmente, ainda que não tenha sofrido a aplicação da pena — Acórdão nº 5.865, de 28-9-76 — Publicado em sessão de 28-9-76	724	— Consulta sobre "a possibilidade de pagar diária e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço estritamente eleitoral." — O Tribunal respondeu afirmativamente, desde que o Ministério Público não disponha de verba para custear o deslocamento do seu representante e o fato seja denunciado pelo Procurador Regional. Quanto ao critério para a fixação da diária deve ser o estabelecido na Resolução nº 9.972/75 para os Juizes Eleitorais. — Resolução nº 10.080, de 24-8-76 — D.J. de 27-9-76	748
— Matéria de fato — Registro de candidato — Filiação partidária — O vínculo de filiação só se desfaz depois da entrega da comunicação respectiva exigida em lei — Interstício para a candidatura pelo Partido da nova filiação. LOPP, art. 67, § 3º — Não cabe recurso especial para simples reexame de provas — Inaplicabilidade dos arts. 268 e 270 do C.E., ao TSE, em se tratando de registro de candidato a eleição municipal — Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.854, de 16-9-76 — Publicado em sessão de 16-9-76	708	— Vide também "ALIMENTAÇÃO"	

REGISTRO DE CANDIDATO

— Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Impugnação por Presidente da Comissão Interventora em Diretório Municipal. Decisão do Juiz Eleitoral que julga improcedente a citada impugnação. Não conhecimento do recurso fundado em dois fundamentos suficientes. Recurso especial que somente atacou um dos fundamentos. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.871, de 30-9-76 — Publicado em sessão de 30-9-76	733	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
— Convenção — Recurso especial. Registro de candidatos. Convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade da Convenção que os escolheu. — Validade de deliberação de Convenção, com a presença da maioria de seus membros. — O art. 33 da LOPP se refere à maioria dos membros da Convenção, não à maioria de votos mesmo haja convencional com voto cumulativo. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.858, de 21-9-76 — Publicado em sessão de 21-9-76	712	— Decisão do Tribunal em processo de aposentadoria de funcionário com as vantagens do cargo em comissão, com fundamento no art. 180, letra b, § 1º da Lei nº 1.711/52, por haver o servidor exercido várias funções gratificadas, interpoladamente, por mais de 10 anos, assim como, em substituição	769
— Variante — Candidato — Prenome — Pedido de registro com prenome diferente do constante do Registro Civil — Indeferimento — Recurso não fundamentado, que pretende exame de provas. Não conhecimento (Candidato Takuo Sunada pretendia registro também como Eduardo Sunada e Sunada. Deferido o segundo e indeferido o primeiro, interpôs recurso especial) — Acórdão nº 5.867, de 28-9-76 — Publicado em sessão de 28-9-76	728	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— S —		— Competência — Arguição de incompetência de Tribunal Regional por este ainda não apreciada. Inocorrência de subversão dos princípios hierárquicos — Reclamação julgada improcedente. — Resolução nº 10.024, de 20-5-76 — D.J. de 14-9-76	736
		— Membro — Lista triplíce — para preenchimento de vaga da classe dos juristas. Se o candidato revela impedimento, ao prestar as informações, que acompanham a comunicação, deve, desde logo, ser substituído pelo Tribunal de Justiça. — Julgamento convertido em diligência para que jurista que exerce cargo em comissão, seja substituído por outro. — Resolução nº 10.079, de 24-8-76 — D.J. de 27-9-76	747
		— Membro — Renúncia — Juiz efetivo de TRE solicita exoneração. — Justa causa — Primeiro biênio obrigatório. — Descanso do Sr. Ministro-Presidente do TSE, de 9-9-76 — D.J. de 20-9-76	749

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Ocorrida poucos meses antes da eleição Arguição de inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, onde se estatui que, desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação. Recurso prejudicado. — Acórdão de 28-8-75 do STF no recurso extraordinário nº 81.391	750	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
— T —		— Funcionário — Aposentadoria	749
		— Alteração do ato de aposentadoria	749
		— Vide também "FUNCIONÁRIO"	
		— Nomeação de Juizes:	
		— Piauí — Juizes Efetivos — Recondução	768

TRANSPORTE GRATUITO

— Consulta a Secretaria do Tribunal: a) os 40 milhões de cruzeiros previstos na Lei Orçamentária devem ser considerados do Fundo Partidário propriamente dito e como tal, à medida que forem sendo liberados,		ZONA ELEITORAL	
		— Transferência — Aprova a transferência dos seguintes Municípios: 1) Flexeiras, que integrava a 9ª zona, Murici, passou para a jurisdição da 17ª zona, São Luis do Quitunde; 2) Joaquim Gomes, que pertencia a 24ª zona, Colônia Leopoldina, passou a integrar a 12ª zona, Passo do Camaragibe; 3) São Sebastião, da jurisdição da 30ª zona, Igreja Nova para a 35ª zona, Junqueiro. — Resolução nº 10.065, de 12-8-76 — D.J. de 27-9-76	744

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

Págs.

— Ata da 21ª sessão, em 27 de abril de 1976 ..	683
— Ata da 22ª sessão, em 29 de abril de 1976 ..	683
— Ata da 23ª sessão, em 4 de maio de 1976 ..	684
— Ata da 24ª sessão, em 6 de maio de 1976 ..	684
— Ata da 25ª sessão, em 6 de maio de 1976 ..	684
— Ata da 26ª sessão, em 11 de maio de 1976 ..	684
— Ata da 27ª sessão, em 11 de maio de 1976 ..	685
— Ata da 28ª sessão, em 13 de maio de 1976 ..	685
— Ata da 29ª sessão, em 18 de maio de 1976 ..	686
— Ata da 30ª sessão, em 20 de maio de 1976 ..	686
— Ata da 31ª sessão, em 25 de maio de 1976 ..	687
— Ata da 32ª sessão, em 27 de maio de 1976 ..	690
— Ata da 33ª sessão, em 1 de junho de 1976 ..	691
— Ata da 34ª sessão, em 3 de junho de 1976 ..	692
— Ata da 35ª sessão, em 8 de junho de 1976 ..	692
— Ata da 36ª sessão, em 9 de junho de 1976 ..	693
— Ata da 37ª sessão, em 10 de junho de 1976 ..	693
— Ata da 38ª sessão, em 10 de junho de 1976 ..	693
— Ata da 39ª sessão, em 14 de junho de 1976 ..	693
— Ata da 40ª sessão, em 15 de junho de 1976 ..	694
— Ata da 41ª sessão, em 15 de junho de 1976 ..	694
— Ata da 42ª sessão, em 16 de junho de 1976 ..	695
— Ata da 43ª sessão, em 16 de junho de 1976 ..	696
— Ata da 44ª sessão, em 18 de junho de 1976 ..	696
— Ata da 45ª sessão, em 22 de junho de 1976 ..	697
— Ata da 46ª sessão, em 19 de julho de 1976 ..	697
— Ata da 47ª sessão, em 20 de julho de 1976 ..	698
— Ata da 48ª sessão, em 5 de agosto de 1976 ..	698
— Ata da 49ª sessão, em 5 de agosto de 1976 ..	699

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Acórdão nº 4.391, de 11 de setembro de 1969 (Habeas Corpus nº 37 — Recurso — RJ) ..	699
— Acórdão nº 5.810, de 15 de junho de 1976 (Recurso nº 4.269 — ES) ..	701
— Acórdão nº 5.813, de 16 de junho de 1976 (Recurso nº 4.343 — ES) ..	703
— Acórdão nº 5.822, de 5 de agosto de 1976 (Recurso nº 4.427 — PI) ..	704
— Acórdão nº 5.823, de 5 de agosto de 1976 (Recurso nº 4.428 — PI) ..	705
— Acórdão nº 5.847, de 17 de agosto de 1976 (Recurso nº 4.329 — Agravo — SE) ..	705
— Acórdão nº 5.849, de 24 de agosto de 1976 (Recurso nº 4.373 — ES) ..	706
— Acórdão nº 5.850, de 2 de setembro de 1976 (Mandado de Segurança nº 474 — ES) ..	707
— Acórdão nº 5.851, de 2 de setembro de 1976 (Mandado de Segurança nº 475 — ES) ..	708
— Acórdão nº 5.854, de 16 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.458 — MG) ..	708
— Acórdão nº 5.855, de 16 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.459 — SP) ..	711
— Acórdão nº 5.858, de 21 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.460 — SP) ..	712
— Acórdão nº 5.859, de 21 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.461 — MG) ..	714

Págs.

— Acórdão nº 5.860, de 21 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.462 — PI) ..	715
— Acórdão nº 5.861, de 21 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.464 — RJ) ..	716
— Acórdão nº 5.862, de 21 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.465 — RJ) ..	718
— Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.466 — SP) ..	720
— Acórdão nº 5.865, de 28 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.467 — SP) ..	724
— Acórdão nº 5.866, de 28 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.471 — SP) ..	725
— Acórdão nº 5.867, de 28 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.472 — SP) ..	728
— Acórdão nº 5.868, de 28 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.469 — MG) ..	728
— Acórdão nº 5.869, de 30 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.477 — SP) ..	729
— Acórdão nº 5.870, de 30 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.475 — SP) ..	731
— Acórdão nº 5.871, de 30 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.468 — MA) ..	733

RESOLUÇÕES

— Resolução nº 10.021, de 13 de maio de 1976 (Processo nº 5.217 — ES) ..	735
— Resolução nº 10.024, de 20 de maio de 1976 (Reclamação nº 5.201 — DF) ..	736
— Resolução nº 10.025, de 25 de maio de 1976 (Consulta nº 5.218 — DF) ..	738
— Resolução nº 10.031, de 27 de maio de 1976 (Consulta nº 5.221 — RS) ..	739
— Resolução nº 10.039, de 14 de junho de 1976 (Consulta nº 5.222 — SP) ..	739
— Resolução nº 10.044, de 16 de junho de 1976 (Processo nº 5.181 — SE) ..	740
— Resolução nº 10.056, de 20 de julho de 1976 (Processo nº 5.247 — RS) ..	741
— Resolução nº 10.058, de 5 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.190 — MT) ..	742
— Resolução nº 10.060, de 10 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.263 — DF) ..	742
— Resolução nº 10.061, de 12 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.273 — DF) ..	743
— Resolução nº 10.063, de 12 de agosto de 1976 (Processo nº 5.249 — SP) ..	744
— Resolução nº 10.065, de 12 de agosto de 1976 (Processo nº 5.255 — AL) ..	744
— Resolução nº 10.071, de 17 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.261 — AC) ..	745
— Resolução nº 10.072, de 17 de agosto de 1976 (Processo nº 5.262 — MG) ..	745
— Resolução nº 10.078, de 24 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.289 — PI) ..	746
— Resolução nº 10.079, de 24 de agosto de 1976 (Processo nº 5.287 — PI) ..	747
— Resolução nº 10.080, de 24 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.282 — MG) ..	748
— Resolução nº 10.091, de 26 de agosto de 1976 (Processo nº 5.269 — PB) ..	748

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão do S.T.F. de 28 de agosto de 1975 no Recurso Extraordinário nº 81.391 — RJ ..	750
---	-----

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas na íntegra, no citado Boletim nº 294.